



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-161.026/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : SULAMITA DE LACERDA ALEODIM -
JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRA-
BALHO DE CAMAÇARI
REQUERIDA : GERSEG - GERENCIAL DE SEGURAN-
ÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 915/2005, a Exma. Sra. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari, Dra. Sulamita de Lacerda Aleodim, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. não atendeu à exigência de manutenção de recursos suficientes na conta corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (Conta Corrente nº 83801, Banco do Brasil S.A., Agência 34290).

Por meio do despacho de fl. 05, determinou-se que a requerida fosse citada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou que o ofício de citação da requerida foi devolvido pela ECT com a justificativa "mudou-se", e que não conseguiu contatar a Empresa, por telefone, para saber seu novo endereço (fl. 08).

Diante do exposto, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que cite novamente a requerida, via edital, para ciência do despacho de fl. 05.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-13.020/2001-006-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAMPER COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR LENZI
AGRAVADO : ALEX SANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
D E S P A C H O

Os autos deste agravo de instrumento foram solicitados, mediante o Ofício nº GDGCJ - 854/2005, em virtude da interposição de recurso extraordinário. Contudo, o mencionado apelo não foi admitido, consoante o teor do despacho de fl. 239, exarado pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência.

O mencionado despacho foi publicado em 15/06/2005, conforme certificado à fl. 239, não tendo sido impugnado, por intermédio de agravo de instrumento, conforme os registros do Sistema de Informações Judiciárias.

Dessa forma, determino a baixa dos autos à origem.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-588/2004-073-03-40.1

Petições : 113186/2005.0, 113187/2005.4 e 117266/2005.2

AGRAVANTE : MAIRZO CICON
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado por Mairzo Cicon no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em 16/8/2005 (fac simile) e 19/08/2005, insurgindo-se contra despacho proferido pela Ex.ma Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora do processo na eg. 4ª Turma desta Corte.

A decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça da União de 08/8/2005, sendo que os autos baixaram à origem em 29/8/2005, após certificado o decurso, in albis, do prazo para recorrer, que se esgotou em 16/8/2005.

De acordo com o art. 541 do CPC, o recurso extraordinário será interposto perante o "presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido".

Ora, desse encargo a recorrente não se desincumbiu, porquanto, embora a decisão atacada tenha sido proferida por órgão do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso foi protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que o remeteu ao TST.

Ocorre que, nesta Corte, as petições do apelo extraordinário apenas deram entrada no protocolo em 01/09/2005 e 08/09/2005, depois de exaurido o prazo recursal.

Assim, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-32446/2002-900-03-00.0

PETIÇÃO TST-P-131.674/05.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIEL DE ARAÚJO DIAS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item VII, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, informe-se ao Requerente a impossibilidade de extrair carta de sentença, porque os autos do processo principal não se encontram nesta Corte.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 17/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-451/2004-029-03-40.9

PETIÇÃO TST-P-134.167/05.6

AGRAVANTE : MGS - MONTAGENS, MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO : WAGNER DA CRUZ REIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 11/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-847/2000-661-04-40.4

PETIÇÃO TST-P-134.170/05.5

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADOS : CLAUDETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 11/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-10107/2004-561-04-40.1

PETIÇÃO TST-P-134.171/05.9

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADOS : CLAUDIOCI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 11/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-RR-653/2000-662-04-00.0

PETIÇÃO TST-P-134.172/05.2

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDOS : ROSIMAR DE CARVALHO GOIS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RECORRIDO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAAZ

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 11/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TRT-RO-679/2002-069-15-00.6

PETIÇÃO TST-P-134.451/05.6

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRENTE : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ HENRIQUE COELHO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 11/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-RR-10305/2004-561-04-00.0

PETIÇÃO TST-P-137.042/05.2

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RECORRIDO : ELOIZA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 11/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-890/2000-661-04-40.0

PETIÇÃO TST-P-137.043/05.6

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
AGRAVADO : SUELI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO BARALDI JÚNIOR

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 17/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-RR-771/2003-332-04-00.5

PETIÇÃO TST-P-137.095/05.6

RECORRENTE : BAYER CROPS SCIENCE LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO : RODRIGO MARTINS WASUM
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELISA BACKES
RECORRIDO : ÊXITO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE BARRILI BUSATO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 17/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-RR-1859/2001-009-02-00.1

PETIÇÃO TST-P-137.096/05.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO : SANDRA REGINA FURTADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCUS TOMAZ DE AQUINO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 18/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 376-2004-669-09-00-7

PETIÇÃO TST-P-138.522/05.7

REQUERENTE : VIAÇÃO OURO BRANCO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSVALDO ALENCAR SILVA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 24/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº1 TST-RR-1615/2001-030-01-00.9**
PETIÇÃO TST-P-139.232/05.1

RECORRENTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO : CARLESE LOPES DE CAMPOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 24/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-511/2000-433-02-40.7
PETIÇÃO TST-P-139.305/05.4

AGRAVANTE : BORLEM ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO : EDUARDO SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) AIRTON GUIDOLIN

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 25/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-RR-385/2001-662-04-00.8
PETIÇÃO TST-P-139.311/05.4

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
 RECORRIDOS : MARIA INÊS DA SILVA XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.
 3-Publique-se.
 Em 25/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-818/2000-662-04-40.9
PETIÇÃO TST-P-139.324/05.0

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
 AGRAVADO : SÉRGIO JOCELINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 25/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-7800/2002-651-09-40.9
PETIÇÃO TST-P-140.106/05.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR.(*) TATIANA IRBER
 AGRAVADO : JOSÉ JURANDIR RIBEIRO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO ANTONIO DE CARVALHO PENHA
 AGRAVADO : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 24/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-RR-362/2002-001-04-00.5
PETIÇÃO TST-P-140.258/05.2

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RECORRIDO : RENATO GIRARDI
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RUY HOYO KINASHI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 24/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-350/2001-025-04-40.4
PETIÇÃO TST-P-140.590/05.8

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
 AGRAVADO : BERENICE MACHADO VARGAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 27/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-6374/2002-002-09-40.7
PETIÇÃO TST-P-141.625/05.6

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO : CÉZAR ERNESTO ZANETTI PEREIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) AIRTON PAULO COSTA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 28/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PETIÇÃO TST-P-141.664/2005.0

REQUERENTES : ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO E OUTROS 866
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OZENI MARIA MORO

Não há previsão no Regimento Interno desta Corte de agravo regimental para o Tribunal Superior do Trabalho visando a reforma de decisão monocrática de Juiz integrante de TRT.

Por essa razão, indefiro o processamento do apelo porque incabível.

Publique-se.
 Após, archive-se.
 Em 03/11/2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº1 TST-E-AIRR-760.522/2001.8
PETIÇÃO TST-P-141.921/05.8

EMBARGANTE : EURÍPEDES RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JÚLIO CÉSAR MEIRELLES
 EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO MARMO MARTINS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 25/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-RR-739485/2001.6
PETIÇÃO TST-P-141.979/05.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 RECORRIDO : MARIA ZELMA CAMPOS DE MELO FIGUEIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 25/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-RR-65/2004-107-03-00.3
PETIÇÃO TST-P-142.468/05.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 RECORRIDO : JALMES JÚNIOR DINIZ
 ADVOGADO(A) : DR.(*) HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 26/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-RR-1302/2003-113-03-00.4
PETIÇÃO TST-P-142.472/05.3

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO : ADILSON JOSÉ FIRMO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 26/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-977/2003-008-03-40.7
PETIÇÃO TST-P-142.477/05.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO : LEONARDO HAMILTON DE MENDONÇA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 AGRAVADO : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 26/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-RR-395/2003-016-03-00.0
PETIÇÃO TST-P-142.493/05.6

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO : GILSON SILVA LIMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-RR-977/2003-008-03-00.2
PETIÇÃO TST-P-142.496/05.7

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO : LEONARDO HAMILTON DE MENDONÇA
ADVOGADO(A) : DR.(*) HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-1592/2002-906-06-40.0
PETIÇÃO TST-P-142.582/05.3

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : HÉLDER LUÍS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 25/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-395/2003-016-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-142.613/05.0

AGRAVANTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO : GILSON SILVA LIMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCIS WILLER ROCHA E RIZENDE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-18973/2002-902-02-00.0
PETIÇÃO TST-P-143.696/05.4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ MATUCITA
AGRAVADO : RICARDO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO(A) : DR.(*) WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON CORREIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº1 TST-AIRR-650317/2000.8
PETIÇÃO TST-P-143.798/05.7

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON CORREIA
AGRAVADO : LUCIENE MARIA DE SOUZA DURANT
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-SS-162.769/2005-000-00-00.2TST
suspensão de segurança

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.- CELPA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES
RÉUS : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO
D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348/64, 4º e parágrafos da Lei nº 8.437/82 e 256 do RITST, requer a suspensão da segurança concedida no MS nº 295-2005-000-08-00.3 pelo TRT da 8ª Região, nos seguintes termos: "(...) para deferir a liminar requerida e cassar a r. decisão proferida nas folhas 200 a 202 do autos do Processo 01048-2005-001-08-00, de Ação Civil Pública, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Belém, e, em consequência, restabelecer in totum a respeitável decisão liminar de folhas 176 a 180, datada de 27.06.2005, da lavra de Sua Excelência a Exmª Juíza Substituta Doutora Odaíse Cristina Picanço Benjamin, constante dos mesmos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA em face da empresa Centrais Elétricas do Pará S/A - REDE CELPA (...)" (fl. 172). A pretensão deduzida pelo sindicato profissional na mencionada ação civil pública é a reintegração dos empregados demitidos pela empresa, fundada em sentença normativa que lhes assegurou estabilidade por doze meses.

Verifica-se que o mandado de segurança em questão foi impetrado contra a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que, nos autos de ação civil pública, reconsiderou a tutela antecipada por ele antes concedida, que havia determinado a reintegração dos empregados demitidos da CELPA.

Com o julgamento do mérito do **mandamus**, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região concedeu a segurança postulada pelo sindicato-profissional, restabelecendo a tutela antecipada inicialmente concedida na ação civil pública.

Contra essa decisão, agora se insurge a CELPA. A requerente sustenta, em síntese, o iminente risco de lesão à ordem administrativa e à economia pública pela manutenção da segurança concedida, aduzindo que a interrupção do processo de demissões, autorizada pela decisão de mérito do mandado de segurança, obstaculiza a implantação de Plano Básico definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica que gera a elevação dos custos da empresa e consequente redução de investimentos, aliada à perda de eficiência do sistema de energia elétrica.

Ressalta a urgência para a suspensão dos efeitos da medida extrema, ao argumento de que concedida a segurança pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 295/2005-000-08-00.3, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, restabeleceu-se a ordem de reintegração dos 124 empregados demitidos, exarada no primeiro despacho pelo qual foi concedida tutela an-

tecipada nos autos da Ação Civil Pública nº 1.048/2005-001-08-00, ajuizada pelo sindicato-profissional, que teve por fundamento a estabilidade concedida no dissídio coletivo.

No âmbito do pedido de suspensão, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, os pressupostos que justificam sua concessão se assentam na inequívoca demonstração de grave ofensa à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Narra o requerente que os 124 empregados já foram readmitidos e que se está procurando uma adequação para eles, quanto aos equipamentos de trabalho.

Decido: merece transcrição o mandamento legal no qual se funda a pretensão do requerente:

"Quanto, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença," (artigo 4º da Lei nº 4.348/64).

Veja-se, pois, que dois são os requisitos para o cabimento da medida excepcional proposta, quais sejam: requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

É fato que há decisões monocráticas de ministros do excelso Supremo Tribunal Federal, numa interpretação extensiva do permissivo legal, admitindo o cabimento desse instrumento jurídico-processual mediante requerimento de empresa concessionária de serviço público, mas sempre condicionado à demonstração do objetivo de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Cabe considerar que esse remédio jurídico-processual configura um tratamento especial e privilegiado conferida à pessoa jurídica de direito público, assegurando-lhe, extraordinariamente, a possibilidade de o Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar e da sentença proferidas nos autos do mandado de segurança.

Se se trata de medida excepcional, já deve, por isso mesmo, ter uma interpretação restrita e cautelosa. A extensão, assim, do conceito de pessoa de direito público para admitir a legitimidade da concessionária de serviço público para manejar o instrumento deve, ainda mais, ter interpretação restritiva e cautelosa.

Dessa maneira, só mesmo em circunstâncias em que se ressaltar, flagrantemente, a possibilidade iminente de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas é que se poderia admitir a utilização dessa medida excepcional pelas concessionárias de serviço público.

No entanto, e apesar do esforço nesse sentido constante da bem elaborada petição do requerente, não consigo vislumbrar, de maneira flagrante, a iminente possibilidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A questão se me afigura, pelo menos em termos imediatos, mais de interesse privado da requerente do que de proteção ao interesse público, que é, afinal de contas, a síntese do que se pretende tutelar no mandamento legal ou no artigo 4º da Lei nº 4348/64.

A legitimidade que excepcionalmente, em sede jurisprudencial, tem-se conferido às empresas concessionárias de serviço público para fazer uso deste instrumento processual está pautada, precipuamente, pelo escopo de proteção e de manutenção do serviço público prestado, evitando-se, em última instância, danos ao interesse e à economia públicos, circunstância essa não demonstrada ou comprovada no caso.

Na realidade, o dano imediato a que está sujeita a empresa se limita ao pagamento dos salários desses empregados demitidos, por um curto período, até decisão das medidas processuais cabíveis para reverter a ordem de reintegração.

Deve-se ainda considerar, nesse diapasão, que os empregados demitidos já foram readmitidos; e, ainda, que a matéria será reexaminada por esta Corte pelas vias processuais normais, seja mediante o julgamento do recurso ordinário interposto à decisão proferida no dissídio coletivo, pela qual foi assegurada estabilidade àqueles empregados demitidos, seja por intermédio de recurso ordinário interposto à decisão proferida nos autos do mandado de segurança, pela qual se determinou a reintegração desses empregados.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Dê-se ciência ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil



Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AR - 363235/1997.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Daniel Leite da Silva, Advogado: Dr. Nabor Diogo Trizotto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ED-AR - 363237/1997.1.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Antônio Márcio Rogério, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AR - 366322/1997.3.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Janina Malaquias Paladini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AR - 384373/1997.1.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Renato da Cerqueira Sampaio, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Embargado(a): Ferdnand Pedra, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Embargado(a): Renato Góes de Brito, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AR - 384374/1997.5.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Ditmar Friedrich Muller, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AR - 384376/1997.2.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Rubens Silva Chaves e Outros, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AR - 390549/1997.2.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Luiz Antônio Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ED-AR - 390552/1997.1.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Antônio Santos Monteiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AR - 399604/1997.9.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Sérgio Quintão Braga e Outros, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AR - 404064/1997.4.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: João Carlos Mazo, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ED-AR - 404169/1997.8.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Fernando Antônio Silva Cruz, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia Bezerra Crivelaro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AR - 404170/1997.0.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Ingo Kuehn, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AIRO - 55448/1999-000-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): As-

sociação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): José Maria Velloso Garcia, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 2389/2000-000-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Clóvis Almeida dos Santos Filho, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), arbitradas sobre o valor dado à causa. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 7387/2000-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Riodece Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Joaquim Pilares Batista, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/08/2005. DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 674004/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jorge Ricci, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 711034/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Celso Alves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 719331/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Henrique Jacques Roisenberg), Procuradora: Dra. Maria Isabel Cueva Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAC - 254/2001-000-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Recorrido(s): Luiz Antônio Rolim e Outros, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 254/2001-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Recorrido(s): Luiz Antônio Rolim e Outros, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 28/06/2005, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: RXOF e ROAC - 1395/2001-000-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Caragatatuba, Procurador: Dr. Cassiano Ricardo Silva de Oliveira, Recorrido(s): Eli Macedo, Advogado: Dr. Álvaro Alencar Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 2104/2001-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastião Julio da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 6334/2001-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Luiz Carlos Ruiz, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 40819/2001-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sandro da Silva França, Advogado: Dr. Eugênio Estrela Cordeiro, Recorrido(s): Rodoviário Santa Monica do Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Teodora Costa Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 40836/2001-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Álvaro Luiz Ferreira Santos, Recorrido(s): Carlos Roberto Alves Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ED-ROMS - 791491/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Eurico Guimarães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra.

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 807104/2001.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Dias de Melo Alves, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): João Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 809799/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Recorrido(s): Alvim Augusto Fronza e Outro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono dos Recorridos. **Processo: RXOFROAR - 811749/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): Alaíde Emília Porto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vítório, Recorrido(s): Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, Advogado: Dr. Carlos de Barros Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito argüida pela douda Procuradoria-Geral do Trabalho para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 815799/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Pedro Jorge Godoy Ramos, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ED-AC - 815979/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Aida Weisenblum Zimmermann e outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Renato Castro Moreira, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Raimundo Martins da Silva Filho e Outros., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 52/2002-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sabrina Back de Bona Sartor, Advogado: Dr. Werner Backes, Recorrido(s): Rooster S.A. - Indústria de Equipamentos, Recorrido(s): Nilton Donato Pazzeto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual a tutelar. Custas já contadas e pagas às folhas 231 e 263. **Processo: ROAR - 130/2002-000-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Júlio César Maciel Balbi, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Recorrido(s): Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, Advogada: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Estado do Amazonas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, ainda que por fundamento diverso. **Processo: ED-ROAR - 192/2002-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Orsini de Oliveira Leite e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Egeberto Wilson Salem Vidigal, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: RXOFMS - 293/2002-000-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Cururupu, Advogado: Dr. Nemésio Amado Filho, Impetrado(a): Leonor da Silva Mendes, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Cururupu, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas pelo Impetrante, isento, na forma do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 453/2002-000-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sara Aparecida Arrebola, Advogado: Dr. João Walter Arrebola, Recorrido(s): Maria da Penha de Paula, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colatina, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAC - 711/2002-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Cecílio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Aladair Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Camargos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 734/2002-000-17-41.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Elisabeth Maia Dalla, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Agravado(s): Município de Vila Velha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ROMS - 741/2002-000-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Benedito Lopes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 819/2002-000-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalécio

Gomes Neto, Embargado(a): Roberto Reinehr, Advogado: Dr. Sérgio Mendonça Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 896/2002-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sivaldo Dantas Lopes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 995/2002-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Harnischfeger do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Délcio de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 1593/2002-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Dilza Maria Barbosa, Advogada: Dra. Rebeca Campos Cardoso, Advogada: Dra. Andresa Luiz da Silveira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 1837/2002-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Airtton Alves dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Satélite Esporte Clube, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1888/2002-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Emissora do Planalto Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trefiglio Neto, Recorrido(s): Antônio Casanelli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2618/2002-000-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Torque S.A. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Hélio Arduíni, Advogada: Dra. Arlense Salotto Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 3257/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura Dutra Nacição, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maurílio Tavares do Nascimento, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 6225/2002-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Alido Depiné, Recorrido(s): Jair Pereira Moço e Outra, Advogado: Dr. Roberto Peralto, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 498. **Processo: ROAR - 6242/2002-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Funerária Memorial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Recorrido(s): Vilmar Reneu Farias (Espólio de), Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 10246/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sidimagem Informática S/C Ltda, Advogada: Dra. Luciana Galvão Vieira de Souza, Agravado(s): Florivaldo Moreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 136,92 (cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos). **Processo: ED-ROAR - 10713/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Lúcia Dissei Varella, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Embargado(a): Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda., Advogado: Dr. Bence Bal Deak, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAC - 11064/2002-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Recorrido(s): Roberto Arnildo Ritt, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 11692/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carmen Adeline Soave, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 11736/2002-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Recorrido(s): Alcides Alves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 12895/2002-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recor-

rente(s): ISESC - Instituto Superior de Educação Santa Cecília, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Recorrido(s): Altamir Penha Morato, Advogado: Dr. José Maria Paz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 12955/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Clóvis Gaspar Calia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ogilvy Brasil Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): WPP Group, Recorrido(s): Ogilvy Worldwide, Decisão: adiar o julgamento do feito em razão de deferimento do pedido de adiamento, formulado através da petição nº Pet-137726/2005, do advogado do Recorrente, com anuência, manifestada da tribuna, do advogado Dr. Ursulino Santos. **Processo: ED-RXOFROAR - 13748/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Embargado(a): Eduardo Greipel Loureiro e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 38203/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrente(s): Gilberto de Araújo, Advogado: Dr. Osvaldo Gimenes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Autor para restringir a condenação aos meses de abril e maio de 1988; II - conhecer em parte o Recurso adesivo do Réu e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 40066/2002-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transgato Transportes, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Maia Gonçalves, Recorrido(s): Luiz Ferreira Porto, Advogado: Dr. Art Tourinho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 115 e recolhidas à folha 131. **Processo: ROMS - 40278/2002-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Recorrido(s): Município de Ibicuí, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alves Macedo, Recorrido(s): José Rodrigues Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 38/2003-000-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): A.C. Valêncio & F.L. Vieira Ltda. - ME e Outro, Advogado: Dr. Joelma Rodrigues de Moura, Recorrido(s): André de Souza Mota, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 57/2003-000-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Advogada: Dra. Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Advogado: Dr. Frederico da Silveira Barbosa, Embargado(a): Alzira Alves Duarte Vaz, Advogado: Dr. Letícia de Souza Funhim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 106/2003-000-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade Cuiabana de Radiologia Ltda., Advogado: Dr. Victor Humberto da Silva Maizman, Recorrido(s): Antônia Elizabeth Dias Baptista do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 118/2003-000-23-00.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TV Pantanal Ltda., Advogado: Dr. Jaime Santana Orro Silva, Recorrido(s): Evaniel da Costa Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 149/2003-000-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Recorrido(s): Maria das Graças Estanislau de Ataíde e Outro, Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 255 e recolhidas à folha 274. **Processo: RXOF e ROMS - 172/2003-000-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Marisa da Silva, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da Secretaria Integrada de Execução - SIEIX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 182/2003-000-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Luiz de Lima, Advogado: Dr. Wedja Lima dos Santos, Recorrido(s): M. Hortas - Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda., Advogado: Dr. Armando Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 200/2003-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Recorrido(s): José Martins, Advogado: Dr. Osvaldo Márcio Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAC - 274/2003-000-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésio de Athayde Brêda, Embargado(a): Eronildes Almeida Marinho, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROMS - 282/2003-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Odaízio da Silva Araújo, Advogado: Dr. Israel Nonato da Silva Júnior, Embargado(a): Federação da Malásia, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 314/2003-000-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Distrito Federal (Superintendência do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR), Procurador: Dr. Alexandre Castro Cerqueira, Recorrente(s): Berto Francisco Marreiro, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - não conhecer do Recurso Ordinário do Réu da Ação Rescisória; III - negar provimento ao Recurso Ordinário do Distrito Federal. **Processo: ROMS - 389/2003-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Racco Cosmetique Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Recorrido(s): Milton Fancelli, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Maringá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 443/2003-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Investur Viagens Turismo e Câmbio Ltda., Advogado: Dr. Cristiana Nogueira Bresciani, Recorrido(s): Gerson de Freitas Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 456/2003-000-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Zilmo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 472/2003-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Charles Eliot Linhares, Advogado: Dr. Hainer Batista Capetini, Recorrido(s): Antônio Jorge de Jesus Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque incabível na hipótese. **Processo: ROAG - 659/2003-000-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Ultramari, Advogado: Dr. Ricardi Beuter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAG - 708/2003-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Edson Santos Costa e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR e ROAC - 827/2003-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Barata de Lacerda, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Geraldo Gonçalves, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashii, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 870/2003-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Vaneska Gomes, Recorrido(s): Marcelo de Lima, Recorrido(s): Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAG - 906/2003-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ney Rolim de Alencar Filho, Advogado: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Recorrido(s): Jamsul Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR e ROAC - 925/2003-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Edinor José da Silva e Outros, Advogada: Dra. Tânia Maria Alves de Souza, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 1146/2003-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Ribas Saccani, Recorrido(s): Renato Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Castelli, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - COOPERTERRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1414/2003-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gilberto Luiz Selmo e Outra, Advogado: Dr. César Levorse, Embargado(a): Augusto Cardoso Schneider (Espólio de), Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 1484/2003-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Renata Cristiani Aleixo Tostes Martins, Advogada: Dra. Renata Cristiani Aleixo Tostes Martins, Embargado(a): Massa Falida de Lavy Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Chebl Nassib Nessler, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AG-ROAR - 1571/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gan-



dra Martins Filho, Agravante(s): Gisele Garcia dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 1.133,94 (mil cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos). **Processo: RXOF e ROAR - 1636/2003-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Dione Ferreira Santos, Recorrido(s): José Maria de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto e negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ED-ROAR - 1713/2003-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Supermercado Bahamas Ltda., Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Cataguases, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 1759/2003-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sofima S.A., Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Recorrido(s): Jaakov Jack Pinto, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões para não conhecer do Recurso Ordinário, porque inexistente. **Processo: ROAR - 1788/2003-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Sombrio da Silva, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrente(s): Paulo Roberto Moura Machado, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - dar provimento ao Recurso Adesivo para deferir ao Réu os benefícios da justiça gratuita. Observação: falou pela Recorrente Brasil Telecom a D.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1824/2003-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rogério Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves de Almeida, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Souza Moura, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 114. **Processo: ROAR - 1875/2003-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jonas Nogueira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Recorrido(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 81.

Processo: ROAG - 2004/2003-000-15-00.1 da 15a. Região. Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adriana da Silva Souza e Outros, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Recorrido(s): Bazar da Moda e Acessórios Ltda., Recorrido(s): Pontal Calçados e Bolsas Ltda., Recorrido(s): Colege Moda e Acessórios Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). **Processo: RXOF e ROAG - 3113/2003-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ibareta, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Maria Celsa Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 3775/2003-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Martins de Andrade, Advogada: Dra. Maria Eneida Lima, Recorrido(s): Rádio Verdes Mares Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ED-ROAR - 6226/2003-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Marli de Fátima de Oliveira Amaral e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Embargado(a): Nelson Ramos da Silva, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Embargado(a): Fábrica de Cabos de Vassoura de Brotas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOF e ROAR - 6335/2003-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Osires Geraldo Kapp, Recorrido(s): Conceição de Almeida, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento. **Processo: ED-ROAR - 10121/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Celso Nascimento Alves, Advogado: Dr. Jorge do Nascimento, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Suzana Leonel Farah, Embargado(a): Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda, Advogado: Dr. Bence Bal Deak, Embargado(a): Livino Carvalho de Lima, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 10986/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr.

José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Murilo Monteiro de Alvarenga, Advogado: Dr. Murilo Monteiro de Alvarenga, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 11888/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): D'Avó Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Vera Gonçalves Morais, Recorrido(s): Ciro Roberto Marques Viana, Advogado: Dr. Osires Aparecido Ferreira de Miranda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12354/2003-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Recorrido(s): Sérgio Miguel Zucas, Advogado: Dr. Eleonora Lucia Nigro Kurbhi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 12827/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Carvalho Rodrigues, Advogada: Dra. Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 13282/2003-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rodoban - Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogada: Dra. Andréa C. G. de Matos, Recorrido(s): Evandro Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 13778/2003-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Claro, Recorrido(s): José Celinski Primo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Osasco, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: AG-ROMS - 13833/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, Advogado: Dr. Lenice Dick de Castro, Agravado(s): José Roberto de Araújo Cunha Júnior, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 112,04 (cento e doze reais e quatro centavos). **Processo: AIRO - 13836/2003-000-02-01.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Antônio Cordeiro Roxo, Advogado: Dr. Celso Kazuyuki Inagaki, Agravado(s): Luiz Carlos Marques, Advogado: Dr. Otácio Goi, Agravado(s): Supermercado Flor Ltda e Outro, Advogado: Dr. Júlio Reynaldo Kruger Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAR - 72722/2003-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Orlando Souza de Almeida Júnior, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ED-ROAR - 100626/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Rachel de Castro Leonil, Advogado: Dr. Albino Ossamu Oshiyama, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 78/2004-000-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jonas Ferreira, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAG - 117/2004-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Rádio e Televisão, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Ademir Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 125/2004-000-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Coseil Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Wendel Damasceno Sousa, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Embargado(a): José de Arimatéia Santos Silva, Advogado: Dr. Cláudio Romano Resende Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 126/2004-000-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mauro Gomes Gusmão (Espólio de), Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: apreciando a matéria discutida nestes autos (FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO, MARCO INICIAL, POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DECIDIU: I - por maioria de votos, acolher proposição formulada pelo Excelentíssimo Ives Gandra da Silva Mar-

tins Filho para suspender a proclamação do resultado do julgamento, com a conseqüente remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, tendo em vista que esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais inclinava-se no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, o que importa dizer que a decisão que declarou que a contagem do prazo prescricional deva ser a partir da data da extinção do contrato não violou o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariando, assim, decisões que vêm se consolidando na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, conforme precedentes TST-ERR-1265/2003-029-15-00.6 e ERR-1016/2003-008-18-40.8; II - consignar voto divergente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, no sentido de dar provimento do Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 140/2004-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edson Souza Abbud e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 168/2004-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jairo Alves Meireles, Advogado: Dr. José de Alencar Gomes Lima, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 186/2004-000-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Martha Rocha Batista, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 208/2004-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Hatsuo Fukuda, Recorrido(s): Marília Jussara Maciel e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: AIRO - 276/2004-000-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petroanapolis Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Araújo, Agravado(s): Efrain Gonçalves de Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAR - 364/2004-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivone Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Fabiane Edleine Paschoal, Recorrido(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ROAG - 436/2004-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Maria Helena Pereira Amâncio Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 594/2004-000-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Zilma Lira de Holanda Leite, Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isenta a Recorrida. Oficie-se ao Juízo da execução. **Processo: A-ROAG - 611/2004-000-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Armando Taranto Júnior, Advogado: Dr. Alexander Artur Ulbricht, Agravado(s): Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade, Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho reformulou seu voto em sessão, quanto à aplicação de multa ao Embargante. **Processo: ED-ROAG - 627/2004-000-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gerson Antônio Manfron e Outro, Advogado: Dr. Juares Teixeira, Advogado: Dr. José Törres das Neves, Embargado(a): Jorge Teixeira de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 684/2004-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tecnomec indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Castro de Macêdo Filho, Recorrido(s): Manoel dos Reis Sales, Advogado: Dr. Adilson Amâncio dos Santos, Recorrido(s): Frimasa - Frigoríficos Matadouros Salvador Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Bruno Rocha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 832/2004-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Guy Alberto Retz e Outros, Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Recorrido(s): Ângelo Rampazzo Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ourinhos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas. **Processo: ROAR - 843/2004-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Arami Martins Pereira, Advogado: Dr. Juliano Francisco Caetano Ramos, Recorrido(s): Fundação Universidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: A-ROAR - 905/2004-000-03-01.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fagor Fundação Brasileira S.A., Advogado: Dr. Vinícios Leoncio, Advogado: Dr. André Rodrigues Costa Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Extrema, Itapeva e Camanducaia - MG, Advogado: Dr. Luciano de Faria Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 924/2004-000-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - CO-TEMINAS, Advogado: Dr. Fernando Gondim Ribeiro Júnior, Recorrido(s): Joran Cavalcante Andrade, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. **Processo: ROAR - 972/2004-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sandro Cícero Almeida de Souza, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1010/2004-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Neto dos Santos Loiola, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1037/2004-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedito Raimundo Silveira Mota, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: AG-ROAR - 1158/2004-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João do Carmo Gonçalves, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 213,53 (duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos). **Processo: ROHC - 1380/2004-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrente(s): José Maria Duarte Alvarenga Freire, Advogado: Dr. José Maria Duarte A. Freire, Paciente: Maria Aparecida Strada Faccioli, Advogado: Dr. José Maria Duarte A. Freire, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araras, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Recursos Ordinários, para conceder o salvo conduto requerido à Srª Maria Aparecida Strada Faccioli, paciente, impedindo, assim, que ela seja reputada depositária infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 627/1995-046-15-00-5, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Araras/SP. **Processo: A-ROMS - 1401/2004-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Armando Fernandes da Silva Moreira, Advogado: Dr. Adriano Machado Figueiredo, Agravado(s): Walter Rosa Filho, Advogado: Dr. José Alberto de Mello Sartori Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 359,07 (trezentos e cinquenta e nove reais e sete centavos). **Processo: AIRO - 1692/2004-000-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Abílio Minussi e Outra, Advogado: Dr. Flaminio Maurício Neto, Agravado(s): Célio Cota de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Marcelo Gomes Gonçalves, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Agravado(s): JEM Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 2007/2004-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Televisão Verdes Mares Ltda., Advogado: Dr. Joao Estenio Campelo Bezerra, Advogada: Dra. Yvyla Maria Pitombeira Coelho, Recorrido(s): Carmina Maria Feitosas Dias, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança requerida, cassar a ordem de reintegração exarada pela Segunda Vara

do Trabalho de Fortaleza - CE nos autos da Reclamação Trabalhista nº 991/2004-002-07-00.7. **Processo: ROMS - 2238/2004-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Tatiana Villadal de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Indaiatuba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 2493/2004-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Fernando Krieg da Fonseca, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Acilon Nunes e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 2636/2004-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Pedro José Danieli, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário. Custas em reversão. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 6106/2004-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Terra - Terraplanagem, Pavimentação, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Umberto Giotto Neto, Recorrido(s): Paulo Domingos da Nova, Advogado: Dr. Alceu Bollis, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6119/2004-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Rosa Alves Fernandes e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 6123/2004-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valderez de Fátima Roloff, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma do acórdão recorrido. **Processo: RXOF e ROAR - 6157/2004-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Ana Paula Kluppel de Luca, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir o acórdão rescindendo (Processo TRT-PR-RO-05528/2002), e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista originária e, via de consequência, absolver o Autor da condenação em honorários advocatícios imposta no acórdão recorrido. Custas invertidas, ficando a Ré isenta, na forma da lei. **Processo: ROAR - 6182/2004-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Claiton Lorençatto - ME e Outros, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Recorrido(s): Odirlei Luiz Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: RXOF e ROAR - 6187/2004-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Lourival Marinho do Prado, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-04904/2002 e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, absolvendo o Autor do pagamento de honorários advocatícios impostos nesta ação. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. **Processo: A-RXOFAR - 6200/2004-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adenilson Clizanoski, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Instituto de Saúde Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo. **Processo: ROMS - 10024/2004-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Recorrido(s): Cristiane da Silva, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajaíba de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10075/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio

José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Metalcor Peças Estampadas e Forjadas Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Quatrocchi, Recorrido(s): Carlos Roberto Santos, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10076/2004-000-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Raimundo José da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROMS - 10486/2004-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sívio Albano, Advogado: Dr. Agnaldo José de Azevêdo, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10595/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastiana de Lourdes e Outro, Advogada: Dra. Sandra Regina Bruno Fiorentini, Recorrido(s): Cícero Iza, Advogada: Dra. Karina Frischlander, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Recorrido(s): Mercado A Dispensa Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10673/2004-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Suape Têxtil S.A., Advogado: Dr. Evaldo Engas de Freitas, Recorrido(s): Rudy Ambrosano, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 10708/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Recorrido(s): Jonas de Múzio Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAC - 11030/2004-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Carlos Stechman Costa, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Sidney de Oliveira, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AG-ROAC - 11037/2004-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elisete Yurie Murata, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Andréa Bettini Anibal, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 11350/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Ivan Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Luciana Paiva e Silva, Recorrido(s): Vanilda Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Massa Falida de Os Monges Bar e Restaurante Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: AR - 125979/2004-000-00-00.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Réu: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogado: Dr. Claudinei da Silva Campos, Réu: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 23/08/2005, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a inépcia da petição inicial, argüida em contestação; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a decisão proferida por esta Subseção Especializada em sede de embargos declaratórios, nos quais se concedeu efeito modificativo, e determinar seja proferida nova decisão, não sem antes abrir vista à parte contrária. Custas pelos Réus, de cujo pagamento ficam isentos, na forma do disposto no artigo 790-A, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ED-ROAR - 130234/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Probank Ltda., Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Vera Lúcia Pereira das Neves e Outros, Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AR - 130253/2004-000-00-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Souza, Embargado(a): Oscar Sebastião Leão, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter pro-



telatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 130453/2004-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Tereza Reis Laranjeira Silva, Advogado: Dr. Joaquim Reis Laranjeira Neto, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 131093/2004-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nelson Afonso Correa, Advogado: Dr. Antônio Geraldo Conte, Recorrido(s): Humberto Francisco da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR - 134317/2004-000-00-00.8**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Advogado: Dr. Osmar da Silva, Embargado(a): Abrelino Machado Mena, Advogado: Dr. Luiz Carlos L. Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAC - 140615/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Carlos Roberto Ferreira da Rocha Freire, Advogado: Dr. Wilson de Mello Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto e à Remessa Necessária. **Processo: ED-AR - 143295/2004-000-00-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Shirley Ramos, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Colodette, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 144395/2004-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luíza Kasuko Abe e Outros, Advogado: Dr. Gino Kammer, Embargado(a): Japan Airlines Internacional CO. Ltda., Advogado: Dr. Tulio Freitas do Egito Coelho, Advogado: Dr. Antônio Urbano Penna Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 148469/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fábrica de Telas São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Petrópolis, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 6/2005-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Advogado: Dr. Daniel Ferreira Melo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Daniel Ferreira Melo, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 254/2005-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sollus Mecanização Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Marcos Domingos Somma, Recorrido(s): Jorge Akira Matsumoto e Outros, Recorrido(s): Maschietto Implementos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAG - 255/2005-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sollus Mecanização Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Marcos Domingos Somma, Recorrido(s): Maquir Batista da Silva, Recorrido(s): Maschietto Implementos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 151887/2005-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Embargado(a): Ivan Carlos de Oliveira Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Marcel Britz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 151905/2005-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Engenho da Lagoa Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Heribaldo Martins de Mesquita, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 152425/2005-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s):

Madeira Tucuruí Ltda., Recorrido(s): Ronaldo Carvalho Costa, Advogado: Dr. Antônio da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AR - 157849/2005-000-00-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Carlos Benetti Couto Júnior, Advogado: Dr. Nerivan Nunes do Nascimento, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AR - 159146/2005-000-00-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Enésio do Carmo, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: AG-AR - 159285/2005-000-00-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana de Sena Ribeiro Guimarães, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Agravado(s): Emilio de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: falou pela Agravante o Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e dezenove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROAG-79/2005-000-10-00.7

**EMBARGANTE : SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTU-
MOS LTDA. E OUTROS**
**ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SAN-
TOS**
EMBARGADO : CLÁUDIO TAVARES SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, com fundamento na Súmula nº 415 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, ambas do TST (fls. 100-102), os Recorrentes opõem os presentes embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão embargada no tocante aos seguintes tópicos:

- a) **inaplicabilidade do art. 830 da CLT** à hipótese;
- b) **explicitação dos motivos** para a exigência de autenticação das peças, mesmo não tendo havido impugnação do Regional;
- c) **inconstitucionalidade do art. 830 da CLT**;
- d) **aplicação do art. 769 da CLT**;
- e) existência de divergência jurisprudencial (fls. 108-110).

2) ADMISSIBILIDADE

Tendo o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório, definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos de declaração, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende suprir omissão, e não modificar o julgado. Esse é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada no item I da Súmula nº 421.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos.

3) MÉRITO

No que concerne ao art. 830 da CLT, como categoricamente asseverado no despacho-embargado, o referido dispositivo é aplicado na Justiça do Trabalho, salvo nas exceções legais. Logo, não há que se falar na incidência do art. 769 da CLT, que prevê que, não havendo disposição na CLT sobre a matéria (o que não é o caso), aplicam-se, de modo subsidiário, as disposições do direito processual comum.

Quanto à sua alegada **inconstitucionalidade**, como também asseverado na decisão embargada, é indene de dúvidas que o art. 830 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Quanto aos motivos, exigindo o mandato de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Ressalte-se que a hipótese não é a inobservância, pelo Regional, da ausência de autenticação, mas sim de indeferimento da inicial pelo Juiz-Relator no Regional, por ausência de autenticação, sendo que os ora Embargantes, em vez de impetrarem novo "mandamus", suprimindo a deficiência apontada, optaram por interpor agravo regimental, recurso ordinário e, agora, embargos de declaração.

No tocante à existência de divergência, como expressamente consignado, trata-se de **matéria** que já se encontra pacificada nesta Corte desde 20/09/00 (inserção da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, convertida na Súmula nº 415).

Assim sendo, **não se encontra caracterizada** nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AI-RO-467/2002-000-23-40.9

**AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNI-
DAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES
UNIDAS PARA O DESENVOLVIMEN-
TO - ONU/PNUD**
**ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CUR-
VO**
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLE
D E S P A C H O

A União requereu a sua integração ao feito, na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Mediante o despacho de fl. 779, foi concedida vista por 5 (cinco) dias ao agravado, João Batista Pereira Ormond, para que apresentasse impugnação ao pedido da requerente.

Ante o exposto, e tendo em vista que não houve manifestação do Agravado acerca do despacho (fl. 781), defiro a intervenção da União no processo na qualidade de assistente simples, com fulcro no artigo 51 do Código de Processo Civil, determinando à SBDI-2 a adoção das providências cabíveis, com vistas a promover a reatuação dos autos para fazer constar como assistente simples da Agravante a União.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-927/2002-000-05-00.2

**RECORRENTE : SINDICATO UNIFICADO DOS TRA-
BALHADORES NOS SERVIÇOS POR-
TUÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON
**RECORRIDA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTA-
DO DA BAHIA - CODEBA**
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES
**RECORRIDOS : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA
DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS
PORTOS DE SALVADOR E ARATU -
OGMOSA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE
**RECORRIDAS : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E
REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
RECORRIDA : LOGISTICS LEADER LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Sindicato** ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença (fls. 14-20, 93 e 97-98) proferida pela 13ª Vara do Trabalho de Salvador(BA), em sede cognitiva, no processo RT-928/01 (fls. 1-10).

Indeferida a tutela antecipada (fls. 105-106), o 5º Regional julgou improcedente a ação, por entender que não restaram configurados a violação de lei e o erro de fato, aptos ao corte rescisório (fls. 586-591 e 597-598).

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 604-614).

Admitido o apelo (fl. 617), foram apresentadas contra-razões (fls. 619-624 e 627-649), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 652-653).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 12-13) e foram recolhidas as custas (fl. 615), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o Sindicato-Autor não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, que é documento essencial ao processamento da ação rescisória, nos termos da Súmula nº 299, I, do TST. Ressalte-se, por oportuno, que as certidões de publicação da sentença rescindenda, inclusive aquelas proferidas em sede de embargos declaratórios, trazidas aos autos (fls. 21, 94 e 99) não elidem a necessidade de juntada da certidão de trânsito em julgado, uma vez que não é possível aferir se efetivamente foi interposto recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, nos termos da Súmula nº 299, III, do TST.

Assim, a **falta de** peça essencial ao deslinde da controvérsia é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula nº 299, I).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.375/2004-000-03-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDOS : ANTÔNIO SILVÉRIO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória dos Reclamantes (fls. 448-452) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 459-460), a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, arguindo preliminares de nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, postulando a reforma do julgado quanto à assistência judiciária gratuita (fls. 462-475).

Admitido o recurso (fl. 478), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 479-484), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mátyres, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 487-488).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 259-262 e 314-318) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-1.538/2004-000-04-00.1

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 35 do Decreto nº 84.134/79 e 37, "caput" e II, da CF, e buscando desconstituir o acórdão do 9º TRT (fls. 49-53 e 61-62), ao argumento de que, mesmo levando em consideração o exercício do duplo labor do Obreiro, a decisão rescindenda não poderia ter desrespeitado a vedação constitucional alusiva à exigência de prévia aprovação em certame para investidura em cargo público (fls. 2-9).

O 4º TRT rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de decadência e, no mérito, julgou-a improcedente, por entender que:

a) não restou caracterizada a violação de lei, ao fundamento de que a matéria envolve o reexame de fatos e provas, a par de que a decisão rescindenda deu interpretação razoável quanto ao reconhecimento do duplo labor do Reclamante e anotação na CTPS da nova contratualidade, isso à luz do art. 131 do CPC, sendo certo, também, que a questão ainda não está pacificada na jurisprudência;

b) não há que se falar em violação do art. 37, II, da CF, uma vez que a decisão rescindenda entendeu que o Reclamante, contratado em 13/08/82 (antes da promulgação da Carta Magna), estava classificado como operador de caracteres e, por força de reequadramento, passou a produtor gráfico, de modo que não tem o condão de alcançar as hipóteses alusivas ao exercício de mais de um cargo pelos trabalhadores sujeitos à Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 84.134/79 (fls. 133-149).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 151-158).

Admitido o recurso e determinada a remessa oficial (fl. 160), foram apresentadas contra-razões (fls. 164-169), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo desprovimento de ambos os apelos (fls. 173-175).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 10-18) e a Reclamada é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A remessa de ofício é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Logo, CONHEÇO de ambos os apelos.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a decisão apontada como rescindenda, na petição inicial da presente ação, é o acórdão do 4º TRT, proferido em 20/03/97 e 29/04/97 no processo TRT-RO-95.035599-2, que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo incólume a sentença que reconheceu o duplo labor do Reclamante, sem afronta aos arts. 19, 20 e 37, "caput" e II, da CF (fls. 49-53 e 61-62).

Sucedo que o acórdão da 1ª Turma do TST (fls. 77-80), proferido em 08/05/02 no processo TST-RR-386.158/97.2, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, nos tópicos alusivos à "nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional" e ao "exercício da dupla função", que concluiu não terem sido violados os dispositivos legais e constitucionais indicados, dentre os quais o art. 37, "caput" e II, da CF (fls. 78-79).

Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 192, II, segue no sentido de que "acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho" (grifos nossos).

Assim, considerando que o acórdão do TST (fls. 77-80) constitui decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (violação do art. 37, "caput" e II, da CF, em face do reconhecimento do exercício de duplo labor do Reclamante, com a devida anotação da nova contratação na CTPS), e tendo sido indicado como decisão rescindendo o aresto do 4º TRT (fls. 49-53 e 61-62), tem-se que o pedido desta ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior, nos termos da Súmula nº 192, III, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória, por fundamento diverso, tendo em vista que se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 192, II e III).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.661/2004-000-15-00.2

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO : WANDERLEI HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA
LITISCONSORTE PASSIVA : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 desta Corte que proceda à retificação na capa dos autos, para que Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte S.A. - conste como litisconsorte passiva, em vez de Recorrida.

2) RELATÓRIO

Proforte S.A. Transportes de Valores impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá(SP), proferido em sede de execução definitiva em 16/08/04, no processo RT-1.184/95, que indeferiu o pedido de liberação do bloqueio de sua conta-corrente e, por conseguinte, determinou a transferência do valor para a agência PAB-Justiça Federal, em conta judicial remunerada, à disposição do juízo (fl. 263).

Objetivava, liminarmente, a cassação do ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, substanciado nos arts. 5º, XIII, LIV e LV, 170, parágrafo único, e 220 da CF, sob a alegação de que não sucedeu a Reclamada e não integrou o pólo passivo da ação trabalhista principal, o que implicou cerceio de defesa, de modo que não tem responsabilidade pelos créditos trabalhistas, razão pela qual pleiteia sua exclusão da lide executória (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 376), o 15º TRT julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), por entender que o juízo trabalhista não pode mais liberar a respeito do ato impugnado (bloqueio ou desbloqueio dos valores constrições), em face da decisão do STJ, proferida nos autos do Conflito de Com-

petência nº 44.787 - RJ (fls. 215-216), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa da reclamação trabalhista principal à 6ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro(RJ), para processar a execução trabalhista (fls. 391-395).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 396-411).

Admitido o apelo (fl. 414), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mátyres, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 422-423).

3) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 19-20) e foram recolhidas as custas (fl. 412), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

"In casu", o ato impugnado, proferido em sede de execução definitiva, é o despacho que indeferiu o pedido da Impetrante de liberação do bloqueio de sua conta-corrente (fl. 263), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054). Sustenta que não sucedeu a Reclamada e não integrou o pólo passivo da reclamação trabalhista principal, daí porque não poderia ter sido incluída na lide executória. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Impetrante, pois efetivamente o juízo trabalhista não pode mais deliberar a respeito do ato impugnado (bloqueio ou desbloqueio do valor constrito), em face da decisão do STJ, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 44.787 - RJ (fls. 215-216), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa da reclamação trabalhista principal à 6ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro(RJ), para processar a execução trabalhista, como bem decidido pelo acórdão regional recorrido (fls. 391-395).

Oportuno assinalar que a autoridade coatora, após a efetivação da penhora via Bacen-Jud, em 19/03/04, e o indeferimento do pedido de liberação do bloqueio da conta-corrente da Impetrante (16/08/04), tão logo teve ciência, em 08/09/04, da decisão proferida pelo STJ, reviu o despacho anteriormente proferido (fl. 263) e determinou a remessa dos autos à 6ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro(RJ), consoante as informações por ela prestadas no presente "writ" (fls. 328-329). É certo que na decisão proferida pelo STJ (fls. 215-216) não constou a determinação alusiva à liberação do bloqueio de conta-corrente, como erroneamente alegado pela Impetrante, daí porque não há que se cogitar da imputação dos crimes de responsabilidade e de desobediência à referida autoridade.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-1.911/2003-000-06-00.2

EMBARGANTE : ALBERTO ALAX GONDIM MONTEIRO
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
EMBARGADA : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária (Produtos Alimentícios Pilar Ltda.) para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRO-1.993/2003-000-15-41.3**

AGRAVANTE : A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI
AGRAVADO : MERINALDO SOUZA SANTOS
D E S P A C H O

A empresa A.A. Engenharia Ltda., às fls. 41-46 (fac-símile) e às fls. 47-52, opõe embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil e Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho, ao despacho de fls. 38 e 39, exarado pela Presidência desta Corte, pelo qual não se admitiu o recurso de embargos ao acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 16-18).

Sustenta a embargante que apresentou recurso, com fundamento no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte e requereu, caso não fosse esse o entendimento desta Presidência, que o apelo fosse recebido como agravo, na forma do artigo 245, inciso II, desse regimento. Alega que pleiteou, por cautela, que fosse aplicado "o princípio da fungibilidade dos recursos a fim de que a minuta fosse recebida na forma da medida processual cabível".

Argumenta que não restaram suficientemente claros os motivos que levaram à conclusão estampada no despacho de que a interposição dos embargos constituiu "erro grosseiro". Além disso, tece comentários sobre os citados dispositivos do Regimento Interno e faz referência a julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas contra sentença ou acórdão. Do mesmo modo, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil a possibilidade de oposição de embargos declaratórios, tão-somente, quando detectada em sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, hipótese diversa da dos autos, em que se impugna decisão monocrática.

O único caso de impugnação de despacho pela via dos embargos declaratórios, agasalhado tão-somente na jurisprudência, é aquele que se refere à faculdade concedida ao relator do feito no artigo 557 do CPC de dar ou negar provimento a recurso, hipótese totalmente diversa desta ora em exame (Item nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais).

Além disso, cabe destacar que a embargante não demonstra nenhum fato que adequasse estes embargos de declaração à previsão dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Contudo, cabe ressaltar que o despacho consignou, expressamente, que o recurso cabível para impugnar acórdão da SBDI-2 é o recurso extraordinário, consoante previsão da Lei nº 7.701/88 (artigo 3º, inciso III, alínea a) e não recurso de embargos, que encontra previsão nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da citada lei.

Dessa forma, a interposição de recurso totalmente incabível, como o apresentado pela embargante, constituiu erro grosseiro. Ressalte-se também que o princípio da fungibilidade recursal só é aplicável, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, no caso de existência de dúvida plausível sobre o recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, **indefiro** os embargos declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-2.166/2004-000-04-00.0

RECORRENTES : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA SAN-
TIAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE AN-
DRADE
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ADMAR BARRETO NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em sua ação rescisória (fls. 335-347), os Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho para julgar a execução na hipótese de alteração do regime jurídico (fls. 352-356).

Admitido o recurso (fl. 358), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 363-365), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido da extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 370-371).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 349 e 352) e tem representação regular (fl. 17-23), sendo os Reclamantes isentos do recolhimento das custas processuais.

A **decisão rescindenda** foi proferida pelo 4º Regional em 24/04/02, no processo AP 40.753.018/90, que entendeu ser incompetente a Justiça do Trabalho para executar sentença relativa a créditos posteriores à Lei nº 8.112, nos termos do art. 113 do CPC (fls. 250-254).

O **trânsito em julgado** se deu em 31/07/02, conforme certidão de fl. 288, sendo que a ação foi ajuizada em 09/07/04, dentro do prazo decadencial.

A rescisória, calcada no art. 485, IV e V, do CPC, aponta ofensa à coisa julgada e violação dos arts. 114 e 474 do CPC, 877 e 884, § 1º, da CLT (fls. 2-16).

Quando à alegação de violação do art. 877 do CPC, que trata da competência para executar as próprias decisões, o apelo encontra óbice no entendimento desta Corte, fixado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, na hipótese de alteração do regime jurídico contratual de celetista para estatutário, a competência desta Justiça Especializada fica limitada à execução dos créditos e vantagens do período celetista.

Com efeito, nesse sentido temos os seguintes precedentes da SBDI-2 do TST: RXOFROAR-6.124/2002-909-09-00.0, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, "in" DJ de 12/08/05; RXOFROAR-786.113/2001.8, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, "in" DJ de 20/08/04; ROAR-693.858/2000.5, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, "in" DJ de 19/03/04; RXOFROAR-509/2001-000-17-00.9, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, "in" DJ de 12/09/03.

Da mesma forma, não se vislumbra a violação do art. 114 do CPC, que prevê a possibilidade de prorrogação da competência, nem dos arts. 474 do CPC e 884, § 1º, da CLT, que versam sobre preclusão, uma vez que a alegação de incompetência absoluta pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113, "caput", do CPC. Nesse mesmo sentido, a OJ 124 da SBDI-2 do TST fixa o entendimento de que a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento, mesmo em ação rescisória.

Não bastasse tanto, a jurisprudência da SBDI-2 desta Corte segue no sentido de que o inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Logo, não, viabiliza, com fundamento em **ofensa à coisa julgada** (CPC, art. 485, IV), o pedido de rescisão de decisão proferida no processo de execução, por ofensa à coisa julgada emanada da decisão executanda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJs 138 da SBDI-1 e 124 da SBDI-2).

Publique-se.
 Brasília, 27 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3237/2004-000-04-00.2

RECORRENTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JOR-
NALÍSTICA S/A
ADVOGADOS : DRS. ANA LUÍSA MASCARENHAS
AZEVEDO E OSMAR MENDES PAI-
XÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA BORGES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT
JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRA-
BALHO DE PORTO ALEGRE
COATORA

D E S P A C H O
 Em resposta ao despacho de fl. 703, a Impetrante/Recorrente juntou a petição de fl. 710, informando que não tem interesse no prosseguimento do feito, eis que já foi efetivado o desbloqueio de suas contas bancárias. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

Publique-se.
 Brasília, 10 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.140/2002-000-02-00.5

RECORRENTE : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.-
VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : EVALDO FARIA VITALLI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRA-
BALHO DE SÃO PAULO
COATORA

D E S P A C H O
 Restitua-se o presente feito ao Tribunal Regional da 2ª Região, tendo em vista que o recurso ordinário nele interposto teve seu segmento denegado pelo despacho de fls. 66. Observa-se, ainda, que não há registro de apresentação de agravo de instrumento contra essa decisão.

Publique-se.
 Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10673/2004-000-02-00.9

RECORRENTE : SUAPE TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS
RECORRIDO : RUDY AMBROSANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 79ª VARA DO TRA-
BALHO DE SÃO PAULO
COATORA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição 142036/2005-8.

Considerando o seu teor, determine à Secretaria da SBDI-2 que proceda às devidas anotações nos registros e na capa dos autos.

Indefiro, por enquanto, o pedido de vistas dos autos fora de Secretaria, haja vista que a sua retirada, neste momento, poderá prejudicar o prazo para interposição de eventual Recurso contra o acórdão que se encontra aguardando publicação.

Publique-se.
 Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.742/2002-000-02-00.7

RECORRENTE : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO : CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA SOA-
RES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA
OGANDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA-
BALHO DE CUBATÃO
COATORA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Reclamante impetrou dois mandados de segurança, com pedido liminar (fls. 2-6 e 2-11 dos autos em apenso), ambos contra atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão(SP), em sede cognitiva, no processo RT-569/02, sendo o MS 12.742/02 contra a sentença (fl. 24) que julgou extinta a ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, apesar do aditamento posterior da petição inicial; e o MS 2.924/02 contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto (fl. 39 a.a.), em face da rejeição do pedido de gratuidade de justiça proferido em sede de embargos de declaração (fl. 37 a.a.).

O **Juiz-Relator** dispensou o Reclamante da autenticação dos documentos, ante a sua declaração de pobreza (fl. 52), deferiu as liminares pleiteadas em ambos os "mandamus" (fls. 82 e 110 a.a.) e determinou o apensamento do MS 2.924/02 ao MS 12.742/02 (fl. 155 a.a.).

O **2º TRT**, apreciando em conjunto ambos os processos, decidiu:

a) em relação ao Mandado de Segurança nº TRT/SP-2.742/02, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), ao fundamento de que o ato coator é a sentença (o que obstatuliza o manejo do "writ") que julgou extinta a ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, uma vez que não restou atendido o disposto no art. 852-B, I, da CLT e, ainda, por manifesta perda do objeto, já que o Reclamante interpôs recurso ordinário;

b) no tocante ao Mandado de Segurança nº TRT/SP-2.924/02, conceder a segurança, que visava à isenção das custas processuais e o processamento do recurso ordinário, para isentar o Reclamante do pagamento das custas, ante a declaração de pobreza juntada na lide principal (fls. 91-96 e 101-103).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente recurso ordinário tão-somente contra a decisão regional proferida no Mandado de Segurança nº TRT/SP-2.924/02, que são os autos em apenso (fls. 104-109).

Admitido o apelo (fl. 111), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 116-121).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 60 e 80-81) e o Reclamado não foi condenado ao pagamento das custas processuais, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quando ao mérito do MS 2.924/02 (autos em apenso), temos como pacífico na Súmula nº 267 do STF e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é o despacho denegatório do recurso ordinário do Reclamante (fl. 39 a.a.), em face da rejeição do pedido de gratuidade de justiça proferido em sede de embargos de declaração (fl. 37 a.a.), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de instrumento, a teor do art. 897, "b", da CLT. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na OJ 92 da SBDI-2 do TST e na Súmula nº 267 do STF, julgo extinto o Mandado de Segurança nº 2.924/02 (autos em apenso), sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 28 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-31068/2002-000-00-00.0

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO CEARÁ - SENALBA

ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

RÉ : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO CEARÁ - SENALBA, visando seja conferido efeito suspensivo à Ação Rescisória TST-AR-30674/2002-000-00-00-9, de modo a impossibilitar a execução do acórdão transitado em julgado nos autos do processo TST-ROAR-227.810/95.9, para que todos os substituídos continuem a perceber os vencimentos acrescidos da URP de fevereiro/89, até o julgamento final da Ação Rescisória proposta pelo Sindicato.

O pedido liminar foi indeferido pelo despacho de fls. 35/36.

Foi interposto Agravo Regimental pelo Autor, que restou desprovido às fls. 117/120.

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte - SIJ -, constatou-se que esta c. SBDI-2 julgou improcedente a Ação Rescisória principal (TST-AR-30674/2002-000-00-00-9), tendo tal decisão transitado em julgado, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-80054/2005-000-02-00.2

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

ADVOGADA : DRª CLÁUDIA GRIZI OLIVA

INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE OSASCO E REGIÃO - SINTRASP

AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando tratar-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado contra atos de seqüestro determinados pela Exmª Juíza-Presidenta do TRT da 2ª Região em precatório, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é do Tribunal Pleno do TST, conforme exegese da regra prevista no art. 70, I, "i", do Regimento Interno desta Corte.

Em sendo assim, **determino** o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-137975/2004-000-00-00.7

AUTORA : CIA. JORDAN DE VEÍCULOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

RÉU : FRANCISCO XAVIER DE BORBA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada por CIA. JORDAN DE VEÍCULOS em face de FRANCISCO XAVIER DE BORBA, visando a suspensão da execução do decisum rescindendo, processada perante a 3ª Vara do Trabalho de Joinville (Proc. 406/96), até julgamento final da Ação Rescisória ajuizada no eg. Regional da 12ª Região (atualmente em grau recursal - ROAR 289/2002-000-12-00-1).

O pedido liminar foi indeferido pelo despacho de fls. 657/659.

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte - SIJ -, constatou-se que na sessão ocorrida no dia 23.08.2005 esta c. SBDI-2 negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela ora Autora nos autos da Ação Rescisória principal (TST-ROAR-289/2002-000-12-00-1), tendo tal decisão transitado em julgado, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Portanto, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-149225/2004-000-00-00.6

AUTORA : ROSANA SAMBUGARI BURGO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI

RÉU : BANCO BRADESCO S. A.

D E S P A C H O

Verifica-se a ausência, nos autos, da cópia da petição inicial da ação rescisória necessária para a citação do réu, consoante a informação de fl. 130.

Assim, **intime-se** a requerente, para que emende a inicial, providenciando a juntada da cópia autenticada do aludido documento, a contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 282, 283, 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-152806/2005-000-00-00.3

AUTORES : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA

RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRª ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Intimem-se os autores, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a contestação de fls. 203/211. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-155605/2005-000-00-00.1

AUTOR : SALVADOR CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RÉ : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E SORAYA AZEVEDO RABELO

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 140/161 (fac-símile) e 164/185. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-155845/2005-000-00-00.0

AUTORA : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATOS

RÉU : ILO MARQUES BEZERRA

D E S P A C H O

Informe o espólio de Ilo Marques Bezerra, no prazo de 10 (dez) dias, se foi aberto inventário e, se o foi, indique quem foi nomeado inventariante, juntando o respectivo termo. Não tendo sido, informe se o de cujus deixou herdeiros e, em caso afirmativo, regularize a situação do espólio.

Intime-se o advogado.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-158.665/2005-000-00-00.8

AUTORES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SUBPROCURADOR GERAL DO TRABALHO : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER

D E S P A C H O

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, anexando cópia da petição de fls. 851-854, para, no prazo improrrogável de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de suspensão do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, formulado pelo Sindicato, em virtude da alegada tentativa de negociação entre as Partes envolvidas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-159125/2005-000-00-00.9

AUTOR : RICHARD ALAN CYBULSKI

ADVOGADA : DRA. NATÁLIA CRISTINA CHAVES

RÉU : GILMAR PEREIRA VIANA

ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual, eis que foi celebrado acordo na Reclamação Trabalhista originária, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte) reais, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-159405/2005-000-00-00.6

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. JAQUES BERNARDI E TATIANA IRBER

RÉ : MIGUELINA SALAZAR GUIZZO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ROMANI

D E S P A C H O

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 107/108 (fac-símile) e 110/111. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-161.090/2005-000-00-00.1

AUTORA : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

RÉU : UBIRATAN DE FREITAS SILVA

D E S P A C H O

A **Reclamada** ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a execução promovida nos autos da RT-1014.003/01-6, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), até o trânsito em julgado do processo TST-ROAReROAC-2.484/2004-000-04-00.1, sob o argumento de que a sentença rescindenda (fls. 173-186) violou os arts. 2º, 3º, 625-D e 767 da CLT (fls. 2-15).

Determinada a **emenda à inicial** (fls. 445-446), a Reclamada procedeu à juntada dos documentos essenciais, devidamente autenticados, em atenção ao disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 76 e 84 da SBDI-2 do TST, oportunidade em que aditou a inicial, visando à devolução do valor incontroverso já liberado ao Reclamante (fls. 448-529).

Tendo em vista que **já proferi decisão monocrática** nos autos do processo TST-ROAReROAC-2.484/2004-000-04-00.1, publicada no DJ de 27/10/05, tendo denegado seguimento aos recursos ordinários em ação rescisória e ação cautelar da Reclamada, por estarem em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 131 da SBDI-2 e Súmulas nos 83, 1, e 410), tem-se que a presente ação cautelar efetivamente perdeu o seu objeto, ante a sua dependência à referida lide rescisória principal (CPC, art. 800, parágrafo único).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-161169/2005-000-00-00.3

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RÉ : MIGUELINA SALAZAR GUIZZO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 136804/2005-9.

Informa a Autora que ajuizou Ação Cautelar perante este Tribunal com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (AC-159405/2005-000-00-00.6, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva) e, requer, conseqüentemente, a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pela ocorrência de litispendência.

Considerando que a Ação Cautelar AC-159405/2005-000-00-00.6 foi proposta anteriormente ao processo que ora se examina, determino à remessa dos presentes autos ao Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AC-161609/2005-000-00-00.3

AUTOR : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S. A.
ADVOGADA : DRª SUELI YOKO KUBO DE LIMA
RÉU : HÉLIO BENEDITO DO ROSÁRIO

DESPACHO

A PRODESAN ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1573/95, até o julgamento final de sua Ação Rescisória nº TST-AR-161610/2005-000-00-00-8, que foi proposta às fls. 221/241 e trata da questão da inexistência de estabilidade no emprego de servidor concursado de sociedade de economia mista, nos termos da jurisprudência pacífica desta alta Corte. Alega a autora que recente ordem de penhora de créditos junto a terceiro, importando, aproximadamente, um milhão de reais, caracterizaria a iminência do dano irreparável.

No processo principal, a requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição de ação rescisória fundada no art. 485, V e IX, do CPC, o acórdão de fls. 33/37, pelo qual a c. 3ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista para, declarando a estabilidade do reclamante e a nulidade da dispensa, determinar sua reintegração no emprego, com o pagamento das vantagens consequentes, com fundamento no art. 1º da Lei Orgânica no Município de Santos, preceito que teria sido declarado inconstitucional pelo TJ/SP e previria garantia de emprego apenas aos empregados não concursados, caso oposto ao do réu.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta Casa, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta à ação rescisória principal, em que pese o disposto no art. 489 do CPC, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

Vislumbro, por cautela, a fumaça do bom direito, em virtude da anunciada declaração de inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei Orgânica Municipal na qual se calculou o acórdão rescindendo para deferir a estabilidade no emprego ao trabalhador.

Reputo igualmente configurada a periclitância do direito invocado, é dizer, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da rescisória, sobre a qual incide a presente cautelar, porque, consoante dão conta as peças carreadas pela requerente às fls. 211/216, a execução promovida nos autos originários já se encontra em estágio bastante adiantado e o valor constrito é elevadíssimo, fatores que tornam inegável a ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis ao autor caso a ação rescisória seja julgada procedente, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido pelo TST no feito principal.

Com esses fundamentos, pois evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, **deiro a liminar** pleiteada, a fim de suspender a execução em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1573/95, até o julgamento final da ação rescisória principal - porém apenas em relação e aos salários vencidos do período de afastamento e às demais parcelas pecuniárias objeto da condenação executanda, mantido o comando da reintegração e o pagamento dos salários vincendos -, tudo para evitar a consumação do prejuízo patrimonial que a autora está prestes a sofrer, prosseguindo-se normalmente o curso da presente medida cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, inclusive via fac-símile.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-161731/2005-000-00-00.2

AUTORES : JOEVAN BRANDOLIM THEODORO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO POLONI E LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS
RÉUS : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que os instrumentos de procuração datados de 2001 conferem poderes ao subscritor da petição inicial especialmente para ajuizar reclamação trabalhista, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias aos Autores para regularizarem a representação processual no presente feito de ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-162689/2005-000-00-00.6

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar incidental ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, buscando a suspensão da execução de obrigação de fazer - instalação de porta giratória - processada nos autos da Ação Civil Pública 0035-1995-008-17-00.7, até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada nesta Corte e atuada sob o número TST-AR-162.669/2005-00-00-00.7.

Aduz, em síntese, que o fumus boni iuris consiste no fato de restar patente ofensa aos artigos 2º da Lei 7.102/83 e 5º, II, da CF/88, eis que lhe impôs obrigação que não encontra previsão em lei. Quanto ao periculum in mora diz que terá de pagar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) diários caso não cumpra a obrigação, que entende ilegal.

Sem razão. Diante dos termos contidos no art. 489 do CPC exsurge-se que a concessão de medida liminar em ação rescisória constitui procedimento excepcionalíssimo, somente possível naqueles casos em que há jurisprudência pacífica no eg. Tribunal acerca do direito invocado pelo Autor.

Tal não se dá na hipótese vertente. Isto porque, a condenação do Banco na obrigação de instalar portas giratórias, num juízo perfunctório, dentre outros motivos: a) não viola a literalidade das normas apontadas como violadas na ação rescisória, já que pode, perfeitamente, ser enquadrada dentro do termo "artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura" de que trata o inciso II do art. 2º da Lei 7.102/83 indicado como violado; b) decorre, a meu juízo, do dever de proteção do empregador que, ao celebrar o contrato de trabalho se torna responsável pela integridade física do empregado e c) está afeta à medicina e segurança do trabalho cuja observância encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXII).

Não bastasse isso, entendo que tal condenação se mostra salutar já que, além de ser um modo de contribuir para reforçar a proteção de seus próprios empregados, também atinge diretamente um número indeterminado de pessoas que já são ou que poderão se tornar clientes dos seus estabelecimentos bancários.

Indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o Réu para contestar o pedido contido na presente ação, no prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DA RECORRIDA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROAR - 292/2004-000-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO SOARES NETO
ADVOGADO : DR(A). WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO
RECORRIDA(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 04 de novembro de 2005

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Tribunal Superior do Trabalho

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DO RECORRENTE PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROAR - 153587/2005-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILDÁSIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Brasília, 04 de novembro de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-640/2003-004-24-00.5TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ACYMAR APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉLTON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
DESPACHO

1. Junte-se.

2. Uma vez julgado o RR-640/2003-004-24-00.5, aguardando-se apenas a redação do respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 125736/2005-0.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-81107/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO : SAMUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO

DE CÍSÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Segundo Regional consignou que a arguição de prescrição em processo de execução não alcança conhecimento, visto que não alegada na instância ordinária.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insiste na apreciação da prescrição suscitada nas razões dos embargos à execução. Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

Em virtude do princípio da eventualidade, a lei expressamente ressalva a viabilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, no âmbito do processo do trabalho, revelando-se o recurso ordinário como última oportunidade para alegá-la. Dessa forma, uma vez que a Reclamada não arguiu a prescrição no momento oportuno, opera-se a preclusão.

Não diviso, pois, violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Portanto, estando o v. acórdão regional em conformidade com a Súmula nº 153 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT. Eis o teor da referida Súmula:

"Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária".

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00258/2001-002-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO ALVES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DE CÍSÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 102/103, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

No que se refere ao título "transferência do empregado - concessão de liminar - legalidade", o Eg. Regional consignou que não houve indicação expressa de violação literal de artigos de lei federal e/ou da Constituição Federal, revelando-se desfundamentado o recurso denegado.

No tocante aos temas "indenização por danos morais" e "litispendência - ação principal e cautelar", entendeu que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

No que tange aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento a Agravante limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

A Agravante insurgiu-se quanto ao tema "transferência do empregado - concessão de liminar - legalidade", porém não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita da indicação expressa de violação de artigos de lei federal e/ou da Carta Magna.

Quanto à divergência jurisprudencial e à incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, a Agravante não demonstrou a especificidade das matérias contidas nos arestos, bem como não demonstrou que a matéria foi objeto de pronunciamento pelo Eg. Regional.

Cumprida à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase nos óbices das Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na ausência de indicação expressa de violação de artigos de lei federal e/ou da Constituição da República, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a repisar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-394/2004-002-10-40.0 trt - 10ª região

AGRAVANTE : ENICLEIDE CARVALHO DIAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS
AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 95/96, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "enquadramento sindical - empregador".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que considerou inaplicável à Reclamada a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - SEAC/DF - e o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF.

Adotou os seguintes fundamentos:

"(...) o enquadramento sindical, segundo diretriz inscrita na CLT, é definido pela atividade preponderante do empresário, ressalvada apenas a situação das categorias profissionais diferenciadas (art. 570 c/c art. 577, ambos da CLT).

No caso concreto, o art. 3º do Estatuto Social da empresa revela que seu objeto precípuo é a prestação de serviços em 'telemarketing', bem como o desenvolvimento de sistemas, treinamento de obreiros e consultoria técnica nesta área, e ainda a locação de infraestrutura para a execução de tais serviços e a prestação de serviços especializados na área de telecomunicações (fl. 70).

Por outro lado, o sindicato patronal indicado pela obreira - SEAC/DF - é representativo das empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis.

Ora, o fato de a Reclamada manter serviços terceirizáveis na área de 'telemarketing' não faz do SEAC/DF o seu legítimo representante, na medida em que alcança, tão-somente, as empresas que prestam serviços terceirizáveis na esfera de asseio e conservação.

(...)

Demonstrado, pois, que a categoria econômica da Reclamada não integra a entidade sindical apontada pela Reclamante, resta inaplicável a Convenção Coletiva firmada entre o SEAC/DF e o SINTTEL/DF, a teor do disposto no art. 611, caput, da CLT e na OJ nº 55 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho." (fls. 77/78)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugnou pela aplicação da referida Convenção Coletiva de Trabalho, ao argumento de que a atividade preponderante da Reclamada autorizaria o enquadramento ao Sindicato patronal mencionado. Apontou violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. TST, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que o Sindicato patronal que firmou a Convenção Coletiva de Trabalho não é representativo da categoria econômica à qual pertence a Reclamada, uma vez que o aludido Sindicato patronal somente representa as empresas prestadoras de serviços terceirizáveis nas áreas de asseio e conservação, e a atividade preponderante da Reclamada é a prestação de serviços na área de telemarketing e telecomunicações.

Fixadas tais premissas no v. acórdão regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame da violação indicada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00466/1999-255-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : ALFREDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 173/174, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto aos temas: "equiparação salarial - quadro de carreira", "adicional de insalubridade", a admissibilidade do recurso esbarriaria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

No que tange aos tópicos "honorários periciais", "FGTS - diferenças" e "integração das horas extras nos DSR's" concluiu que os arestos colacionados para demonstrar divergência jurisprudencial não se prestavam a possibilitar a admissibilidade do recurso, uma vez que não atendiam os requisitos das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

No que se refere aos títulos "horas extras - minutos" e "FGTS - prescrição", a r. decisão monocrática julgou inadmissível o recurso de revista, em face da Súmula nº 333 do TST, porquanto o v. acórdão regional decidiu em conformidade, respectivamente, com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI e com a Súmula nº 95, ambas do TST.

No entanto, na minuta do agravo de instrumento, a Agravante não infirma os fundamentos da r. decisão denegatória, porquanto se limita a consignar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista.

Sucede que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a ora Agravante pretendia demonstrar que o recurso de revista comportava conhecimento, incumbia-lhe não renovar, no Agravo de Instrumento, a tese jurídica que já havia expendido em torno das matérias objeto do recurso denegado, mas, sim, comprovar a não-incidência na hipótese dos óbices das Súmulas nº 126, 296, 297, 333 e 337 do TST, sob pena de atrair o disposto no artigo 524, I e II, do CPC.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729/2003-063-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTIN LTDA
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO MIESSI MEN-TE
AGRAVADO : DILTON MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-914/1998-021-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VALEO TÉRMICO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LINGE
RECORRIDO : EDVALDO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 162/173), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 175/177), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário em rito sumaríssimo interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, a ser calculado sobre o valor da remuneração do obreiro.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo.

Aponta contrariedade às Súmulas 137 e 228 do TST, 307 do STF, 187 do TRF e à OJ 2 da SBDI-1 do TST (fls. 175/177).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 228 do TST, de seguinte teor:

"S 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 228 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ROAC-926/2004-000-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AURÊNIO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DRA. LENIRA CREMADES



DESPAÇO

Tendo em vista que o substabelecimento de fl. 402, cuja juntada foi deferida por mim, em Sessão de Julgamento realizada dia 19/10/2005, refere-se a parte que não figura no presente processo, conforme consta da certidão de fl. 404, determino o desentranhamento do referido substabelecimento (fl. 402) e sua devolução ao subscritor. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1326/2002-101-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**
AGRAVADO : **JOSÉ LUÍS ROSSI**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN**

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 93/94, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento do Reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "recurso ordinário - deserção", "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento" e "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - condenação".

O Eg. Tribunal de origem rejeitou a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelo Reclamado ao recurso ordinário.

Inconformado, o Reclamado insistiu na deserção do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Entretanto, não indicou violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, pelo que carece de fundamentação o recurso de revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT (procedimento sumaríssimo).

De outro lado, o Eg. Tribunal a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugnou pelo afastamento da referida condenação, ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, oriundas de expurgos inflacionários, é do órgão gestor (Caixa Econômica Federal), e de que efetuou todos os depósitos na conta vinculada do Reclamante durante a vigência do contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sucedo, porém, que se mostra inviável aferir violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do mencionado dispositivo. Não interpostos embargos de declaração objetivando o prequestionamento do aludido preceito constitucional, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação e de prequestionamento, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1406/1998-053-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI**
RECORRIDO : **CARLOS PELEGRINI JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ**

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 278/280), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 282/289), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo e adicional de insalubridade.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário em rito sumaríssimo interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre a remuneração do obreiro.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo.

Aponta violação ao art. 192 da CLT; contrariedade às Súmulas 137 e 228 do TST, às OJ's 2 e 3 da SbdI-1 do TST (fls. 282/289).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 228 do TST, de seguinte teor:

"S 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Por outro lado, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade. Assim decidiu:

"(...) Diante do exposto, decido conhecer dos recursos, negar provimento ao da reclamada (...), ficando mantida, no mais a r. sentença, por seus próprios fundamentos, (...)." (fl. 279)

A MM. Vara do Trabalho, a seu turno, deferiu o pagamento do adicional de insalubridade sob os seguintes fundamentos:

"A perícia de fls. 184/192 foi conclusiva e seus fundamentos suficientes a formar o convencimento do Juízo acerca da exposição do autor a agentes insalubres durante a constância de seu pacto laboral.

(...)

No caso dos autos, constatou o sr. Expert que o reclamante, no exercer de suas atividades, expunha-se a ruídos além dos limites estipulados na NR-15, bem como manuseava verniz e cola, expondo-se ainda ao pó de madeira.

(...) Dessa forma, não foram fornecidos ao Juízo elementos suficientes a desconstituir o laudo pericial do Juízo, que é acolhido em sua totalidade para o fim de julgar procedente o pleito de adicional de insalubridade em grau médio (20%) (...)." (fls. 240/241)

No recurso de revista, a Reclamada alega que não se comprovava a inserção da categoria de marcenaria nos quadros de atividades insalubres elaborados pelo Ministério do Trabalho, razão pela qual entende que o Reclamante não faria jus ao adicional de insalubridade propugnado.

Aponta contrariedade à OJ 4 da SbdI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 282/289).

A alegada contrariedade à OJ 4 SbdI-1 do TST e o dissenso jurisprudencial não alçam o recurso ao conhecimento, visto que, por se tratar de ação submetida ao rito sumaríssimo, só se admite recurso de revista na hipótese de **violação direta da Constituição Federal** e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, consoante disposição contida no art. 896, § 6º, da CLT.

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 228 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para restabelecer a r. sentença, neste particular. De igual modo, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade". Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1425/2004-011-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO**
RECORRIDO : **MARCELO AFONSO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO**

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 319/323), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 325/333), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de periculosidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença no ponto em que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando acerca da matéria os seguintes fundamentos:

"EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS EM REDE DE TELEFONIA - EXPOSIÇÃO A RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade previsto na Lei n. 7.369/85 está ligado ao exercício de atividades que envolvam a energia elétrica em condições de risco, independentemente do cargo, categoria profissional ou ramo da empresa. É este o posicionamento adotado recentemente por este Tribunal Regional como se vê da Súmula 18, aplicável aos empregados da Telemar e demais empresas que prestam serviços em rede de telefonia próxima à rede elétrica".(fl. 319)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadram dentre aquelas previstas no Decreto nº 93.412/86, quais sejam as realizadas em sistema elétrico de potência, sob tensões elevadas, o que afasta o direito à percepção do respectivo adicional. Aponta violação ao artigo 2º, da Lei nº 7.369/85 e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

A finalidade da referida lei cinge-se a assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de riscos, em decorrência do contato físico com instalações ou equipamentos energizados, hipótese em que o empregado poderá, a qualquer momento, sofrer descargas elétricas que possam ser fatais ou que deixem seqüelas.

O mencionado decreto, por conseguinte, dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

No caso em exame, o Eg. Regional consignou que o Reclamante trabalhava em condições perigosas, ao desenvolver suas atividades em contato com energia elétrica.

Desse modo, se o Reclamante desenvolvia suas atividades em condição de risco, porquanto, como visto, laborava próximo da rede elétrica, integrante do sistema elétrico de potência, faz jus ao adicional de periculosidade deferido.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada pela atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SbdI-1 do TST, vazada na OJ nº 324, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º.É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1645/2004-003-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**
RECORRIDO : **LUIZ CÉSAR OLIVEIRA BRITO**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS**

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 104/106), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 109/131), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos tópicos "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1970/2001-511-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : **ANA CLÁUDIA AVENA**
ADVOGADO : **DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 692-695), interpõe recurso de revista a Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "gratificação semestral - natureza jurídica" e "indenização relativa ao imposto de renda".

O Eg. Quinto Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, consignou que a gratificação semestral não ostenta natureza salarial, conforme entendimento expandido na Súmula nº 253 do TST (fls. 692-693).

Inconformada, a Reclamante, no recurso de revista, sustenta que a gratificação semestral era paga mensalmente, configurando a natureza salarial. Aponta violação ao artigo 457 da CLT. Indica, ainda, aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, não assiste razão à Reclamante.

Com efeito, o v. acórdão proferido em recurso ordinário encontra-se em conformidade com a Súmula nº 253 do TST, vazada nos seguintes termos:

"A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina."

No tocante à indenização relativa à incidência dos descontos de imposto de renda sobre o montante a ser pago à Reclamante, o Eg. Tribunal Regional consignou:

"Não existe fundamento legal para atribuir-se ao empregador o pagamento do imposto de renda incidente sobre valores pagos a seus empregados, decorrentes de condenação judicial." (fl. 694)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que o fato de a alíquota de imposto de renda incidir sobre o total da condenação judicial representa prejuízo, pois se o Reclamado tivesse pago todas as parcelas salariais no momento em que passaram a ser devidas, o imposto de renda recolhido seria menor em razão da incidência mês a mês. Argumenta, assim, que deve ser indenizada por esse prejuízo. Aponta violação ao artigo 159 do Código Civil de 1916.

Sucedê, porém, que a questão afeta à violação ao artigo 159 do Código Civil de 1916 carece do devido questionamento no v. acórdão regional. Ressalte-se que, embora interpostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, este não foi invocado no recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1970/2001-511-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. A. NEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADA : ANA CLÁUDIA AVENA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E C I S Ã O

Iresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Constata-se, no entanto, que o Reclamado, na minuta de agravo de instrumento, não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamado, no agravo de instrumento, não apresenta fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-1657/2002-001-17-40-2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
AGRAVADA : ELINÉIA BASTOS LOPES FARIAS
ADVOGADO : DR. ESMEERALDO AUGUSTO LUCHESSI RAMACIOTTI

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1657/2002-001-17-40-2, em que é Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. e Agravada ELINÉIA BASTOS LOPES FARIAS.

Iresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a empresa interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/15.

Contraminuta, apresentada às fls. 112/116.

O do d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

Segundo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, na interposição de agravo de instrumento, incumbe à parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, sob pena de não conhecimento. Em explicitação do procedimento a ser observado, dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16/99, elucidando a necessidade de traslado de peças para o julgamento do recurso denegado.

In casu, verifica-se que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento. No caso, incidem o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99.

Não há como se admitir que o r. despacho denegatório ateste a tempestividade da revista; isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte **ad quem** e é abrangente dos pressupostos recursais, requisitos extrínsecos e intrínsecos, além dos específicos do recurso de revista, sendo insuficiente a simples referência, no despacho agravado, à tempestividade do recurso, sem circunstanciar a data correspondente à publicação da decisão recorrida.

Ao escrever sobre os "agravos", Cândido Rangel Dinamarco pontuou que o novo sistema do agravo instituiu um grave ônus a cargo do agravante "(...) que é a formação do instrumento do agravo por seus próprios meios e iniciativa" em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282).

Ressalte-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-733/2004-022-03-40.1

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO : PAULO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DR. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-733/2004-022-03-40.1, em que é Agravante BANCO ITAÚ S.A. e Agravado PAULO DA SILVA RODRIGUES.

Iresignado com a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/08.

Contraminuta, apresentada às fls. 88/101.

Não houve manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

Segundo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, na interposição de agravo de instrumento, incumbe à parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, sob pena de não conhecimento. Em explicitação do procedimento a ser observado, dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16/99, elucidando a necessidade de traslado de peças para o julgamento do recurso denegado.

In casu, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos cópias do recurso de revista e da certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, peças imprescindíveis, na medida em que atendem à sistemática processual em que eventual provimento do agravo de instrumento conduz ao imediato julgamento do recurso cujo seguimento fora negado, assim servindo à demonstração das razões do recurso de revista e sua tempestividade. Portanto não adotado, o agravante, as providências para atender efetivamente ao seu encargo.

Ao escrever sobre os "agravos", Cândido Rangel Dinamarco pontuou a instituição de um grave ônus a cargo do agravante "(...) que é a formação do instrumento do agravo por seus próprios meios e iniciativa" em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282).

Ressalte-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Observa-se ainda que o agravante não trouxe aos autos o comprovante de que efetivou a complementação do depósito recursal. A sentença de fls. 29/39 arbitrou em R\$ 20.000,00 o valor da condenação, dos quais R\$ 4.402,00 foram depositados quando da in-

terposição do recurso ordinário (fl. 51). . O eg. Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, cabendo, portanto, a complementação do depósito recursal e sua comprovação, nos termos da Súmula 128 do TST e da Instrução Normativa nº 16/99.

O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, a observância da legislação processual que disciplina a matéria e as exigências na postas, em vista dos princípios enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST--1598/2004-004-03-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAÍSA CARDOSO NUNES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1598/2004-004-03-40.0, em que é Agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Agravado MAÍSA CARDOSO NUNES.

Iresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o banco interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/07.

Contraminuta, apresentada às fls. 74/78.

O do d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

O agravante, em 27/06/2005, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, incumbe à parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, devendo as peças copiadas observarem o art. 830 da CLT ou valer-se o advogado do permissivo do art. 544, § 1º, in fine, do CPC. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição : I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Por outro lado, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, TST, explicita: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

O agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. Deixou, a recorrente, de observar essas exigências, porquanto apresentou peças simples, sem a devida autenticação, e não se valeu do permissivo legal, pelo qual poderia declará-las autênticas sob sua expressa responsabilidade.

Cumprido ressaltar que, sendo dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, qualquer omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falta. Assim ocorre porque o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2938/2001-451-01-00-3 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CRISTINA CÁCERES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 94/97), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 103/108), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - empresa pública.

O Eg. Tribunal a quo, invocando o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para manter a r. sentença que não declarou a nulidade da despedida da Autora.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou o artigo 37, caput, da Constituição Federal e divergiu da jurisprudência.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a despedida imotivada da Autora, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55605/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARISE SOARES CORRÊA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA ORTIGARA

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 76/77, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto ao tema "pagamento de precatório - atraso - multa do art. 601 do CPC", a admissibilidade do recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 297 do TST.

No entanto, na minuto do agravo de instrumento, a Agravante não infirma os fundamentos da r. decisão denegatória, porquanto limita-se a consignar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista.

Sucedendo que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a ora Agravante pretendia demonstrar que o recurso de revista comportava conhecimento, incumbia-lhe não renovar, no Agravo de Instrumento, a tese jurídica que já havia expendido em torno dessa questão, mas, sim, comprovar a não-incidência na hipótese do óbice da Súmula nº 297 do TST, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57089/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NIEL NOBRE
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Irresignados com a r. decisão interlocutória de fl. 285, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento aos recursos de revista, interpõem agravos de instrumento o Reclamante e o Banco Mercantil de São Paulo S.A. O Reclamante insurgiu-se quanto ao **tema**: "horas extras - prova testemunhal".

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras e adicional.

Eis os fundamentos do v. acórdão:

"DAS HORAS EXTRAS

(...)

Pois bem, apenas uma prova convincente tem o condão de invalidar os registros do cartão de ponto.

A testemunha do reclamante que asseverou que o reclamante iniciava a jornada de trabalho às 14:00 horas, ao ser reinquirida, demonstrou incerteza, ora informando que o horário pré-citado era o de chegada no estabelecimento financeiro, ao qual se seguia a troca de roupas, ora confirmando que a jornada efetiva iniciava-se às 14:00 ou 14:30 (fls. 125).

A fragilidade e inconsistência da prova não autoriza o reconhecimento da alentada jornada indicada na prefacial, cumprindo destacar que as saídas às 22:00 ou 23:00 horas não foram referidas pela testemunha do reclamante.

Confirmo no particular." (fls. 237/238)

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, insistiu em que a prova testemunhal comprovou a sobrejornada. Alegou que o indeferimento do pedido de horas extras violou o artigo 7º, XVI, da Carta Magna.

Apontou, também, violação aos artigos 332, 342 e 400, do CPC, e ao artigo 819, da CLT. Trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que a prova testemunhal, apresentada pelo Reclamante, não desconstituiu a jornada de trabalho constante nos cartões de ponto. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, inarredável o revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

A admissibilidade do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

No que tange ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Mercantil de São Paulo S.A., este não merece seguimento, uma vez que o mencionado Banco não faz parte da relação processual.

Em verdade, constam como partes, no pólo passivo, o Banco Mercantil Finasa S.A., e no pólo ativo, o Sr. Edson Almeida da Silva. Destaco que não há provas, nos autos, de alteração da denominação do Banco Mercantil Finasa S.A.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos agravos de instrumento interpostos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-116679/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADA : DRª. JANICE QUADROS DA SILVEIRA
RECORRIDA : ROMILDA TEREZA WILLMS GODOI
ADVOGADA : DRª. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 56/58), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 60/68), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - FGTS - mudança de regime.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para afastar a prescrição decretada e condenar o Município Reclamado ao recolhimento dos valores devidos ao FGTS desde o início do contrato de trabalho até a data da conversão do regime jurídico. Assim decidiu:

"Na espécie, com a alteração do regime jurídico da reclamante em setembro de 1991, de celetista para estatutário, extinguiu-se a relação empregatícia, surgindo novo liame, agora sob o pálio do direito administrativo.

A ação proposta quando decorridos mais de dois anos da alteração da natureza jurídica do contrato de trabalho de celetista para estatutária, ou seja, em 04.03.2002.

Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 100.249, firmou entendimento no sentido de ser inaplicável à pretensão de cobrança de FGTS o prazo prescricional do art. 174 do CTN, por não se tratar de tributo, mas de contribuição estritamente social, com os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias.

(...)

Ademais, regido o FGTS por lei especial, qual seja, a Lei 8.036/90, que estabelece no § 5º do art. 23 a prescrição trintenária, esta deverá ser observada. Aplicável à espécie a Súmula 95 de jurisprudência do E. TST.

(...)

Assim, dou provimento ao recurso para, afastando a prescrição declarada pelo juízo de origem, condenar o reclamado ao recolhimento dos valores devidos ao FGTS desde o início do contrato de trabalho até a data de conversão do regime jurídico." (fls. 56/57)

No recurso de revista, o Município Reclamado sustenta que a mudança de regime celetista para estatutário em setembro/1991 extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual o ajuizamento da ação para postular o recolhimento do FGTS, relativo ao regime celetista, após o decurso de mais de dois anos da referida mudança atrairia a incidência da prescrição bienal.

Aponta violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; contrariedade às Súmulas 362 do TST, 362 do STF e à OJ 128 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 60/68).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz consubstanciada na OJ 128 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 382 do TST, e na Súmula 362 do TST, de seguinte teor:

"S 382. Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário **implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.** (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)" (grifamos)

S 362. FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, **observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.** (grifamos. **Conheço** do recurso, por contrariedade à OJ 128 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 382 do TST, e à Súmula 362 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 128 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 382 do TST, na Súmula 362 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-575.261/99.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO : GELCI ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARTIUS S. C. LOBATO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 204/210), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 214/230). Insurge-se quanto aos temas: "preliminar - recurso ordinário - não-conhecimento", "honorários advocatícios" e "suspensão - anulação". Aponta violação aos artigos 535, inciso II, e 473 do CPC. Traz arestos para confronto.

Renova a Reclamada preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, sob o argumento de que houve preclusão do direito de postular a parcela dele constante. Aduz que, uma vez omissa a r. sentença quanto ao pedido de honorários advocatícios, tendo sido provocada por embargos de declaração de que não se conheceu, por intempestividade, o Eg. Regional não poderia conhecer de tal pedido no âmbito de recurso adesivo.

O Eg. Regional reputou não precluso o direito de postular honorários advocatícios, sob o fundamento de que, embora a instância de primeiro grau não conhecesse dos embargos de declaração, a matéria fora suscitada em recurso adesivo, no prazo das contra-razões ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Asseverou ainda que referida matéria havia sido discutida nos fundamentos da v. decisão de primeiro grau.

Ora, por força do disposto no artigo 515, § 1º, do CPC, serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha decidido por inteiro.

No caso em tela, a matéria sobre a qual incidira preclusão foi objeto de discussão pela r. sentença, além de haver sido renovada em razões de recurso adesivo, interposto tempestivamente.

Logo, não se divisa incidência de preclusão sobre o direito de postular "honorários advocatícios".

Irrelevante o fato de haver, ou não, pronunciamento em primeiro grau de jurisdição, no âmbito de embargos de declaração interpostos. A simplicidade do processo trabalhista não se compadece com discussões inúteis e estéreis à composição do litígio, máxime quando encetadas para inviabilizar postulação de direitos fundados em relação de emprego.

Por tais fundamentos, considero não violados os dispositivos legais invocados.

Quanto ao **tema** honorários advocatícios, o conhecimento do recurso de revista não se viabiliza, uma vez que o Eg. Regional condenou o Reclamado ao pagamento da parcela, em virtude de o Reclamante estar assistido pelo sindicato da categoria e encontrar-se sem condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

O entendimento esposado reflete a diretriz traçada na Súmula 219 do TST, o que torna inviável o acolhimento da pretensão da Reclamada, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, quanto ao **tema** "suspensão - anulação", melhor sorte não socorre à Reclamada.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de anulação da suspensão aplicada, ao fundamento de que, conquanto o Reclamante houvesse participado ostensivamente de greve, direito constitucionalmente assegurado, a Reclamada não comprovou a prática de infrações justificadoras da suspensão imposta ao Reclamante. Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta que a suspensão imposta teria sido correta, sob argumento de que as faltas cometidas pelo Reclamante, em sua participação em greve, justificariam a imposição da suspensão. Traz arestos a confronto.

A conotação fática delineada no v. acórdão recorrido impede a revisão da matéria.

Desse modo, adotar-se entendimento diverso do abraçado pelo Eg. Regional, para aferir a existência de elementos configuradores da aplicação da suspensão imposta pela Reclamada, supõe reexame de fatos e provas, o que é vedado por óbice da Súmula 126 do TST.

Revela-se, portanto, manifestamente inadmissível o recurso de revista interposto.

Nesse contexto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-581.298/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI
RECORRIDO : FLÁVIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO

D E C I S Ã O

Iresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional, fls. 892/898, complementado pelo de fls. 908/910, interpõem recurso de revista os Reclamados (fls. 983/1011).

Insurgem-se quanto aos **temas**: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria - Banco Itaú - reajuste - Lei 9.069/1995".

Apontam violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos artigos 24 e 28 da Lei nº 9.069/95. Trazem arestos para confronto.

Abstenho-me de emitir pronunciamento explícito a respeito da preliminar suscitada, em virtude de decisão favorável à pretensão dos Reclamados, que a seguir se proferirá.

O Eg. Regional, sem observância do critério da anualidade, condenou os Reclamados ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a modificação das regras que previam o benefício, de forma integral, configurou alteração prejudicial ao contrato de trabalho do Reclamante, razão por que aplicou a orientação traçada nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

Nas razões de recurso de revista, os Reclamados afirmaram que o Reclamante não faria jus à complementação de aposentadoria, de forma integral, sob o argumento de que não teria preenchido os requisitos exigíveis para sua concessão.

Aduzem que, na petição inicial, o Reclamante postulou reajuste semestral, de acordo com o regulamento empresarial, e que o Eg. Regional teria acolhido tal pedido de acordo com o postulado.

Sustentam que, por força da Medida Provisória 542, de 30/6/1994, convertida na Lei 9.069/95, publicada no DOU de 30/06/1995, parcelas atinentes à complementação de aposentadoria passaram a ser ajustadas anualmente, razão por que a v. decisão regional, nos moldes em que proferida, não pode ser mantida.

Quanto ao direito à aposentadoria, de forma integral, a decisão impugnada não pode ser revista, porquanto o Eg. Regional, soberano no exame dos fatos e das provas, concluiu que a alteração dos critérios para concessão de aposentadoria, de forma proporcional, configurou lesão ao direito adquirido.

Assim, ver o posicionamento adotado pelo v. acórdão recorrido, para aferir se a alteração dos critérios previstos no regulamento empresarial, de acordo com as provas produzidas, configurou, ou não, alteração prejudicial ao contrato de emprego, supõe reexame de fatos e provas, o que é vedado, por óbice da Súmula 126 do TST.

Todavia, quanto ao critério de reajuste do benefício postulado, entendendo que razão assiste aos Reclamados.

Com efeito, o aresto transcrito às fls. 1002/1003, ao sufragar entendimento no sentido de que, a partir da edição da MP nº 542, de 30/6/1994, convertida na Lei 9.069/95, publicada no DOU de 30/06/1995, que importou alteração da periodicidade das aposentadorias, de semestral para anual, configura dissenso apto a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial. No mérito, depreende-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz traçada na Súmula nº 224 da SDI-1 do TST, vazada nos termos seguintes:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95

A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica."

Em face do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso de revista** para determinar que, para efeito de reajuste da complementação de aposentadoria, a partir de julho de 1994 seja observado o critério da anualidade.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-763306/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO EVARISTO BARROSO VILELA
ADVOGADO : DR. NELSON H. REZENDE PEREIRA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 624/630), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 648/668), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - cabista de empresa de telefonia.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que reputou indevido o pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"(...)

Em seu anexo, o Decreto nº 93.412/86 asseverou o direito ao adicional de periculosidade pela conjunção de dois fatores que simultaneamente deveriam ocorrer: atividade - em área de risco. Assim, somente haveria trabalho perigoso se a atividade no setor de energia elétrica se desse em área de risco. Não seria suficiente para a incidência da norma se encontrar o empregado em área de risco, mas não exercer a atividade de riscos.

Não basta trabalhar em área de risco; é mister, também, exercer atividade no setor elétrico, como definido nos itens 1, e 1.1., - Atividades - daquele Anexo.

Do detalhamento que integra o trabalho pericial pode-se concluir que o Reclamante, como técnico em telecomunicações, não exercia atividades ligadas ao sistema elétrico de potência, restando evidenciado que o trabalho por ele desenvolvido ocorria após o sistema de distribuição, em setores terminais de consumo, após a transformação da energia gerada na fonte da alta para a baixa voltagem, conforme resposta ao quesito nº 14 do laudo, fl. 540". (fl. 628)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido alegando que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que labora como cabista de empresa de telefonia. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação à Lei nº 7.369/85.

O aresto de fls. 663/664 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto aborda tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em empresas de telecomunicações e que exercem atividades de instalação ou reparação de redes de telefonia, haja vista o labor em área de risco.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido na forma como proferido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 324 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Saliente-se que, segundo a reiterada jurisprudência desta Eg. Corte Superior, o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como no presente caso.

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional salientou, com base nas provas produzidas, especialmente a pericial, que o Reclamante laborava junto à rede elétrica, de baixa e alta tensão, denotando que o trabalho desenvolvido pelo Autor encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei nº 7.369/85.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo empresas de telefonia: TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-765.539/01.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADA : COOPERATIVA HABITACIONAL DA FAMÍLIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpôs embargos de declaração às fls. 389/393 contra o v. acórdão de fls. 383/387 proferido pela Eg. Primeira Turma deste Eg. TST.

Contudo, revelam-se manifestamente inadmissíveis os embargos de declaração, porque intempestivos.

Conforme dispõe o art. 536 do CPC, os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão.

O v. acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça de 23.09.2005 (sexta-feira). O prazo recursal iniciou-se, portanto, em 26.09.2005 (segunda-feira), findando em 30.09.2005 (sexta-feira). Os embargos de declaração somente foram interpostos em 06.10.2005 (quinta-feira), extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/2000-012-15-40.4

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 88-89, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. A ora Agravante interpôs recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada a trinta minutos por dia acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), mantendo, no mais, a sentença.

A Reclamada interpôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na decisão recorrida. Sustentou que o Regional não se manifestou sobre os fundamentos que ensejaram a conversão do rito processual de ordinário para o sumaríssimo, porquanto, na época do ajuizamento da reclamação trabalhista, não vigia o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional, apreciando as razões dos embargos de declaração, pronunciou-se da seguinte forma: "Quanto ao prequestionamento da matéria, há que se esclarecer que o Enunciado 297 do C. TST não pretendeu dar interpretação extensiva ao artigo 535 do CPC. O prequestionamento, de que trata o indigitado Enunciado, diz respeito à necessidade de adoção de tese explícita, pelo julgado, acerca das matérias ventiladas nas razões de recurso, podendo a parte interpor embargos declaratórios caso isso não ocorra. Não é essa, no entanto, a hipótese dos presentes autos. No mérito, os embargos não merecem acolhida, vez que não se vislumbra, no V. Acórdão, a ocorrência de qualquer omissão, nos moldes previstos no artigo 535 do estatuto processual civil, a justificar a interposição dos presentes embargos. No que tange à conversão do rito processual, do ordinário para o sumaríssimo, ressalvado entendimento pessoal, acompanho o posicionamento do Eg. Plenário deste TRT, seguido, também, por esta Eg. Turma, no sentido de aplicar a Lei n. 9.957/2.000 aos processos em andamento. Ressalte-se que o Rito Sumaríssimo é obrigatório, tendo por parâmetro o valor dado à causa, observado o limite de quarenta salários mínimos (art. 852-A da CLT). Como não houve modificação do valor atribuído à causa, deve ser considerado aquele referido na petição inicial (fl. 05). Cumpre observar que as leis processuais disciplinam o desenvolvimento do fenômeno processual e, com a edição de nova lei, é evidente que encontrará cada processo em certo momento procedimental. Como consequência, resulta que a lei processual regulará os atos ainda não praticados, respeitado, por óbvio, os atos que já os tiverem sido, segundo a disciplina emprestada pela lei anterior. (Omissis...) Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios apontados. Nessa linha, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à conversão do procedimento para o Rito Sumaríssimo" (fls. 74-75).

A Reclamada, nas razões de revista, arguiu, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que a decisão recorrida, no tocante à conversão do rito processual, permaneceu maculada por omissão mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. Apontou violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Lei Maior, 535, I e II, e 131 do CPC e 832 da CLT. Aduziu contrariedade à Súmula nº 297 desta Corte e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, somente é admissível o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, mediante a caracterização de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988.

Conclui-se, pois, que o exame de admissibilidade do recurso de revista, sob este prisma, se dará somente sob a ótica dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da atual Constituição.

O Regional, conforme acima se observa, manifestou-se no sentido de que a mudança do rito processual não afrontava qualquer dos dispositivos apontados. Afirmou, ainda, que, em atendimento à orientação traçada pelo Pleno daquela Corte, se aplicavam os termos da Lei nº 9.957/00 aos processos em andamento.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente à parte, não havendo que se falar em omissão ou ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da atual Lei Maior.

Nego seguimento.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

A Reclamada, em suas razões de revista, insurgiu-se contra a adoção do rito sumaríssimo no tocante à apreciação do recurso ordinário. Alegou ser indevida a conversão, pois o processo foi iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Apontou como violados os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 87 do CPC e 852-A e B, da CLT. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

De fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aplicou nestes autos - indevidamente, por se tratar de reclamação trabalhista proposta em 11/01/2000 - o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957, de 12/02/2000, com vigência a partir de 14/04/2000.



Apesar de haver convertido o rito processual em sumaríssimo, constata-se que o Regional apreciou o recurso ordinário tecendo suas considerações em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000. Registre-se, ainda, que, por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 88-89, o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional de origem adotou a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte Superior, pela qual se autoriza, em nome da celeridade e da economia processuais, o exame das condições de admissibilidade do recurso de revista à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT sem as restrições contidas em seu parágrafo 6º. Dessa forma, não há que se falar em configuração de dissenso pretoriano, tampouco em ofensa direta e literal aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988 e artigos 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 87 do CPC e 852-A e B, da CLT.

Nego seguimento.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/2000.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/00, que permite aos Tribunais Regionais julgar o recurso ordinário mediante acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e da parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Apontou como violados os artigos 832 da CLT, 131 do CPC e 93, IX, e 5º, LV, da Constituição de 1988.

Conforme já assentado no tópico anterior, o Regional apreciou o recurso ordinário tecendo suas considerações em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos pela referida Lei. No despacho exarado pelo Tribunal a quo, examinou-se a admissibilidade do recurso de revista à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT sem as restrições contidas em seu parágrafo 6º, ou seja, observou-se o rito sumaríssimo apenas no tocante à celeridade do julgamento, aplicando-se, no mais, o rito ordinário. Assim, partindo-se da premissa de que o acórdão se encontra devidamente fundamentado e que em nenhum momento foi negado à Agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o Regional se pronunciou sobre todas as questões suscitadas pela parte Recorrente, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias onde tem sido efetivamente prestada a jurisdição, não prevalece a alegação de ofensa aos artigos legais e Constitucionais acima referidos.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigos 557, caput, do CPC, **denege seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-297/2000-022-01-40.8

AGRAVANTE : EDSON JACINTHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 04-06) ao despacho de fl. 85, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, por concluir que o apelo encontra óbice no teor das Súmulas nos 126 e 296 do TST. Arguiu a nulidade do despacho de admissibilidade, por negativa de prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 896, § 1º, da CLT, 165 do CPC e 331 do RITST, em face da ausência de fundamentação e por não ter sido indicado qualquer aresto divergente dos transcritos nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e o traslado é regular.

Quanto ao primeiro aspecto suscitado na minuta, observe-se que é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus requisitos extrínsecos, a que estão sujeitos todos os recursos, seja por seus requisitos intrínsecos, consoante previsão contida no artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribuna Regional de origem, de forma sucinta e motivada - o que ocorreu - realizar o primeiro exame quanto à possibilidade de caracterização das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Da simples leitura do teor do despacho ora agravado, verifica-se o atendimento dos requisitos exigidos por lei, não se vislumbrando, pois, a alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988. No tocante à suposta afronta aos demais dispositivos de lei acima referidos, deixa-se de analisá-los, em face do teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere à questão de fundo do agravo de instrumento, registre-se que o único objetivo é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, motivo por que as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse aspecto, as irrisignações apresentadas na minuta não atendem a essa finalidade, pois delas não se revelam outros e maiores detalhes, de modo a se afastar os óbices das Súmulas nos 126 e 296 desta Corte.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se con-

formado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03); "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 05/12/03). Com tais fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-413/2003-007-06-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNANBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGA-
LHÃES BORBA CARVALHO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA TELXEIRA GA-
MA
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

O BANDEPE, em suas razões de revista, arguiu, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentou que a decisão recorrida não podia prevalecer. Fundamentou o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, razão pela qual merece ser conhecido.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado, em preliminar, alegou que não houve a completa entrega da prestação jurisdicional. Sustentou que o Regional não se pronunciou sobre a violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, segundo entende, pelo fato de ter afastado a alegada deserção do apelo do Autor, argüida em contra-razões. Apontou como violados os artigos 93, IX, da atual Lei Maior e 832 da CLT. Transcreveu arestos ditos divergentes.

A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se pacificada por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que somente se admite o conhecimento de apelo quanto à alegação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando argüida violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988. Assim, impossível é o exame de divergência jurisprudencial.

O Regional, fls. 94-96, apreciando a preliminar de não-conhecimento do apelo interposto pela Autora, argumentada em contra-razões, se manifestou no sentido de que - embora o juízo de primeiro grau não tivesse se pronunciado sobre o pedido de dispensa do recolhimento das custas processuais quando da interposição do recurso ordinário - a declaração firmada de próprio punho pela Reclamante atendia ao disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, razão por que deferia a concessão da justiça gratuita.

No julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Banco, o Regional afirmou que, em verdade, o Reclamado almejava a revisão de questões já decididas e examinadas.

Vê-se, diante dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido, que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente à parte, na medida em que o Regional explanou, suficientemente, os motivos pelos quais não reconhecia a deserção do recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Nego seguimento.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, fls. 93-102, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, para afastar a decadência reconhecida na sentença e, conseqüentemente, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que fossem apreciadas as demais questões postas em litígio, evitando, assim, a supressão de instância.

Reveste-se de natureza interlocutória decisão pela qual se afasta a decadência reconhecida pela Vara do Trabalho, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que se aprecie os pedidos formulados na reclamatória, tornando-a irrecorrível de imediato.

Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial desta Corte consubstanciado na Súmula nº 214.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2003-004-10-40.7

AGRAVANTE : LÚCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 131-133, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-12, a Reclamante aduz tese no sentido de que deve ser determinado o processamento do recurso de revista, por estar violado o artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído, merecendo ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia ao fato de se verificar se o protesto, intentado para interromper a contagem do prazo prescricional, apenas produz efeitos após a cientificação daquele contra quem é dirigido ou se a partir do momento de seu ajuizamento. Com amparo na tese, segundo a qual, no âmbito desta Justiça Especializada, só há espaço para a aplicação da última alternativa, ou seja, a interrupção do prazo prescricional se dá já a partir da propositura da ação de protesto, uma vez que, no processo trabalhista, é inaplicável a citação nos moldes como ocorre no processo comum (artigo 219, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC), e, tendo em vista que, no caso em tela, o primeiro pedido de protesto foi distribuído em 24/11/00 e o segundo somente em 28/11/02, restou concluído pelo Regional que, entre o ajuizamento da primeira medida acautelatória e a propositura da segunda ocorreu a prescrição do direito de ação, por ter sido ultrapassado o limite de dois anos entre a prática dos referidos atos, razão pela qual foi confirmado pelo Regional a sentença pela qual se extinguiu o processo com o julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC.

No recurso de revista de fls. 112-130, a Reclamante suscitou, inicialmente, nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação aos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 461 do CPC. Ademais, insistiu na tese de que, no caso sob exame, a prescrição interrompida tem como termo inicial para a recontagem do prazo o último ato praticado no processo para a interromper. Apontou, assim, afronta aos artigos 172, II, e 173, do Código Civil de 1916, além de apresentar arestos para caracterizar nesse particular, divergência de teses. Sucessivamente, transcreveu arestos, com o intuito de evidenciar divergência jurisprudencial, e, demonstrar que a revista merece ser processada, pois, em obediência ao princípio da actio nata, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional se deu no momento em que foi assegurado o direito à correção do saldo do FGTS, o que só se verificou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/06/01, ou com o trânsito em julgado da decisão judicial movida em desfavor da CEF. Alegou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula de nº 350 desta Corte. Por fim, indicou violação da Lei nº 5.584/70, requerendo, assim, a concessão de honorários advocatícios em favor da entidade sindical que a representa.

Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional no caso de violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Por seu turno, também, a admissibilidade do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta do dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, impossível verificar dissenso pretoriano, bem como confronto com o disposto nos artigos 172 e 173 do Código Civil revogado, 461 do CPC e Lei nº 5.584/70 - que foi, inclusive, invocada de forma genérica, sem sequer ter sido especificado qual o dispositivo da referida lei restou afrontado. No que se refere à apontada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e à contrariedade com a Súmula nº 350 do TST, verifica-se, no caso, que sequer houve questionamento da matéria por parte do Regional, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denege seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-915/2001-002-13-40.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFI-
CAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES
TRAJANO
AGRAVADO : EDSON GOMES DA NÓBREGA (ES-
PÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 144, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Reclamante, na contraminuta ao agravo de instrumento, argüi, preliminarmente, que o apelo não pode ser conhecido, uma vez que a Agravante, na formação do instrumento, deixou de trasladar as cópias das certidões de publicação das decisões proferidas em sede declaratória - peças obrigatórias, conforme o disposto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

Decorre da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

É indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data das publicações das decisões proferidas em sede declaratória, fls. 128-130 e 131-132, por ser o meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

A esse respeito, deve ser registrado que a SBDI-1 desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-927/2003-026-01-40.2

AGRAVANTE : **SEBASTIÃO WALDIR BRITTO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. DAVI ALFREDO NIGRI**
AGRAVADA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A - TE- LERJ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 01-07, ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso dos autos, o Agravante deixou de trasladar a cópia do despacho ora agravado e da certidão de publicação do despacho impugnado.

Deve-se salientar que não há por que falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.034/2003-002-08-40.6

AGRAVANTE : **COMPANHIA NACIONAL DE ABAS- TECIMENTO - CONAB.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUER- QUE CABRAL**
AGRAVADO : **JORGE ANTÔNIO FARIAS CORDEI- RO**
ADVOGADO : **DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCEL- LOS FÁRIA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de ser incabível a sua interposição de decisão singular. Por meio da decisão de fls. 84-85, foi denegado, monocraticamente, seguimento ao recurso ordinário interposto pela CONAB.

A Reclamada interpôs recurso de revista, alegando que merece ser reformada a decisão ora atacada, pois demonstrado, validamente, o recolhimento das custas processuais. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Revela-se inadmissível, entretanto, a interposição de recurso de revista destinado a desconstituir decisão monocrática amparada no caput do artigo 557 do CPC, diante da total impropriedade do meio recursal escolhido, mesmo porque, de acordo com a expressa disposição contida no parágrafo 1º do referido dispositivo legal, antes de se interpor o recurso de revista, dever-se-ia, obrigatoriamente, impugnar a decisão monocrática mediante a apresentação de agravo.

Esta Corte, inclusive, tem-se pronunciado no sentido de não haver como se aplicar, em situação similar, o princípio da fungibilidade, porque seu emprego somente é viável quando as razões recursais satisfazem os requisitos de admissibilidade pertinentes ao recurso cabível, e desde que o equívoco de interposição não corresponda a erro grosseiro.

Dessa forma, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.387/2001-011-18-40.0

AGRAVANTE : **METROBUS - TRANSPORTE COLE- TIVO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA**
AGRAVADO : **IRON BORGES FEITOSA**
ADVOGADO : **DR. MAURO ABADIA GOULÃO.**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de fls. 98-99, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude dos óbices decorrentes da incidência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula nº 372), bem como da Súmula nº 296 do TST.

O Regional reconheceu o direito do Reclamante à incorporação da última gratificação de função por ele percebida, mesmo ocorrendo sucessão entre a empresa TRANSURB e a agravante METROBUS, ressaltando que a percepção de diversas gratificações por cerca de treze anos, sendo que o seu exercício não ocorreu de forma ininterrupta, não afasta o direito à parcela em comento.

Nas razões de revista, a Reclamada sustentou que o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante se deu em período inferior a dez anos, além do fato ter sido em diversas funções. Alegou, outrossim, que não pode ser levado em consideração o período em que o Reclamante trabalhou para sua antiga empregadora, a empresa TRANSURB, para efeito da incorporação da gratificação. Fundamentou o apelo em divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, de fato, não há como viabilizar-se pela configuração de dissenso jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. Os arestos de fls. 94 não abordam o mesmo quadro fático delineado no acórdão do Regional, pois neles apenas se conclui que o Empregado não faz jus à incorporação de gratificação pelo exercício de função em período inferior a dez anos, enquanto que a Corte de origem deferiu a parcela ora em exame, por constatar que o Reclamante percebeu diversas gratificações por cerca de treze anos.

Relativamente à alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 desta Corte - atual Súmula nº 372 -, vale registrar que, ao contrário do alegado, o Regional fez prevalecer esse entendimento, porquanto a referida orientação não faz restrição quanto ao fato de a gratificação percebida, durante o período mínimo de 10 (dez) anos, deva ser a mesma ou uma gratificação específica.

Sendo assim, e em conformidade com o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.496/2002-025-03-40.3

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO**
AGRAVADOS : **ADÃO DE PAIVA DA SILVA FILHO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-04) ao despacho de fl. 83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

É deficiente a formação do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a peça do recurso de revista é imprescindível para a formação do agravo de instrumento, acarretando a impossibilidade do processamento do apelo, uma vez que não se admite a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.532/1989-202-01-40.4

AGRAVANTE : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADA : **MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) ao despacho de fls. 161-162, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que foi demonstrada violação direta e literal do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, decorrente do deferimento pela instância ordinária de anatocismo, segundo afirma. Sustenta que é seu dever defender os cofres públicos do pagamento indevido de valores decorrentes de condenações judiciais. Afirma que o juízo precário de admissibilidade deveria ter ficado adstrito aos requisitos extrínsecos da revista, por força da Súmula nº 123 do STJ.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 200).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 189), está subscrito por procuradora federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao agravo de petição da Reclamada com o seguinte fundamento, verbis: "Quanto à aplicação dos juros de mora, muito bem decidiu o MM. Juízo de origem, tendo em vista que a hipótese dos autos é de sucessão e não de intervenção ou liquidação extrajudicial, de modo que inaplicável a orientação do Enunciado nº 342, do C. TST" (fl. 147).

Nesse contexto, inviável cogitar de violação direta e literal do artigo 46 do ADCT da Constituição Federal de 1988, visto que tal dispositivo nada prevê acerca da incidência de juros de mora, mas apenas sobre correção monetária.

Quanto à indicada contrariedade à Súmula nº 123 do STJ, não atende tal alegação ao permissivo contemplado na letra "a" do artigo 896 da CLT.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.026/2002-042-02-40.8

AGRAVANTE : **NEO PARTICIPAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA ALICE DE FARO TEI- XEIRA**
AGRAVADA : **VALÉRIA SIMÃO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ILZA PRESTES PIQUERA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 75, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Insiste a ora Agravante que o Regional violou os artigos 818 da CLT e 368 do Código Civil de 2002. Alega ser indevida a condenação ao pagamento de saldo salarial, férias, décimo terceiro salário proporcional, diferenças de FGTS e multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Mantém o pedido de compensação de valores.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, razão pela qual merece ser conhecido.

Quanto ao argumento de que restou desobedecido o artigo 368 do Código Civil de 2002, trata-se de inovação recursal. Afinal, não houve manifestação da Reclamada quanto à violação do referido dispositivo legal nas suas razões de recurso ordinário. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo interposto pela Empresa, mantendo a sentença inalterada. A Reclamada não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à violação do referido dispositivo, implicando sua inércia a impossibilidade de serem apreciadas suas alegações diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Cumpra destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria atinente à compensação de valores foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses da Reclamada, e mantido pelo Tribunal a quo.

Observa-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado. Assentou, no acórdão impugnado, que os documentos carreados aos autos pela Empregadora não comprovavam o efetivo pagamento das parcelas rescisórias. No tocante a multa prevista no artigo 477 da CLT, concluiu pela sua manutenção em virtude da inobservância da orientação contemplada no parágrafo 6º do mesmo dispositivo. Quanto à devolução ou compensação de valores, que supostamente teriam sido concedidos à Autora pelo sócio da Empresa, registrou que a Reclamada não demonstrou sua correlação com o contrato de trabalho em exame. Vê-se, portanto, que o Regional apreciou as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação - diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Assim, não há que se falar em violação do artigo 818 da CLT.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.370/2002-007-02-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS- TRIBUIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM**
AGRAVADA : **LUENICE ARAÚJO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. MARCELLO D'AGUIAR**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 99-100, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

No entanto, o presente apelo não alcança o conhecimento, pois, da forma como consta dos autos de agravo de instrumento, presume-se que as razões do recurso de revista estão incompletas, tendo em vista que a peça trasladada às fls. 91-96 se encontra incompreensível, faltando a fl. 203 dos autos originais ou a de nº 3, conforme a



numeração dada pelo ilustre advogado. Neste caso, constata-se que ocorreu deficiência de traslado das razões do recurso de revista por má-reprodução do documento original, peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do agravo de instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade das peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

No termos do artigo 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.439/2001-077-02-40.5

AGRAVANTE : NILSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS
AGRAVADA : JAMEF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA CARLA L. BARBIERI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 150, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria se reveste de contornos nitidamente fático-probatórios, cujo revolvimento esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nas razões de revista, o Autor sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido no tocante ao não-reconhecimento do vínculo empregatício. Apontou violação do artigo 3º da CLT e transcreveu, em defesa da sua tese, arestos que entende contrários ao entendimento esposado pelo Regional.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

Inicialmente, vê-se que os arestos transcritos nas razões de revista às fls. 135-136 são inservíveis, porquanto oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo para a comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. Nos demais julgados transcritos às fls. 137-138, não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo a um dos requisitos contidos na Súmula nº 337 do TST. Saliente-se, ainda, que as cópias dos arestos paradigmáticos, juntadas às fls. 142-149, foram extraídas de página de consulta na internet - fonte de publicação não oficial -, sendo inservível para a comprovação do dissenso pretoriano. Esta Corte já se manifestou nesse sentido por meio do julgamento do Processo nº ERR-328.804/96, Rel. Min. Milton de Moura França, publicado no Diário de Justiça do dia 07/04/2000.

Com base na análise do contexto fático-probatório, o Regional reconheceu a inexistência de relação de emprego. Consignou que, por intermédio da prova testemunhal e do depoimento do próprio Autor, ficou demonstrado que o Reclamante era proprietário do caminhão que alugava para a Reclamada, arcando com as despesas de manutenção do veículo e, ainda, com o combustível. Constatou que o Recorrente contratava e pagava os ajudantes para carregar e descarregar o caminhão. Concluiu, assim, que a realidade processual não permitia identificar os requisitos atinentes à pessoalidade, subordinação ou dependência econômica, exigíveis ao reconhecimento da relação de emprego entre a empresa Jamef Transportes Ltda. e o Reclamante.

Diante da realidade que a decisão recorrida está a revelar, não resta, realmente, configurada a relação empregatícia nos moldes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, ficando claro que o Reclamante era, na verdade, trabalhador autônomo. Dessa forma, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 3º da CLT.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.732/2000-313-02-40.7

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ESCHEBERGER
ADVOGADA : DRA. PAOLA FURINI PANTIGA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho exarado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 154-155), que denegou seguimento ao recurso de revista. Consta-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscriptor das razões do aludido recurso, Dr. **Élton Eneas Gonçalves**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada do instrumento de mandato outorgado pela Reclamada, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Ressalte-se que a situação ora delineada não configura a hipótese de mandato tácito (Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1), uma vez que o subscriptor do agravo de instrumento não participou da audiência realizada em primeira instância, como se verifica à fl. 51 dos autos.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.061/2000-055-15-00.3

AGRAVANTE : NEIVA LÚCIA DE LOURENÇO CORRÊA PERALTA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOES BELOTTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. BENEDITO NAVAS

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 210-216) ao despacho de fl. 208, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nos 95, 221, II, e 362 do TST, além do artigo 896, § 4º, da CLT.

Alega, em síntese, que o Regional incorreu em violação dos artigos 7º, XXIX, e 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, ao argumento de que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos, por força da Súmula nº 210 do STJ. Sustenta que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl. 222).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 209 e 210), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 7) e processa-se nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante com o seguinte fundamento, **verbis**: "A transposição do servidor para o regime jurídico único extinguiu a relação de emprego em 30/06/98, data a partir da qual passou a ocupar cargo público, conforme termo de posse de fls. 10. Essa data foi informada na inicial (fls. 2) e na réplica à defesa (fls. 106). Constitui inovação recursal a alegação de que a conversão do regime teria ocorrido apenas com a promulgação da Lei nº 113, de 03/09/1999. Desse modo, o dia 30/06/1998 deve ser o termo inicial para fins prescricionais, consoante interpretação jurisprudencial majoritária nesse sentido (Precedente nº 128 da SDI). O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal fixou o prazo de dois anos para o trabalhador reivindicar créditos resultantes da relação de trabalho, dentre os quais encontra-se o FGTS não recolhido nas épocas próprias. A recorrente não observou tal lapso temporal, pois formulou seu reclamo somente em 28/11/2000, o que evidencia a perda do direito de ação. A prescrição trintenária de que trata o parágrafo 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 deve ser aplicada apenas quando vigente o contrato de trabalho ou nas hipóteses em que o empregado reivindica seus direitos dentro do biênio subsequente ao despedimento (Enunciados 95 e 362)" (fls. 194-195).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 382 do TST, inviável é a admissão da revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, em virtude do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto à indicação de contrariedade à Súmula nº 210 do STJ, não autoriza tampouco a admissão da revista, visto tratar-se de hipóteses de cabimento estranha àquelas constantes do artigo 896 da CLT. Com esses fundamentos e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13.683/2002-902-02-40.5

AGRAVANTE : BREDIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO : RUY MACEDO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 141, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "nulidade da sentença", sob o fundamento de que não restou caracterizada violação dos artigos 128 e 460 do CPC. No tocante ao segundo e terceiro temas recursais - confissão ficta, vínculo empregatício, salário e férias e salário utilidade (veículo) -, conclui-se pela incidência do óbice do teor da Súmula nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 02-05, sustenta a Reclamada o desacerto do despacho apenas quanto aos dois primeiros pontos de irresignação do recurso de revista, conformando-se quanto ao terceiro (salário utilidade - veículo).

1. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 132-138, sustentou tese no sentido de que a sentença contém vício de nulidade, por nela ter-se determinado a retificação na CTPS quanto à data de admissão, uma vez que, segundo o seu entendimento, na inicial não foi formulado pedido neste sentido. Indicou violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

O Regional, pelos fundamentos expostos no acórdão de fls. 125-130, fez prevalecer a seguinte tese: "Não há falar-se que agiu **ex officio** o juízo a quo, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Caracterizada, sim, a apreciação de uma classe sui generis de pedidos, chamados pela doutrina de 'implícitos', ou seja, aqueles que dispensam formulação expressa, por referirem-se a direitos decorrentes de normas cogentes e imperativos legais. Dizendo-se o reclamante admitido em 04/01/95 e somente registrado em 01/07/96, e requerendo a correção do registro em sua CTPS (item A do pedido) é evidente que, implicitamente, pretende ver reconhecido o vínculo empregatício no lapso temporal declinado".

Efetivamente, o pedido de anotação da CTPS e seus consectários, pressupõe a existência de vínculo de emprego. Não há necessidade de pedido expresso nesse sentido, porque o reconhecimento resulta da própria natureza do contrato cujo registro se pretende. Como é sabido, é inviável a anotação, na CTPS, de qualquer outro contrato que não seja de emprego.

Não configurada, assim, a alegada violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Também não prospera o recurso com base em divergência jurisprudencial, porque o único aresto paradigma transcrito (fl. 134), é inespecífico a teor da Súmula nº 296 do TST, pois não aborda a matéria sob a ótica do "pedido implícito" decorrente da aplicação de normas cogentes e imperativos legais.

Nego seguimento.

2. CONFISSÃO FICTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

O Regional reconheceu a existência de confissão ficta da Reclamada, ante o desconhecimento dos fatos pelo preposto, aplicando ao caso o teor do artigo 843, § º, da CLT.

No que concerne aos pleitos de reconhecimento da relação de emprego em período anterior à anotação da CTPS e de salário pago extra-folha, o Regional manteve a sentença pela qual se deferiu esses pedidos com fundamento na confissão ficta e nas provas oral e documental produzidas pelas partes (fls. 127-128).

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando tese no sentido de que não poderia ser decretada a confissão ficta, por não ter o Preposto admitido a prestação de serviços em data anterior à anotação da CTPS.

Das razões recursais, observa-se que a Reclamada não se insurgiu contra o segundo fundamento utilizado pelo Regional para manter a sentença no tocante ao vínculo empregatício e ao salário pago extra-folha, ou seja, não atacou a análise da prova oral e documental produzida.

Verifica-se, assim, que o recurso de revista se encontra desfundamentado, neste particular, pois mesmo que houvesse o acolhimento das razões pelas quais se pretende o afastamento dos efeitos da confissão ficta, continuam a prevalecer os elementos de convicção extraídos da análise das provas oral e documental

Nego seguimento.

3. CONDENAÇÃO EM FÉRIAS. CONFISSÃO DA RECLAMADA. COMPROVAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS.

No tocante ao pedido de percepção de férias, por falta de fruição, o Regional concluiu, além da confissão do preposto, pela manutenção da sentença diante da falta de comprovação dos fatos impeditivos (extintivos) alegados pela Reclamada, ou seja, a Reclamada não provou o gozo das férias.

Mesmo neste aspecto, não assiste razão à Reclamada, pois, ainda que fosse afastada a ocorrência de confissão ficta da Reclamada, o Regional também valeu-se da falta de comprovação do efetivo cumprimento da finalidade social e física do instituto das férias, ou seja, sua fruição.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou tese no sentido de que houve a inversão do ônus da prova e de que dele não se desincumbiu o Reclamante, pois não tem provado a ausência de gozo das férias. O Regional, ao manter a condenação, limitou-se, entretanto, a analisar o conjunto probatório produzido nos autos, não se manifestando a respeito da divisão do ônus da prova, pois sequer foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.363/2002-900-05-00.2

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADOS : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 686, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por incidência do teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.

As fls. 589-590, o Executado sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 320, II, e 351 do CPC, pois seus bens são indisponíveis. Conclui que não se lhe aplica a pena de confissão como forma de aprovação dos artigos de liquidação.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 669-670, complementado às fls. 677-678, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, concluindo que "o Código de Ritos somente deve ser aplicado de forma subsidiária, o que

não se aplica ao caso concreto, porquanto a norma consolidada possui norma própria que rege a espécie, não importando a impossibilidade de se realizar a garantia imediata do débito, por tratar-se de ente público, como quer o agravante/executado, à medida que os embargos à execução se destinam, também, a livrar a parte interessada da execução, em si mesma" (fl. 670). Conclui, à fl. 677, que as disposições do artigo 730 do CPC não se aplicam ao Processo do Trabalho, pois na CLT existe previsão expressa relativa ao prazo para interposição de embargos à execução, na forma do artigo 884.

Nas razões de revista, sustentou o Executado violação literal e direta do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, pois o prazo para interposição de embargos de declaração pela Fazenda Pública é o do artigo 730 do CPC, com a redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 1.984-19/2000, artigo 1º-B, e não o artigo 844 da CLT. O recurso de revista tese seguimento trancado pelo despacho de fl. 686, ante os óbices do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.

Às fls. 589-590, o Executado sustenta tese de violação dos artigos 320, II, e 351 do CPC, pois seus bens são indisponíveis. Conclui que não se lhe aplica a pena de confissão como forma de aprovação dos artigos de liquidação.

Verifica-se, assim, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-aiRR-80.240/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO**

AGRAVADO : **ANTÔNIO LEITÃO**

ADVOGADO : **DR. RONALDO LOBATO**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 97-98, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Compulsando os autos, constata-se que não há como conhecer do agravo de instrumento diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de a cópia da procuração trasladada às fls. 17-18, na qual a Reclamada outorga poderes ao Dr. **Adelmo do Valle Sousa Leão**, signatário do presente agravo, apresentar-se em cópia inautêntica, o que a torna imprestável para o fim pretendido, ante o vício ocorrido.

O instrumento de mandato quando juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Vale registrar que, no tocante à correta formação do instrumento, conforme estabelecido no citado item IX - pelo qual se uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento -, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido procurar em juízo. Destaque-se, por fim, inexistir nos autos certidão conferindo autenticidade à aludida peça, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Assim, é de se reconhecer que o subscritor do agravo de instrumento se encontrava desprovido de poderes para a prática do ato quando da interposição do agravo, pelo que há de ser considerado inexistente.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.710/2001.1

AGRAVANTE : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

AGRAVADO : **APARECIDO ANTÔNIO BORGHI**

ADVOGADO : **DR. ORLANDO AMARAL MIRAS**

D E C I S Ã O

O Banco reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 60, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 e da Orientação Jurisprudencial nº 113, todas desta Corte.

O Reclamado, em suas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, razão pela qual merece ser conhecido.

1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O Tribunal Regional, no tocante à transferência do Autor, assentou: "... todo e qualquer argumento voltado à definitividade da transferência, cai por terra diante da análise da CTPS, na qual foram registradas várias (para Cascavel; Toledo; Cascavel; Campo Mourão e Apucarana - fls. 17/18), o que comprovaria o caráter provisório delas".

O Reclamado, nas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer a condenação ao pagamento do adicional de transferência. Transcreveu arestos ditos divergentes.

A decisão proferida pelo Regional no sentido de que a transferência foi efetuada em caráter provisório, ensejando o pagamento do adicional de transferência, neste caso, se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, cujo teor ora se reproduz: "**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVID. DESQUE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os arestos transcritos nas razões de revista, fls. 55-56, realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

No que se refere à gratificação semestral, o Regional decidiu no sentido de que a parcela foi paga mensalmente durante todo o ano, configurando-se nítido o caráter salarial da intitulada gratificação semestral, não incidindo, por essa razão, os termos da Súmula nº 253 deste Tribunal.

O Banco Meridional do Brasil S.A., nas razões do apelo revisional, requereu fosse excluída a gratificação semestral da base de cálculo do adicional de transferência. Transcreveu arestos ditos divergentes e aduziu a aplicação da Súmula nº 253 desta Corte.

Os arestos paradigmas transcritos para a configuração do dissenso pretoriano, fl. 57 apresentam-se inespecíficos, pois não revelam o mesmo fato no qual se baseou o Tribunal Regional de origem para estabelecer sua decisão, qual seja, de que, em virtude do pagamento mensal da gratificação semestral, configurou-se o caráter salarial da parcela, afastando-se a aplicabilidade da Súmula nº 253 deste Tribunal Superior. Óbice do teor da Súmula nº 296 do TST.

Adotada a premissa fática de que a gratificação semestral, não obstante sua denominação, era paga mensalmente, inaplicável torna-se a orientação contida na Súmula nº 253 do TST.

Nego seguimento.

3. AUXÍLIO-MORADIA.

O Reclamado, na revista, sustentou, ainda, ser indevida a integração do auxílio-moradia à remuneração do Autor. Transcreveu aresto com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O único paradigma transcrito com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fl. 58) é inespecífico, uma vez que não retrata o mesmo caso dos autos. Na tese exposta no julgado, parte-se da premissa de que a moradia concedida em razão da real necessidade do trabalho não possui natureza salarial, portanto, não integra o salário do empregado. Já a fundamentação constante do acórdão recorrido é no sentido de haver sido demonstrado que o auxílio-moradia era, na verdade, um acréscimo salarial, motivo pelo qual se manteve a integração da parcela à remuneração do Reclamante. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Diante de tais fundamentos e do teor dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.636/2001.4

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES**

AGRAVADO : **LUIZ DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. FELIPE SANTA CRUZ**

D E C I S Ã O

O Banco do Brasil interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 160, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

O Reclamado, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido no tocante às horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais.

O agravo de instrumento é tempestivo e encontra-se regularmente formado, motivo por que merece ser conhecido.

1. HORAS EXTRAS. FIPs.

O Tribunal Regional, no que tange à condenação ao pagamento de horas extras, se pronunciou no sentido de que não havia anotação de entrada e saída nos controles de frequência, constando, apenas, o horário a ser cumprido pelo Autor. Assim, concluiu ser imprestável a referida prova documental, porquanto não foi atendida a exigência prevista no parágrafo 2º do artigo 74 da CLT. Em seguida, registrou que o Reclamante, por intermédio de prova testemunhal, se desincumbiu do ônus da prova quanto ao labor extraordinário.

O Banco, nas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido, pois as folhas individuais de presença juntadas aos autos preenchem os requisitos legais, além de terem sua validade reconhecida por meio de acordos coletivos celebrados pela categoria profissional. Apontou violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXIX, da atual Lei Maior e 74, § 2º, da CLT. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que, pela apontada violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, não é possível o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos citados dispositivos constitucionais. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da interposição de embargos de declaração de fls. 103-105. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do Banco do Brasil, o Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo Empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação do artigo 74, § 2º, da CLT.

Inexiste, ainda, violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, uma vez que o Regional não negou vigência ao acordo coletivo de trabalho, mas apenas decidiu com base nas provas testemunhais, por meio das quais restaram provadas as horas extraordinárias prestadas pelo Reclamante.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença -, a decisão do Regional encontra-se, inclusive, em consonância com o entendimento constante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - hoje, Súmula nº 338, item II -, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

O egrégio Regional manteve a sentença, no tocante à forma dos descontos fiscais e previdenciários, com base nos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Lei nº 8.541/92.

O Banco, nas razões de revista, sustentou, ainda, que não podia prevalecer a decisão no tocante aos descontos fiscais e previdenciários. Afirmou que o Regional violou o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Dos termos do acórdão guerreado, verifica-se que o Tribunal de origem não examinou a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 43 do CTN. Não foram interpostos embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que tange ao referido dispositivo de lei. Assim, o apelo, esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Diante de tais fundamentos e do teor dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785.946/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PEDRO ORSI**

ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS**

AGRAVADA : **BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.**

ADVOGADO : **DR. LUIS FERNANDO CRESTANA**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 153, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regular e tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.



O Autor, nas razões de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, porquanto, segundo sustentou, não havia como se aplicar o procedimento sumaríssimo ao caso dos autos. No mérito, alegou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Fundamentou o conhecimento do apelo na existência de dissenso jurisprudencial.

Estando o presente processo sujeito ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a alegação de divergência jurisprudencial, razão por que é inafastável a admissibilidade do recurso de revista diante de sua má-fundamentação.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.600/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
AGRAVADO : **DIMAS GUIDO SILVA**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO MACHADO DA FONSECA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 134, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, em rito sumaríssimo, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois violação de preceito de lei (artigos 2º, I e II, da MP nº 1.982-66/2000, MP nº 1.878-62/1999, 269, III, do CPC, 1.025 e seguintes, 1.030 do CCB de 1916) e dissenso pretoriano não viabilizam o processamento da revista. Por violação literal e direta de preceito constitucional, concluiu-se por sua impossibilidade, visto que tal hipótese não ocorre quando o preceito tido por vulnerado é o artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

As fls. 135-139, sustenta a Reclamada tese de que foi demonstrada afronta a dispositivo de lei e da Constituição Federal, e que os arestos transcritos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial viabilizam o processamento do recurso.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

De início, para se concluir pela violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, seria necessário verificar prévia vulneração de normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do artigo 896, § 6º, da CLT.

No tocante às demais alegações, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta o óbice adotado no despacho trancafério, ou seja, a ausência de atendimento aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815.319/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARIZE DE FREITAS BARBATO NIPPER**
ADVOGADO : **DR. JORGE COUTO DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO**
AGRAVADOS : **OS MESMOS**

D E C I S Ã O

Ambas as partes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 488, por meio do qual se negou seguimento a seus recursos de revista, sob o fundamento de incidência das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

A Reclamante (fls. 494-499) alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que foram demonstradas tanto divergência jurisprudencial específica quanto contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, decorrente da limitação das horas extras ao período abrangido pelos depoimentos das testemunhas.

Já o Reclamado, por sua vez (fls. 502-514), argumenta que o Regional deixou de prestar-lhe a negativa de prestação jurisdicional, incorrendo, conseqüentemente, em violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, ao rejeitar os embargos de declaração. Quanto às horas extras, diz que foram violados os artigos 818 da CLT, 131, 333, I, e 372 do CPC, pois a Reclamante não se desincumbiu, segundo afirma, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Insiste que foi comprovada a veracidade dos controles de frequência. No que concerne à equiparação salarial, sustenta que o Regional incorreu em violação do artigo 461 da CLT, pois a conclusão do laudo pericial foi a de que Reclamante e paradigma exerciam funções absolutamente distintas. Insiste, ainda, que não há identidade de localidade, pois Reclamante e paradigma trabalhavam em agências distintas. Alega que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

Contra-minuta e contra-razões apresentadas pela Reclamante às fls. 516-520 e fls. 521-529, e pelo Reclamado às fls. 532-537 e 538-545, respectivamente.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

O agravo de instrumento da Reclamante é tempestivo (fls. 488-v. e 494), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 8 e 500) e processa-se nos autos principais.

A questão relativa às horas extras foi decidida com o seguinte fundamento, **verbis**: "O depoimento da 1ª testemunha, Sérgio Luiz Bax, às fls. 408, é claro, ao prescrever que 'trabalhava das 8 às 20 horas praticamente todos os dias; que a rte trabalhava no mesmo horário do depoente'. Observe-se que trata da mesma jornada informada na inicial. Quando referida testemunha declara que 'anotava na folha de ponto o horário efetivamente trabalhado', é claro que está referindo-se a si própria (testemunha) e não à autora. Fica claro que a jornada laborada pela testemunha era aquela constante dos seus registros de ponto, não havendo qualquer menção ao registro de ponto da autora. Logo, o que se depreende de tal depoimento é que o horário da autora, durante o período em que trabalhou na mesma agência da referida testemunha, era de 8 às 20 horas, ou seja, a jornada declinada na inicial, devendo, pois, ser a reclamada condenada a pagas as horas extras laboradas, durante o período em que a autora e testemunha laboraram na mesma agência. Com relação ao depoimento da 2ª testemunha, às fls. 409, no entanto, não existe nele qualquer prova de que a reclamante tivesse laborado naquele horário, eis que, apesar de declarado que 'houve uma época em que não era permitido a anotação do real horário de jornada trabalhada', o que poderia ser encarado como presunção de veracidade das alegações autorais, o depoente, ao afinal, afirma que ele próprio registraria corretamente sua jornada, 'acreditando que os demais empregados procediam da mesma forma'. Note-se que, ao contrário do depoimento da 1ª testemunha, onde foi afirmado, taxativamente, que a reclamante teria laborado no horário afirmado na inicial, nesse 2º depoimento nenhuma prova contundente de veracidade das alegações da reclamante é feita, razão pela qual entendo correta a apreciação, pelo MM. Juízo de 1º grau, de tal depoimento" (fls. 447-448).

Nesse contexto, não há como admitir a revista da Reclamante.

Com efeito, o Regional foi silente quanto ao fato alegado na revista, de que o depoimento da primeira testemunha diz respeito a um primeiro período de trabalho da Reclamante, e o depoimento da segunda testemunha a um segundo período, subseqüente e distinto. Não há sequer elemento que permita inferir-se a duração do tempo em que a Reclamante trabalhou com a primeira testemunha, ou do tempo e que trabalhou com a segunda testemunha. Incidência, portanto, da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, não há pronunciamento explícito do Regional quanto à particularidade jurídica de o depoimento da primeira testemunha inverter o ônus da prova quanto às horas extras no período posterior, como exigido na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 e na Súmula nº 297 do TST. Sequer logrou a Reclamante indicar tal omissão nos embargos de declaração por ela opostos (fls. 450-453). Finalmente, os dois paradigmas colacionados (fl. 485) são formalmente inválidos porque oriundos de Turmas deste Tribunal Superior.

Nego seguimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

O agravo de instrumento do Reclamado é tempestivo (fls. 488-v. e 502), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 395-396) e processa-se nos autos principais.

I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há como viabilizar a revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 decorre da suposta recusa do Regional de "compulsar os autos", pois a prova testemunha teria, segundo o Reclamado, confirmado a validade dos controles de frequência.

Ocorre, porém, que a negativa de prestação jurisdicional diz respeito somente a uma eventual recusa da instância ordinária de apreciar fato ou questão jurídica relevante para a devolução da matéria em sede de recursos de natureza extraordinária. Eventual error in judicando, como seria uma má-apreciação da prova, pode ensejar a reforma, mas não a anulação do acórdão do Regional, concessa maxima venia.

Finalmente, saliente-se que, em seus embargos de declaração (fls. 454-455), o Banco reclamado se limitou a indicar omissão quanto à fixação de novo valor da condenação para fins de recolhimento das custas e de depósito recursal, sem nada considerar acerca de eventual má-apreciação das provas no que diz respeito às horas extras. Logo, é inviável cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional de matéria não versada nos embargos de declaração.

Nego seguimento.

2 - HORAS EXTRAS.

O Regional (fls. 447-448) deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que tange às horas extras, sob o fundamento de que a primeira testemunha, Sérgio Luiz Bax, comprovou o horário de trabalho alegado na inicial.

Em sua revista (fls. 470-476), o Reclamado insiste que houve comprovação, pela prova testemunhal, da validade dos cartões de ponto. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 131, 333, I, e 372 do CPC e transcreve arestos para cotejo.

No que diz respeito à apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não autoriza a admissão da revista, porque a controvérsia foi decidida não com base na mera distribuição do ônus da prova, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida.

Quanto aos artigos 131 e 372 do CPC, somente seria possível cogitar de violação direta e literal mediante reexame dos fatos e provas alusivos à validade dos controles de frequência.

Destaque-se que a testemunha Sérgio Luiz Bax afirmou, como sustentado pelo Regional, apenas a validade de seus próprios controles de frequência, e não os da Reclamante, sendo certo que não há elementos no acórdão do Regional que permitam concluir que os controles da Reclamante eram idênticos aos da testemunha.

Finalmente, dos nove paradigmas colacionados, o primeiro é formalmente inválido, porque emana de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao passo que o sexto, o sétimo e o nono o são, pois se originam do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido.

Quanto aos demais, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois neles não se considera a particularidade fática de a prova testemunhal infirmar os controles de frequência, razão de decidir do Regional na presente ação.

Nego seguimento.

3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O tema relativo à equiparação salarial foi decidido com o seguinte fundamento, **verbis**: "A equiparação salarial foi deferida porque, de fato, presentes os requisitos do art. 461 da CLT, tendo sido devidamente comprovado, através da prova pericial, que a autora e o paradigma exerciam a mesma função, não tendo a reclamada, contudo, demonstrado qualquer distinção entre os mesmos no que se refere à produtividade ou perfeição técnica. Com relação à não comprovação de requisito essencial para reconhecimento da equiparação, no que se refere à questão da localidade, também improspera o inconformismo autoral, tendo em vista que tanto a reclamante como o paradigma exerciam suas funções no Município do Rio de Janeiro, fato, inclusive, não negado pela reclamada" (fls. 446-447).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação do artigo 461 da CLT mediante reexame do laudo pericial, no que diz respeito à identidade de funções, procedimento vedado na presente fase recursal pelo teor da Súmula nº 126.

Quanto à alegação de que a localidade era diversa, uma vez que Reclamante e paradigma trabalhavam em agências diversas, a controvérsia foi dirimida em harmonia com a Súmula nº 6, X, do TST, razão por que é inadmissível a revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO:

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-97.228/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE E RECORRIDO : **JOSÉ HAIACHI E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA**
AGRAVADA E RE-CORRIDA : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADA E RE-CORRIDA : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-102.716/2005-8, os Reclamantes informam que, conforme estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/05, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. está extinta. Esclarecem, também, que a referida MP determinou a sucessão da RFFSA pela UNIÃO. Por fim, esclarecem que a Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão realizada em 21-06-2005, publicada no D.O.U.. Sendo assim, os Reclamantes requerem seja procedida a reatuação do feito, para que se restabeleça a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. no pólo passivo da lide, no lugar da UNIÃO.

Junte-se.

Razão assiste aos Reclamantes. Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 1.092/2005 desta Corte, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, a fim de que se promova a reatuação do feito, conforme os termos da referida Resolução.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-870/2003-004-13-40.9

EMBARGANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA IRBER**
EMBARGADO : **TARCÍCIO FAGUNDES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 123-126) à decisão monocrática de fls. 119-121, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, na forma permitida no artigo 557, caput, do CPC.

Alega, em síntese, que houve contradição na decisão, pois, conforme o Regimento Interno desta Corte, deveria ter sido negado provimento ao agravo de instrumento, e não denegar seguimento.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

A Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 123-126) à decisão monocrática de fls. 119-121, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de não terem sido atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, na forma permitida no artigo 557, caput, do CPC.

Alega, em síntese, que houve contradição na decisão, pois, na forma do Regimento Interno desta Corte, deveria ter sido negado provimento ao agravo de instrumento, e não denegado seguimento.

Não se verifica a contradição apontada pela Reclamada, pois a decisão monocrática embargada não foi proferida na forma regimental, mas em conformidade com o artigo 557 do CPC, cujo caput é claro ao dispor que "o relator **negará seguimento** a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal (...).

Ademais, o fato de o agravo de instrumento haver preenchido os requisitos extrínsecos ensejou apenas o seu conhecimento, como decidido na decisão monocrática ora embargada. Adentrando-se, porém, no seu mérito, examinando-se as alegações relativas ao atendimento dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, chegou-se a à conclusão de que a revista não merecia ser admitida, porque correta a decisão do Regional.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de contradição entre o conhecimento do agravo e o indeferimento de seu prosseguimento se admitida a vinculação entre o exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento e a conclusão acerca do mérito do recurso, o que, por sua vez, não tem amparo na lei, na jurisprudência ou na doutrina, data maxima venia.

Com estes fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.212/1999-058-15-40.5

EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO : HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

D E C I S Ã O

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 184-185) à decisão monocrática de fl. 181, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento com amparo no óbice da Súmula nº 395, IV, e dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC e 897-A da CLT, busca o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para, superando o óbice indicado, prosseguir no exame do apelo, pois o substabelecimento de fl. 114 supre o de fl. 21.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 182 e 184) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 20 e 178).

Dos termos da fundamentação aduzida na decisão monocrática, não se verifica qualquer dos vícios enumerados nos artigos 535 e seguintes do CPC e 897-A da CLT.

Entretanto, apenas com a intenção de prestar os esclarecimentos solicitados pela Parte, impede registrar que nem mesmo o substabelecimento de fl. 114 não supre a irregularidade apontada na decisão monocrática de fl. 181. É que o referido substabelecimento é datado de **10 de setembro de 2001**. Já a procuração de fl. 20 foi outorgada em 9 de abril de 2002, de modo que, ainda assim, permanece incidente ao caso - e agora de modo mais evidente, o óbice da Súmula nº 395, item IV, do TST.

Por fim, deve ser esclarecido que a declaração de regularidade na representação processual indicada no despacho de admissibilidade de fls. 161-162 não vincula esta Corte, especialmente porque a irregularidade apontada na decisão monocrática embargada é superveniente àquele ato.

Por tais fundamentos, **dou provimento** os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-83/2002-016-06-00.0

RECORRENTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA

RECORRIDO : MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 232-235, complementado às fls. 250-252, apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, negou-lhes provimento, mantendo a sentença pela qual se julgou procedente o pedido atinente ao salário in natura (veículo) e seus reflexos.

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 254-270, sustentando que merece reforma a decisão recorrida no que se refere ao salário in natura. Alega que a disponibilização de veículo fornecido a serviço da empresa para atividades particulares do empregado não possui natureza salarial. No final, alegou que, na apreciação das provas, houve cerceamento do seu direito de defesa. Fundamenta o apelo em vio-

lação dos artigos 458, § 2º, da CLT e 5º, LV, da atual Lei Maior. Transcreve arestos com o intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no art. 896 da CLT.

UTILIDADE IN NATURA. VEÍCULO.

A Reclamada, nas razões de revista, sustentou, em síntese, ser inaplicável o entendimento de que possui natureza salarial o fornecimento de veículo para o trabalho e atividades particulares do empregado. Apontou violação do artigo 458, § 2º, da CLT e transcreveu aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano. O aresto transcrito à fl. 266-267 viabiliza o dissenso pretoriano, por, contrariamente à conclusão adotada pelo Regional, nele conter tese no sentido de não se revestir de natureza salarial a utilização de veículo a serviço da empresa e também no interesse particular do empregado.

No mérito, esta Corte tem-se posicionado no sentido de que não constitui salário-utilidade o fornecimento de veículo por liberalidade do empregador sem a intenção de conceder uma melhor remuneração ao empregado, mas assegurar que ele desenvolva, de forma mais eficiente, as funções para as quais fora admitido.

Daí, depreende-se que o veículo concedido pelo empregado não possui natureza salarial, mesmo se utilizado em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares. Este é o entendimento construído na Súmula nº 367 desta Corte.

Diante dos fundamentos expendidos no tema "utilidade in natura - veículo", e com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** o recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação ao pagamento de salário in natura e seus reflexos, julgando, por consequência, improcedentes os pedidos elencados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do tema "cerceamento do direito de defesa".

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.096/2003-077-15-00.8

RECORRENTE : FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

RECORRIDO : HERMES ZANINI

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a sentença pela qual se concluiu que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, condenando-a ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários" (fls. 109-111).

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 113-131), alega, inicialmente, a falta de interesse do Reclamante de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que não comprovou ter firmado o termo de adesão exigido no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Segue sustentando violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 6º da LICC e 477, § 2º, da CLT, ao argumento de ter-se constituído em ato jurídico perfeito a homologação da rescisão do contrato de trabalho perante a autoridade competente, sem qualquer ressalva. Por fim, indica violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 11, I, da CLT e 2º da LICC e contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como insiste em transcrever arestos paradigmáticos para o confronto de teses, na tentativa de demonstrar que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho.

O apelo é tempestivo (fls. 112 e 113), contém representação regular (fl. 55) e o preparo foi corretamente realizado (fls. 20, 93 e 94).

As conclusões do Regional acerca da responsabilidade do empregador quanto à obrigatoriedade do Empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.

O Regional não emitiu pronunciamento a respeito da necessidade de o Empregado, mediante a juntada de termo, comprovar sua adesão junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

No mais, não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face da suposta contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A alegação de divergência jurisprudencial e de dispositivos infraconstitucionais, por outro lado, não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.177/2002-016-03-00.2

RECORRENTE : S.A. ESTADO DE MINAS

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

RECORRIDA : DIVINA MOURÃO DUARTE

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 468-473, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras e diferenças da multa de 40% sobre depósitos de FGTS referentes aos chamados "expurgos inflacionários".

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 479-487). Alega, em síntese, que não se pode presumir como verdadeiros os horários de trabalho alegados na petição inicial simplesmente por não terem sido trazidos aos autos os controles de ponto. Insiste que a Reclamante afirmou em seu depoimento que anotava os horários de entrada e, ainda, que as testemunhas comprovaram o horário de saída. Quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, sustenta não serem devidas pelos empregadores, mas, sim, pelo agente operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma, também, que a rescisão contratual foi devidamente homologada, do que conclui tratar-se de ato jurídico perfeito, nos termos dos artigos 477 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, além da Súmula nº 330 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 489-490.

O recurso de revista é tempestivo, nos termos da Súmula nº 262, I, do TST (fls. 474 e 479) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 388). Custas pagas a contento (fl. 446) e depósito recursal realizado no valor legal vigente na época da interposição (fl. 488).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange às horas extras, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Não se conforma o Réu com o deferimento das horas extras. Salienta que a presunção gerada com a ausência de registros, por se tratar de mera presunção, deve ser aplicada em consonância com os demais elementos de informação que existam nos autos. E que o depoimento pessoal da recorrida não autoriza chegar aos excessos de jornadas uma vez que reconheceu que marcava regularmente os horários de entrada. Não acolho o inconformismo. A lei exige para o estabelecimento que possui mais de dez empregados o registro mecânico. E estes, impugnados pela Autora, não foram apresentados de forma convincente. Vejamos: Em depoimento pessoal, a preposta afirma que: '... não sabe informar porque, no tempo em que adotava cartão de ponto, não anotava horário de saída'. A defesa, f. 269, menciona que, em fev/01, passou a registrar a frequência em livro próprio, ficando isenta de registro a jornada de trabalho dos empregados. Que deixou, portanto, de ser controlada e fiscalizada. A fala da preposta é, neste ponto, esclarecedora quando afirma que as folhas de presença não discriminavam os horários de entrada e de saída. Voltando a defesa, o reclamado confirma que, no período em que houve controle de seus horários, somente era determinada a marcação da entrada da jornada, sendo dispensado o registro de saída. Dessa forma, têm-se como inválidos os espelhos de ponto e, via de consequência, a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial nos dias em que não houve registro de saída. Mantenho a decisão que fez boa análise da questão, cujos fundamentos adoto por inteiro" (fl. 469).

Dos dois paradigmas colacionados (fls. 484-485), o primeiro é formalmente inválido, conforme o teor da Súmula nº 337 do TST, pois não indica a fonte de publicação respectiva, ao passo que o segundo é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não considera a particularidade fática de o depoimento da preposta confirmar a imprestabilidade dos cartões de ponto trazidos aos autos, outra razão de decidir do Regional.

Relativamente às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", o Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Insurge-se a reclamante contra o acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no feito, quanto ao pagamento da multa dos 40% do FGTS. De conformidade com o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, passo a examinar a questão. Com razão a Autora, data venia da v. decisão. Em que pesem as opiniões em contrário, várias delas constantes do decisum, entendo que o dever de suportar as diferenças da multa rescisória repousa exclusivamente sobre o empregador. Primeiro, por se tratar de obrigação estritamente contratual; segundo, porque a correção monetária e os juros integram a base de cálculo da multa fundiária (§ 1º, art. 18, Lei 8.036/90) e, por último, porque a diferença do FGTS deriva da aplicação correta da lei, que definia os índices de atualização monetária das contas vinculadas, como já decidido. Nesse sentido, irrelevante se os saldos do FGTS foram corrigidos, pela Caixa Econômica Federal, segundo um outro índice econômico, cabendo ao empregador fixar, por sua conta e risco, o valor do acréscimo. A necessidade do pagamento da indenização compensatória considerando todos os depósitos havidos no período com a correção monetária respectiva decorre diretamente da Constituição e da lei, como uma obrigação que se exige do empregador. Analogicamente poder-se-ia falar da incidência da indenização sobre valores que tenham sido objeto de levantamento no curso da relação de emprego por causa jurídica diversa. Considerando que o empregado, quando dispensado, tem direito ao pagamento de indenização compensatória calculada sobre o montante dos depósitos com os juros e a correção monetária devidos, dou provimento para que seja paga a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, de acordo com a correção havida devido aos expurgos inflacionários, afastada a ilegitimidade ad causam, sem que com isso configure supressão de instância, dada a fundamentação de f. 427/431" (fls. 470-471).



Nesse contexto, dirimida a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, é inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista, nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.450/2001-033-15-00.8

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO : ORLANDO CONRADO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT e à forma de incidência do imposto de renda.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 359-368, fundamentando o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame do recurso de revista no tocante aos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A Associação de Ensino de Marília Ltda., nas razões de revista, sustenta que, ao estabelecer a remuneração do Autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou o artigo 192 da CLT, bem como contrariou a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, todas desta Corte Superior. Transcreve arestos ditos divergentes.

O recurso de revista alcança **conhecimento**, considerando a divergência estabelecida entre a decisão recorrida e o primeiro aresto transcrito à fl. 365 dos autos, cuja tese está assentada no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

No mérito, merece **provimento** o apelo, em razão do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se encontra construído o entendimento de ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988. Confirma, ainda, esse entendimento o teor da Súmula nº 228 desta Corte, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para, reconhecendo que a base de cálculo é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.799/2001-032-15-00.3

RECORRENTE : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO : ANTÉRIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA KEIKO KUNIHIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e as horas extras e consectários, declarando prescritos os direitos pecuniários anteriores a 11/10/96. Manteve a condenação no tocante ao pagamento, como extras, do intervalo intrajornada, em virtude de sua supressão, porém, no limite de 10 minutos diários, até a data do afastamento do Autor, em 26/02/97, determinando, ainda, que o critério de correção monetária tenha como base de cálculo o índice do mês do efetivo pagamento. Na mesma oportunidade, negou provimento ao recurso ordinário do Autor (fls. 427-435 e 444-445).

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 447-456), sustenta que o Regional reformara a sentença no tocante ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, atribuindo à citada verba cunho eminentemente remuneratório, e mantendo os adicionais mais benéficos fixados em normas coletivas e reflexos sobre as demais verbas, divergindo, assim, do entendimento de outros tribunais e violando o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Lei nº 8.923/94, no qual, segundo entende, se atribui à referida parcela caráter indenizatório. Prossegue, argumentando que, da análise do artigo 71 da CLT e respectivos parágrafos, se extrai que a preocupação do legislador é concernente à garantia do intervalo, no sentido de promover a recuperação física e mental do trabalhador, e não de retribuí-lo por serviços eventualmente prestados.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual encontra-se regular e o preparo devidamente satisfeito.

No que se refere ao intervalo intrajornada, o Regional decidiu: "As mesmas normas acima mencionadas (Cláusulas 37 ou 38, conforme a competência) fixaram o intervalo para refeição em 20 minutos à exceção quando houvesse a dupla pegada. A r. sentença de origem afirmou que não havia intervalo algum (fl. 358) quando é certo que o autor (e até mesmo sua testemunha) afirmaram que havia de fato 10 minutos de intervalo (fl. 96/97). Apesar do que acima se decidiu - a testemunha não pode ser considerada pois o provado foi apenas para

o período prescrito - é certo que o intervalo deveria pelo menos ser pré assinalado nos controles de horário, o que não foram. Ora, se não há prova de gozo efetivo integral e se o autor confessou apenas 10 minutos, os restantes 10 da imposição normativa devem de fato ser pagos. Assim, mantém-se a condenação do intervalo mas limitado à 10 minutos diários" (fl. 430).

Quando da apreciação dos embargos de declaração, o Regional emitiu o seguinte pronunciamento: "2 - Se é certo que o acórdão excluiu a indenização por litigância de má-fé, agora o reclamado está muito próximo de o ser. Se não vejamos. Em relação aos reflexos dos intervalos mantidos, o primeiro óbice é que não há omissão alguma pois foi seu recurso que omitiu a questão e não o acórdão. Ademais, o tempo trabalhado durante o intervalo que deveria ter sido gozado é e sempre foi extra strictu sensu. Com o advento legislativo do § 4º do artigo 71 o empregador que não concede o intervalo é **duplamente condenado**. Portanto, se o intervalo era trabalhado, a paga desse trabalho é e sempre foi hora extra com os devidos reflexos nos demais títulos. Em assim sendo, quer por inexistir omissão já que a questão foi omitida de seu recurso que não aborda de forma explícita a possibilidade de reflexo ou não do intervalo, quer por se constituir em extra strictu sensu, não há o que ser corrigido porquanto comporta em reforma somente possível pelo emio recursal apropriado e não por embargos declaratórios" (fls. 444-445).

No que diz respeito à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação, a decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. É impossível, por outro lado, a manifestação acerca da natureza de tal parcela, visto que sobre ela o Regional taxativamente deixou de se manifestar, porque não fora objeto do recurso ordinário. Por outro, os arestos transcritos para o cotejo tratam da natureza da parcela da referida parcela, fixada no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o que torna impossível a caracterização do dissenso, diante, como já se afirmou, da inexistência de pronunciamento do Regional a esse respeito.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-99.315/2003-900-01-00.5

RECORRENTE : SIDNEI MÁRIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HEITOR F. GOMES COELHO
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os fundamentos do acórdão de fls. 83-86, manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pleito de reintegração de empregado celetista de sociedade de economia mista, por julgar lícita a dispensa imotivada levada a efeito pela Reclamada.

A Reclamante, nas razões de revista (fls. 87-100), alega ser nula a despedida, ao argumento de que o poder potestativo da administração pública, em relação aos empregados admitidos sob a égide do regime celetista, se limita ao interesse público, razão pela qual entende ser necessária a observância dos princípios estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição de 1988. E mais: sustenta estar-lhe assegurada a estabilidade garantida na Lei Municipal nº 1.202/98, ressaltando-se impertinente o entendimento de que o referido instituto fora revogado. Fundamenta o apelo em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 101-102. O recurso de revista é tempestivo (fls. 86-v e 87) e contém representação processual regular (fl. 07, 114-115). Custas processuais recolhidas (fl.68).

Resta incontroverso nos autos que o Reclamante era empregado celetista, tendo prestado concurso público para ingressar no quadro de pessoal da Reclamada - sociedade de economia mista (fl. 22). Dentro desta premissa, não é nula a dispensa imotivada do Reclamante, uma vez que a ele não é assegurada estabilidade, descabendo falar, portanto, em reintegração.

Este entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Nesse contexto, é despiçando o exame do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 37, caput, da Constituição de 1988 e de dissenso jurisprudencial. Por outro lado, é incabível a interposição de recurso de revista fundamentado na arguição de afronta a dispositivo de lei municipal, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Como consequência lógica, e com fulcro nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-715.673/2000.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : CAUBY CARMO CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 91265/2005-8, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo aos recorridos o prazo de cinco (5) dias para que se manifestem a respeito, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROC. Nº TST-AIRR-53/2002-010-15-40.0 TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CLEDINALDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS (2)
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUÁRDIA BORGHIERI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADA : DRA. SILVIA H. GRASSI DE FREITAS

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada Nossa Caixa S.A., por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não houve apresentação de contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 99.

Processo não submetido ao exame da douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o presente apelo não reúne condições para o seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a **certidão de publicação do acórdão regional**, peça expressamente arrolada como obrigatória nos dispositivos citados, e essencial ainda, para aferir a tempestividade ou não, do seu recurso de revista.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56/1998-012-04-40.0

AGRAVANTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO : JOSÉ LUIS DOS SANTOS MARQUES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 176/177, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo aposto na petição do recurso de revista à fl. 168 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-RR-63/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NALDIR CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DRª. JOANA D'ARC RIBEIRO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 293/304), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 316/325), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - turno ininterrupto de revezamento e horas extras - minutos residuais.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao reconhecimento do labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento. Decidiu que referido regime não se descaracterizava em razão dos intervalos intrajornada e semanal, razão pela qual entendeu que o obreiro fazia jus às horas extras laboradas, e não apenas ao adicional.

No recurso de revista, a Reclamada aduz que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso semanal e alimentação, o que demonstraria a inexistência de turnos ininterruptos de revezamento.

Alega, ainda, que o Reclamante seria horista e, como tal, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional.

Indica violação aos arts. 59 e 444 da CLT, contrariedade à Súmula 85 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 316/325).

O recurso não merece conhecimento, porquanto se constata que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula 360 do TST e na OJ 275 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"S. 360. Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalo intrajornada e semanal.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." (grifamos)

"OJ 275. Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões-ponto do Reclamante, nos termos da OJ 23 das SBDI-1 do TST.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante utilizaria os minutos excedentes para tomar café, higienização e troca de roupa, razão pela qual os minutos residuais não poderiam ser considerados como tempo à disposição.

Aponta violação aos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, e divergência jurisprudencial (fls. 316/325).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na OJ nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, de seguinte teor:

"S. 366. Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 360 do TST, na OJ nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, na OJ 275 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "horas extras - minutos residuais".

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-115/2002-002-22-00.7TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO UCHOA BARROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 366-370), interpõe recurso de revista do Reclamado (fls. 386-398), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: auxílio alimentação - natureza jurídica e honorários advocatícios.

O Eg. Vigésimo Segundo Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, consignou que o auxílio-alimentação, na espécie, ostenta natureza salarial. Adotou os fundamentos que se seguem:

"Somente a partir de 15/02/2000, foi que o autor aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), ocasião em que o referido auxílio já se constituía em parcela integrante da remuneração do obreiro." (fl. 360)

Inconformado, o Reclamado, no recurso de revista, sustenta que o auxílio-alimentação detém natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário. Apresenta arestos para cotejo de teses. Sucede, porém, que os julgados apresentados pelo Reclamado carecem de especificidade, visto que não cuidam da hipótese em que a adesão ao PAT é superveniente ao pagamento habitual de auxílio-alimentação. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

No tocante ao segundo tema, o Eg. Tribunal Regional manteve a condenação em honorários advocatícios com fulcro no princípio da sucumbência, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e da Lei nº 8.906/94. Eis as razões da v. decisão:

"No tocante aos honorários advocatícios, também sem razão o reclamado/recorrente. Estes advêm da própria sucumbência, sendo devidos a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB)" (fl. 360).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aduz que não teriam sido atendidos os pressupostos autorizadores para a concessão dos honorários advocatícios. Indica violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST. Transcreve, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho abraça a orientação de que não procede o pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329 do TST). Alicerça-se na subsistência da capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra.

Neste contexto, depreende-se que, para a percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o empregado deve estar assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor da Súmula nº 219 do TST. São três os requisitos a serem atendidos, portanto, para se fazer jus à percepção dos referidos honorários.

Na hipótese, porém, o Eg. Colegiado Regional não consigna a presença dos elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Ao contrário, limita-se a esposar entendimento de que a condenação em honorários advocatícios decorre da sucumbência, o que não se coaduna com o entendimento jurisprudencial dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, o que demonstra a contrariedade apontada.

Conheço do recurso, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nº 219 e 329 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. De outra parte, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao apelo quanto ao tema "auxílio-alimentação - natureza jurídica".

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST- AIRR-115/2002-002-22-40.1TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO UCHOA BARROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de representação.

Com efeito, inexistiu procuração outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Cristiane Nogueira Falcão, para atuar como representante legal do Agravante em Juízo.

Ressalte-se a não-configuração de mandato tácito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-190/2002-201-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIEB - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI
ADVOGADO : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS
EMBARGADA : SUELY TEBALDI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 262/263, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 265 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 390, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante para, "reconhecendo o direito da empregada pública

à estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, determinar a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como das parcelas salariais devidas" (fl. 263).

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 270/275), alegando a pecha de contradição.

Sustenta que a Reclamante não faz jus à estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, porquanto é ocupante de cargo público, submetido ao regime da CLT. Indica violação ao artigo 7º, I, II e III, da Constituição Federal, e alinha arestos para amparar sua tese.

Incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, restrito às hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

É certo, ainda, a qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas a que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na r. decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

Contudo, inviável o acolhimento do vício apontado, pois, na espécie, a Reclamada, a pretexto da existência de obscuridade, pretende obter o reexame da matéria, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

A bem da verdade, a ora Embargante intenta reabrir discussão acerca da reintegração deferida, procedimento incompatível com o recurso de embargos de declaração.

Não padecendo, pois, a r. decisão embargada de nenhum dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-253/2002-005-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA TERESA GONÇALVES SECHI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 533-540), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 543-554), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - supressão - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário para excluir a condenação ao pagamento de horas extras em razão da não-concessão de intervalo intrajornada. Adotou o entendimento de que é válida a norma coletiva que reduz de 1 hora para 30 minutos o intervalo intrajornada. (fl. 535)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDI-1 do TST, violação aos artigos 71, § 3º, e 74, § 2º, da CLT. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão proferido em recurso ordinário, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1, a qual enuncia:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-253/2002-005-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADA : MARIA TERESA GONÇALVES SECHI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que os arestos trazidos a cotejo revelam-se inservíveis.

Contudo, constata-se que a Reclamada, na minuta de agravo de instrumento, não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que os arestos apresentados são aptos a comprovar divergência jurisprudencial.



Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada no óbice da Súmula nº 296 e no artigo 896, alínea "a", e a Reclamada, no agravo de instrumento, tece argumentos que não infirmam a decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-363/1998-007-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADA : MARIA TEREZA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO DIAS
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 78, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST, e que os arestos trazidos para cotejo revelam-se inespecíficos, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar a validade da jurisprudência transcrita, e a apreciação do recurso de revista não supõe o reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, incisos I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada no óbice das Súmulas nº 126 e nº 296 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-441/2000-141-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDOS : CARLOS JACÓ FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 205/208), complementado pelo v. acórdão de fls. 225/227, interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 230/235), insurgindo-se quanto ao **tema**: descontos fiscais.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que as deduções fiscais não devem ser deferidas sobre o montante dos créditos trabalhistas deferidos aos Reclamantes.

Para viabilizar o conhecimento do recurso, o Recorrente aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da Eg. SBDI-1 do TST e violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Conheço do recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da Eg. SBDI-1 do TST, convertidas na Súmula nº 368.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao não autorizar os descontos fiscais sobre o montante do crédito a ser recebido pelos Reclamantes, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da Eg. SBDI-1 do TST, convertidas na Súmula nº 368, de seguinte teor:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

(...)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para autorizar a realização dos descontos fiscais no montante a ser pago aos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-456/2002-001-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. TATIANA IRBER
RECORRIDA : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADA E RE-CORRIDA : EDNA MARIA GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 125658/2005-1.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-563/2003-101-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADA : CLAUDINEIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL
AGRAVADOS : ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROIM FILHO
AGRAVADO : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Quarta-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-636/2002-025-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GERSON PEREIRA DE BARCELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 252/264), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 282/294), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - efeitos e dispensa imotivada.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade. Assentou que a aposentadoria espontânea extingue a relação de emprego entre as partes, sendo nulo o contrato de trabalho celebrado após a aposentadoria do empregado.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignou a possibilidade da dispensa do empregado celetista da sociedade de economia mista sem motivação do ato.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alega que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Por outro lado, sustenta a inviabilidade da dispensa sem motivação. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento.

Os arestos listados para confronto perfilham teses superadas no âmbito desta Eg. Corte Superior, em face da atual, notória e reiterada jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 177 e 247 da Eg. SBDI-1.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação.

De outro modo, a Orientação Jurisprudencial nº 247 consigna a possibilidade da despedida imotivada do servidor público celetista concursado da empresa pública ou sociedade de economia mista.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-654/2004-051-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : IVETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 83/84, com amparo na Súmula 363 desta Eg. Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para limitar a condenação ao FGTS da contratualidade. Em face de tal decisão, o Reclamado interpõe embargos de declaração (fls. 86/88), com espeque nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

Sustenta que o vício de omissão configura-se, na espécie, em face da ausência de limitação do período devido do FGTS.

Contudo, o apontado vício efetivamente não se caracteriza, pois conforme se pode observar da simples leitura da r. decisão de fls. 83/84, no último parágrafo, dei provimento parcial "ao recurso de recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da **contratualidade**".

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661/2003-114-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SUELY SOARES MENDES**
ADVOGADA : **DRA. ANA RITA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **GEVISA S.A.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO PAULO GERIM**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não **trasladou cópia das razões do recurso de revista**. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-686/2001-002-10-00.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : **CÁSSIA ISRAEL DOS SANTOS FRANCISCO**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO MARTINS CAVALCANTE**
RECORRIDA : **POP SIDA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 282/288), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 290/299), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: justa causa - improbidade.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar procedentes os pleitos contidos na ação consignatória, declarando extinta a obrigação da Reclamada quanto às verbas consignadas, e julgar improcedentes os pedidos constantes da reconvenção para excluir da condenação as verbas rescisórias e obrigação de fazer. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"(...) Entende-se como justo motivo a ensejar a resolução do contrato de trabalho o ato praticado ou o comportamento assumido pelo empregado, suficientemente grave a macular a relação de fidedignidade entre as partes contratantes.

Tal ato ou comportamento deve-se encontrar descrito em lei, considerando que nosso legislador optou pelo sistema taxativo ao descrever as hipóteses de justa causa no art. 482 da CLT. Não se trata, pois, de norma meramente exemplificativa, na medida em que se exige a descrição do tipo para enquadramento da falta cometida pelo empregado.

(...)

Nesse sentido, é do empregador o ônus da prova da existência de justa causa para a dispensa do empregado, porquanto se trata de fato impeditivo do direito do obreiro às verbas rescisórias.

(...)

No caso concreto, o panorama fático deve ser resumido da seguinte forma: a reclamada deu por cessado os efeitos do contrato de trabalho em virtude de a reclamante ter deixado de trabalhar por três dias consecutivos e apresentado um atestado médico que só a autorizava a fazê-lo por um dia, mas que, mediante alteração grosseira do número um para quatro, consignava quatro dias de licença médica.

O atestado médico em questão (fl. 13) foi apresentado pela obreira no dia 27.03.01 (3ª feira) para justificar as suas faltas ao serviço nos dias 23.03.01 (6ª feira), 24.03.01 (sábado) e 26.03.01 (2ª feira).

O documento foi recebido pela gerente da loja do Conjunto Nacional, Srª. Priscila Oliveira, que, em depoimento (fl. 166), confirmou a apresentação do atestado médico pela autora, no dia 27.03.01, para fins de comprovação de licença nos **quatro dias** antecedentes, e disse não ter percebido nele qualquer anormalidade, até porque oriundo de hospital da rede pública, razão porque o grampeou na folha de ponto da obreira e ambas o rubricaram.

Entregue o documento já adulterado no dia 27.03.01, a dispensa da reclamante se deu em 10.05.01 (f. 08).

Observo que a punição foi aplicada depois de decorridos 45 dias da apresentação do atestado médico em tela, o que, por si só, não representa a ausência de imediatidade.

Noto, conforme folhas de ponto às fls. 14/15, que, para fins de elaboração de folha de pagamento, a empresa considera o período de 30 dias contados do dia 21 do mês ao dia 20 do subsequente.

A par disso, e do alegado no recurso, a chegada do controle de frequência relativo ao mês de março/2001 ao departamento de pessoal ocorreu somente em 21 de abril de 2001.

Tão logo tome conhecimento da falta grave praticada pelo trabalhador, o empregador deve aplicar-lhe a punição devida, sob pena de se descaracterizar a justa causa ou, por outro lado, configurar-se o perdão tácito.

(...)

Mas não se pode chegar ao rigor de exigir que a punição seja imposta instantaneamente, no mesmo momento em que toma o empregador conhecimento da falta cometida. Isto porque, normalmente, o ato apontado como faltoso requer alguma apuração e confirmação para que não se cometa injustiça contra o empregado.

É certo que definir o que seja atualidade não é fácil, pois há que se partir, necessariamente, de critério subjetivo, pois se avalia a imediatidade da punição caso a caso.

Na hipótese presente, o contato com a médica que firmou o atestado, ocasião em que esta disse não ter adulterado o número de dias de licença de 1 para 4, só aconteceu no dia 07.05.01, segundo informa o documento de fl. 08.

A certeza da adulteração do mencionado atestado médico pela reclamante só obteve a empresa a partir do contato com a médica que o subscreveu. Diante do fato de se tratar de profissional que atua em rede hospitalar pública, que nem sempre se encontra com facilidade, por razoável, entendo que houve a imediatidade na aplicação da sanção, pois o lapso temporal decorrido entre a ocorrência da falta obreira e a dispensa motivada serviu para que a empresa apurasse os fatos para exercer o seu direito potestativo de maneira justa e para não prejudicar a empregada.

Daí concluir-se que não foi a obreira beneficiada com o perdão tácito; ao contrário, restou caracterizada a atualidade entre a falta e a punição (...)" (fls. 283/286)

No recurso de revista, a Reclamante sustenta que a dispensa havida após 45 dias do ato faltoso afastaria a imediatidade da punição justificadora da dispensa por justa causa.

Aponta dissenso jurisprudencial (fls. 290/299).

O recurso não merece conhecimento.

O segundo aresto de fl. 295 emana de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Já o primeiro e o segundo aresto de fl. 294 e o primeiro de fl. 295 trazem teses genéricas no sentido de que o fato de se tratar de empresa de grande porte não justifica o atraso por quase dois meses na aplicação da pena de demissão; ocorre, assim, perdão tácito da falta cometida, sobretudo em se tratando de empregado com mais de nove anos de casa; se o empregador toma conhecimento de uma falta grave e só aplica a pena trinta dias depois, existe a falta de imediatidade, em consequência, houve perdão tácito e a penalidade não pode ser mais aplicada; e de que caso não tenha aplicado a punição imediatamente, considera-se, por presunção, perdoada a falta praticada; não enfrentando os fundamentos da v. decisão regional, no sentido de que a certeza da adulteração do mencionado atestado médico, pela Reclamante, a empresa só obteve a partir do contato com a médica que o subscreveu, o que aconteceu somente no dia 07.05.01, razão pela qual entendeu que houve a imediatidade na aplicação da sanção, pois o lapso temporal decorrido entre a ocorrência da falta obreira e a dispensa motivada serviu para que a empresa apurasse os fatos para exercer o seu direito potestativo de maneira justa e para não prejudicar a empregada. Inespecíficos os arestos, óbice da Súmula 296 do TST.

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 296 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704/2003-341-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GILVAN BRAGA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA**
AGRAVADO : **INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 31/05/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/1996-003-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : **DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA**
AGRAVADO : **EMANUEL DA CRUZ COUTINHO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA**
AGRAVADA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da sucessão comunicada pelo Reclamado.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-831/2003-005-01-00-9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **MARIA DE LOURDES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES**
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 112/116), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 132/139), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: despedida imotivada - servidor celetista concursado - empresa pública e honorários advocatícios.



O Eg. Tribunal a quo, invocando o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para manter a r. sentença que não declarou a nulidade da despedida da Autora.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou o artigo 41 da Constituição Federal e divergiu da jurisprudência.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a despedida imotivada da Autora, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Por outro lado, a Reclamante, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 305 da Eg. SBDI-1 do TST, pretende a condenação da Reclamada quanto aos honorários advocatícios.

No particular, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST, em face da ausência do necessário prequestionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-883/2003-009-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA EUNICE PIRES MONDEGO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESOM
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1019/2002-069-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BONFIM

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 78/79, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por insuficiente o pagamento de custas.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limitase a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que efetuou o devido preparo do recurso de revista.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase na ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja o pagamento das custas processuais, e a Agravante, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir as violações de lei e a divergência jurisprudencial constantes do recurso de revista que se objetiva desfrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1042/2000-035-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADA : MARIA APARECIDA FIORINI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E S P A C H O

Junte-se a petição TST-P-136.324/2005.0 aos autos.

Indefiro o pedido de preferência legal, nos termos da Lei nº 10.741/2003, porquanto a reclamante não tem idade igual ou superior a 60 anos, conforme documentação juntada ao processo pelo seu patrono.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-1246/2004-072-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESAMENTO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LUCIENE AZEVEDO SARAIVA
RECORRIDO : JOSÉ ARIMATÉIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 109), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 111/118), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade - raios solares.

O Eg. Tribunal a quo, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em face da exposição do empregado a raios solares.

Nas razões do recurso de revista a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1, às Súmulas 80 e 289 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento. Primeiro, porque inexistiu debate pela Eg. Turma regional, acerca da incidência ou não, na espécie, das Súmulas 80 e 289 desta Eg. Corte Superior. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Segundo, estando a causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita à possibilidade de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República (§ 6º, art. 896, da CLT), o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso por demonstração de divergência jurisprudencial ou por contrariedade a Orientação Jurisprudencial. Pertinência da Súmula 333 do TST.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1413/2002-088-15-00-9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ EMÍLIO DOS REIS NÚBILE
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 730/740), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 754/773), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade, transação e compensação.

O Eg. Tribunal de origem, registrando a rescisão do contrato de emprego em 11.05.2001 e o ajuizamento da reclamação trabalhista em 05.12.2002, afastou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela extinção do processo, com julgamento de mérito, em face da prescrição total do direito de ação. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

De outro modo, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença no tocante ao não-reconhecimento dos efeitos da transação, em face da adesão do Reclamante ao PDV, sob o fundamento de que a quitação abrangia somente os títulos expressamente discriminados no termo de rescisão contratual.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que teria havido transação entre as partes, pois o Reclamante aderira espontaneamente ao PDV, recebendo, em contrapartida, vantagens pecuniárias que não integrariam uma dispensa regular.

Aponta violação aos artigos 85, 131 e 1.030, do Código Civil, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O recurso, neste tópico, também não merece conhecimento, pois o v. acórdão recorrido regional, na forma como proferido, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (grifamos)

Finalmente, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença no tocante ao indeferimento da compensação postulada.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Não prospera o inconformismo. A parcela paga quando da rescisão contratual, em razão da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, a título de indenização, teve como finalidade contribuir para o Banco diminuir suas despesas com pessoal, constituindo incentivo ao desligamento do reclamante, não guardando correspondência com as verbas salariais que deixaram de ser remuneradas ao longo do contrato de trabalho e deferida pelo julgado de origem, o que impossibilita a compensação pretendido. Quanto às demais verbas, não foram pagos valores aos mesmos títulos deferidos, não havendo dedução a ser autorizada." (fl. 733)

O Reclamado, no recurso de revista, alega que deveria ser autorizada a compensação das verbas quitadas no PDV com os valores deferidos na presente lide, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito do Reclamante. Alinha um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso, todavia, não alcança conhecimento, porquanto o aresto listado para o confronto (fls. 772/773) traz tese genérica sobre compensação de quantia recebida em acordo extrajudicial, não enfrentando os fundamentos do v. acórdão regional, de que não é possível a compensação de verbas pagas a título de incentivo demissional com outras oriundas da relação empregatícia, em face de sua natureza diversa. Revela-se inespecífica a jurisprudência em apreço, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1486/2003-114-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI

AGRAVADA : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1583/1991-047-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LENITA BERTOTTI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADA : JEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Segundo Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, consignou que a absolvição no juízo criminal não tem o condão de afastar a justa causa (fls. 110-111).

Inconformada, a Reclamante, no recurso de revista, sustentou que, em razão da absolvição no juízo criminal, a questão não pode mais ser discutida na Justiça do Trabalho. Apontou violação ao artigo 935 do Código Civil.

Sucedo, porém, que a questão afeta à violação ao artigo 935 do Código Civil carece do devido questionamento no v. acórdão regional. Não cuidou a Reclamante de interpor embargos de declaração para provocar o Eg. Segundo Regional a que se pronunciasse sobre eventual violação a esse dispositivo. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1632/2003-035-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : SILVIO FERNANDES MOREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRUZ PIRES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não **trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1820/2001-121-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

PROCURADOR : DRª. FLAVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO : MANUEL FREIRE DE MENEZES FILHO

ADVOGADA : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUZA

D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho de fl. 13, proferido pelo d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a empresa interpõe agravo de instrumento, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços, ou seja, a Petrobrás e demonstrou ainda, violação de normas legais e dissenso pretoriano, assegurando caber o regular processamento da revista.

Não houve pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pois não se configurava hipótese de sua atuação obrigatória. É o breve Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 26.10.2004, segundo as regras do art. 897, § 1º, CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Estão presentes os requisitos de tempestividade e representação (fl. 12) e não se cogita da formação de instrumento.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula do TST nº 331, IV, do TST, afastando as violações legais arguidas e divergência pretoriana alegada.

Mediante o Acórdão 01820/01 (fls. 44/48) o Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobrás, afirmando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, aplicando expressamente o Enunciado 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, não pode desconsiderar a consonância entre a decisão regional e Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, aspecto que preside o cabimento do recurso no procedimento ordinário.

Ora, o art. 896, no § 5º, estabelece que a consonância da decisão recorrida com a Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hipótese que se acha preenchida, pois o r. acórdão regional converge para a Súmula do TST nº 331, inciso IV, verbis "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)".

Salienta-se, ainda, a configuração do óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1175/2003-038-01-40.7**

AGRAVANTE : JOSÉ FREIRE DE LIMA
ADVOGADA : DRª PAULA AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO : DATAMEC S.A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
ADVOGADO : DRª CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1175/2003-038-01-40.7, em que é Agravante JOSÉ FREIRE DE LIMA e Agravada DATAMEC S.A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA. Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/04.

Não foi apresentada contraminuta, consoante certidão de fl. 39. O do d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST. É o relatório.

Segundo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, na interposição de agravo de instrumento, incumbe à parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, sob pena de não conhecimento. Em explicitação do procedimento a ser observado, dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16/99, elucidando a necessidade de traslado de peças para o julgamento do recurso denegado.

In casu, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e o recurso de revista, peças necessárias e obrigatórias à formação do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ao escrever sobre os "agravos", Cândido Rangel Dinamarco pontuou que o novo sistema do agravo instituiu um grave ônus a cargo do agravante "(...) que é a formação do instrumento do agravo por seus próprios meios e iniciativa" em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282).

Ressalte-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 21 de outubro de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1536/2003-051-02-40.02º Região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO : MIGUEL LOPES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1536/2003-051-02-40.0, em que é Agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Agravado MIGUEL LOPES DA SILVA.

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a empresa interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/06.

Não foi apresentada contraminuta, consoante certidão de fl. 10, verso.

O do d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST. É o relatório.

Segundo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, na interposição de agravo de instrumento, incumbe à parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, sob pena de não conhecimento. Em explicitação do procedimento a ser observado, dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16/99, elucidando a necessidade de traslado de peças para o julgamento do recurso denegado.

In casu, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, limitando-se a indicar peças a serem trasladadas, sem adotar as providências que para atender efetivamente ao seu encargo.

Ao escrever sobre os "agravos", Cândido Rangel Dinamarco pontuou que o novo sistema do agravo instituiu um grave ônus a cargo do agravante "(...) que é a formação do instrumento do agravo por seus próprios meios e iniciativa" em razão do "nada requererá a juiz

algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282).

Ressalte-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1759/2003-403-04-40.5

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A HOTEIS E TURISMO
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA MICHELON BOSSLE
AGRAVADO : TEREZA WITICOSKI PRUCHS

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1759/2003-403-04-40.5, em que é Agravante MASSA FALIDA DE SEHBE S.A HOTEIS E TURISMO e Agravada TEREZA WITICOSKI PRUCHS.

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/08.

Contraminuta apresentada às fls. 67/71.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

Segundo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, na interposição de agravo de instrumento, incumbe à parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, sob pena de não conhecimento. Em explicitação do procedimento a ser observado, dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16/99, elucidando a necessidade de traslado de peças para o julgamento do recurso denegado.

In casu, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, e, ainda, peça necessária e obrigatória à formação do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ao escrever sobre os "agravos", Cândido Rangel Dinamarco pontuou que o novo sistema do agravo instituiu um grave ônus a cargo do agravante "(...) que é a formação do instrumento do agravo por seus próprios meios e iniciativa" em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282).

Ressalte-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-710/2004-061-03-41-2

AGRAVANTE : MARCUS JOSÉ SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CHRISTOPHE GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WLADIMIR J. MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-710/2004-061-03-41-2, em que é Agravante MARCUS JOSÉ SANTIAGO e Agravado CÍCERO DOS SANTOS.

Irresignado com a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/07.

Não foi apresentada contrariedade, conforme certidão à fl. 27.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

Segundo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, na interposição de agravo de instrumento, incumbe à parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, sob pena de não conhecimento. Em explicitação do procedimento a ser observado, dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16/99, elucidando a necessidade de traslado de peças para o julgamento do recurso denegado.

In casu, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos cópias do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão em embargos declaratórios, peças imprescindíveis, na medida em que atendem à sistemática processual em que eventual provimento do agravo de instrumento conduz ao imediato julgamento do recurso cujo seguimento fora negado, assim servindo à demonstração das razões do recurso de revista e sua tempestividade. Portanto não adotou, o agravante, as providências para atender efetivamente ao seu encargo.

Ao escrever sobre os "agravos", Cândido Rangel Dinamarco pontuou a instituição de um grave ônus a cargo do agravante "(...) que é a formação do instrumento do agravo por seus próprios meios e iniciativa" em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282).

Ressalte-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, a observância da legislação processual que disciplina a matéria e as exigências nela postas, em vista dos princípios enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-712/2004-008-03-40.0

AGRAVANTE : CASA FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR. LUIZ GUSTAVO MÓTTA PEREIRA
AGRAVADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-712/2004-008-03-40.0, em que é Agravante CASA FERREIRA GONÇALVES e Agravado LUCIANO JOSÉ DA SILVA.

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a empresa interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/06.

Contraminuta apresentada às fls. 91/95 e contra-razões às fls. 96/99.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

Segundo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, na interposição de agravo de instrumento, incumbe à parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, sob pena de não conhecimento. Em explicitação do procedimento a ser observado, dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16/99, elucidando a necessidade de traslado de peças para o julgamento do recurso denegado.

In casu, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos as cópias do recolhimento das custas e do depósito recursal, peças necessárias e obrigatórias à formação do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ao escrever sobre os "agravos", Cândido Rangel Dinamarco pontuou que o novo sistema do agravo instituiu um grave ônus a cargo do agravante "(...) que é a formação do instrumento do agravo por seus próprios meios e iniciativa" em razão do "nada requererá a juiz

algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282).

Ressalte-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juiza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST AIRR-1990/2004-013-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
AGRAVADO : CLÁUDIO MIRANDA DANIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTE-LHO PENA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário interposto.

Inconformada, o reclamada, mediante as razões de fls. 03/08, interpôs agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado apresentou contrariedade ao agravo de instrumento.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, por não estar configurada hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo o disciplinamento dado pelo art. 897, CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constitui dever da parte, a formação do instrumento, com a apresentação das peças a tanto destinadas, observados os requisitos de sua validade e os prazos legais.

In casu, a agravante falta, na formação do instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista; logo, é indispensável na formação do agravo de instrumento, considerados o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, TST. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Cumpre ressaltar que não existem elementos sobre a tempestividade do recurso de revista, nada constando diretamente a respeito na r. decisão denegatória na qual não consta a data correspondente à publicação da decisão recorrida.

Ora, cumpre à agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juiza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-2024/1997-004-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRª. FABIANA GUERINO SANTOS
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 213/215), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 218/223), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o salário-base dos Autores.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo.

Aponta violação aos arts. 192, da CLT, e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como contrariedade às Súmulas 137 e 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1 do TST (fls. 175/177).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 228 do TST e na OJ 2 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"S. 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

"OJ 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo."

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 228 do TST, na OJ 2 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, neste particular. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-2246/2003-002-07-00.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA ABREU
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 75/79), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 81/88), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição biennial contada desse marco para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição biennial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime, e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2975/2002-911-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NELSON DA SILVA CAUPER
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 359/360, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-05348-2001-026-12-00-0 trt - 12ª região

AGRAVANTES : ELISABETH CECÍLIA ZANELLA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignadas com a r. decisão interlocutória de fls. 262/266, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõem agravo de instrumento as Reclamantes, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "preliminar - litispendência" e "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários".

O Eg. Tribunal de origem acolheu a preliminar de litispendência suscitada pela Reclamada e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, mediante os seguintes fundamentos:

"Restou provado nos autos (fls. 62/98) que existe uma ação tramitando na 6ª Vara de Trabalho de Florianópolis (AT nº 8236/2000), na qual as recorridas estão incluídas no rol dos substituídos.

Com efeito, as reclamantes juntaram nos autos cópia da petição na qual expressamente desistem da ação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações e Operadoras de Mensagens Telefônicas no Estado de Santa Catarina - SINTTEL/SC (fl.175).

Assevero que, apesar do pedido de desistência formulado pelas autoras, inexistente no feito prova de que tenha sido homologada a desistência pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho.

Assim, havendo na ação proposta pelo sindicato, como substituto processual das autoras, pedido idêntico ao formulado nos presentes autos e não havendo prova da homologação da desistência requerida naquele processo, entendendo perfeitamente caracterizada a litispendência.

Diante disso, acolho a preliminar de litispendência e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC." (fls. 235/236)

Nas razões do recurso de revista, as Reclamantes insistiram no afastamento da litispendência. Apontaram violação ao artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e contrariedade à Súmula nº 310, VI, do TST, bem como indicaram arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Entendo que pedido de desistência de ação somente passa a surtir efeitos jurídicos com homologação judicial, mormente se se considerar que, decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, § 4º).

Na espécie, consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. TRT, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que não resultou comprovada a homologação do pedido de desistência de ação anteriormente ajuizada, pelo que entendeu caracterizada a litispendência, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

Fixadas tais premissas no v. acórdão regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame da violação indicada e despicenda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

De outro lado, o Eg. Tribunal a quo não adotou tese acerca do tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", razão pela qual o recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-7902/2003-036-12-00-2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECORRIDO : ARMANDO HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 341/352), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 429/441), insurgindo-se quanto ao tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para reformar a r. sentença de fls. 278/281 que julgou procedente o pedido de reintegração no emprego.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:



"EMPREGADO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. As empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme preconiza o artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Todavia, também estão sob o crivo dos princípios que norteiam toda a Administração Pública, quais sejam legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Assim, é indispensável que o ato que põe termo ao contrato de trabalho de seus empregados se encontre motivado". (fl. 341)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido apontando violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-1 do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 4435/440 comprovam o dissenso de teses, haja vista, sufragarem a viabilidade da despedida de empregado admitido por sociedade de economia mista após prévia aprovação em concurso público.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 278/281.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55611/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : SÉRGIO ABADIAS GOMES DE MELLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 181/182, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto ao tema "privatização - validade - dispensa" a admissibilidade do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. No que tange aos tópicos "litispendência" e "multa por embargos protelatórios", concluiu que os arestos colacionados para demonstrar divergência jurisprudencial não se prestavam a possibilitar a admissibilidade do recurso, uma vez que não atendiam os requisitos das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento a Agravante limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Quanto à divergência jurisprudencial e à incidência das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, a Agravante não demonstrou a especificidade das matérias contidas nos arestos, bem como não indicou a origem dos mencionados julgados.

No que respeita ao tema "privatização - validade - dispensa", a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a repisar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69038/2002-900-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERALDI
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA R. CONTIJO

D E C I S Ã O

Irresignada-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 473, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a análise dos temas: "gerente geral - configuração" e "horas extras" exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Agravante limita-se a consignar que trouxe divergência jurisprudencial, assim como apontou violação ao texto constitucional quanto às matérias discutidas no recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório. Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e, no agravo de instrumento, o Agravante cinge-se a alegar que trouxe divergência jurisprudencial e apontou violação a dispositivos da Constituição Federal, evidentemente carece de fundamentação o recurso. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-79933/2003-900-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO : ADEMIR ANTÔNIO VITORAZZI
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 345/349), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 365/374), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - minutos residuais e horas extras - troca de uniforme.

O Eg. Regional, ao julgar os embargos de declaração, manteve a condenação ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões-ponto do Reclamante, nos termos da OJ 23 das SBDI-1 do TST.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o limite de tolerância de 5 minutos (até maio/98) e de 7,5 minutos (a partir de maio/98), destinado à marcação de ponto, decorreria de previsão em norma coletiva, razão pela qual entende que os minutos residuais não deveriam ser considerados como horas extras.

Aponta violação aos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 365/374).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz substanciada na OJ nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, de seguinte teor:

"**S 366. Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto **não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.** Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante às horas extras relativas aos minutos destinados à troca de uniforme. Assim decidiu:

"O tempo utilizado correspondente à troca de uniforme é contado na duração da jornada, observada se for o caso, a limitação objeto da orientação jurisprudencial." (fl. 347)

De igual modo, o Eg. Regional deu provimento parcial aos embargos de declaração para complementar e explicitar a fundamentação do v. acórdão embargado. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"(...) A questão abordada no aresto induz ao entendimento de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme é considerado à disposição da empregadora, pois se ela exige que ele trabalhe uniformizado deve computar em sua jornada o tempo necessário para esse fim.

(...)

As normas convencionais nada prevêm em relação ao tempo despendido para a troca de uniforme, à exceção da que vigeu no período de 1998/1999, e nas que lhe sucederam foram englobados os minutos (7,5) anteriores e posteriores à jornada destinados à troca de uniforme.

Aplico, no entanto, a Orientação Jurisprudencial nº 23, citada." (fl. 362)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o período destinado à troca de uniforme não poderia ser considerado como tempo à disposição do empregador, porquanto o empregado estaria "sendo beneficiado" com a concessão de roupa adequada ao trabalho, "evitando riscos de contaminação e acidentes e, ainda, economizando no seu vestuário" (fl. 372).

Indica divergência jurisprudencial (fls. 365/374).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz substanciada na OJ nº 326 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, de seguinte teor:

"**S 366. Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto **não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.** Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nas OJs nº 23 e 326 da SBDI-1 do TST, convertidas na Súmula 366 do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso quanto aos temas "horas extras - minutos residuais" e "horas extras - troca de uniforme".

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-80693/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO : GILNEI PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 310/321), interpõe recurso de revista o Estado Reclamado (fls. 323/324), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - FGTS - parcelas pagas - contratualidade.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao reexame necessário para restringir a prescrição trintenária ao FGTS incidente sobre o bônus alimentação pago durante a contratualidade. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"A sentença reconheceu a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 03/11/92, ressalvando as parcelas de FGTS cuja prescrição é trintenária.

A presente demanda foi ajuizada em 03/11/97 e o contrato de trabalho do autor transcorreu de 10/03/86 a 22/05/96, razão pela qual é de manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 03/11/92. Proceder também a ressalva quanto ao FGTS, cuja prescrição referente à sua incidência sobre parcelas pagas no contrato de trabalho é trintenária. Entretanto, há que ficar claro que a ressalva alcança somente o FGTS incidente sobre o bônus alimentação, porque se trata de parcela habitualmente paga durante a contratualidade. Em relação aos reflexos das horas extras deferidas, o acessório prescreve junto com o principal, reformando-se parcialmente a sentença." (fl. 317)

No recurso de revista, o Estado Reclamado sustenta que o recolhimento do FGTS incidente sobre o bônus alimentação tratar-se-ia de parcela acessória jungida à prescrição quinquenal inerente à parcela principal (bônus alimentação).

Aponta violação aos arts. 5º e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 206 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 323/324).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, perfilhou a mesma diretriz substanciada na Súmula 362 do TST, de seguinte teor:

"**S. 362. FGTS. Prescrição** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 362 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "prescrição - FGTS - parcelas pagas - contratualidade".

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-478904/1998.0TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR.HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RUI CLEMÊNCIO BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DESPACHO

Tendo em vista que o ilustre advogado que subscreve o substabelecimento às fls. 179, cuja juntada foi deferida por mim, em Sessão de Julgamento realizada dia 05/10/2005, não ostenta poderes outorgados nos autos para representar o Recorrido, conforme consta da certidão de fls. 181, determino o desentranhamento do referido substabelecimento (fls. 179) e sua devolução ao subscritor. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-588.323/99.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MOACIR SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PIL-LA

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quarto Regional (fls. 348/351 e 358/359), interpõe recurso de revista o Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "complementação de proventos de aposentadoria". Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 40, § 4º, e 93 da Constituição Federal, bem como ao artigo 832 da CLT. Transcreve arestos para confronto (fls. 361/378). Contudo, o recurso de revista quanto ao **tema** "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", não comporta conhecimento. Isto porque o Reclamante não indica em que ponto residiria a omissão perpetrada pelo Eg. Regional que inquiriria de nulidade a v. decisão recorrida.

Inviável, portanto, extrair-se violação frontal e direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao artigo 832 da CLT. Ademais, a indicação de violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, da Constituição Federal, bem como a de arestos não se prestam a fundamentar o recurso pela preliminar em foco, em virtude da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

Revela-se, portanto, manifestamente inadmissível o recurso de revista, quanto à preliminar argüida.

Denego seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema em apreço, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

No tocante ao **tema** "complementação de proventos de aposentadoria", melhor sorte não socorre ao Reclamante.

O Eg. Regional, sobre a matéria, adotou entendimento sintetizado na seguinte ementa:

CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Indevidas as diferenças na hipótese em que a Companhia, por ocasião da reestruturação de seu Quadro de Pessoal, posicionou corretamente o ex-empregado, aposentado, na mesma hierarquia funcional, com o acréscimo do número de referências previsto no Regulamento instituído.

A leitura da ementa e os fundamentos do v. acórdão recorrido levam à conclusão de que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE, art. 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, bem como das normas internas da Empresa.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que emerge em óbice ao conhecimento de recurso de revista, o fato de a controvérsia centrar-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Nessas circunstâncias, tendo em vista que a pretensão deduzida no arrazoado do recurso de revista revela-se manifestamente contrária à jurisprudência remansosa do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ainda que assim não fosse, não se extrai violação direta ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, porquanto o v. acórdão recorrido expressamente consigna que se estenderam aos inativos as vantagens concedidas aos servidores em atividade, entendidas como tais as melhorias salariais, inclusive as decorrentes de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Por todo o alinhado, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-738976/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEIDE NAZARÉ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
RECORRIDOS : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 512/516), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 525/529), insurgindo-se quanto ao tema: bancário - empresa de processamento de dados - caracterização.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que reconheceu a condição de bancária da empregada.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"E depois porque nada nos autos revela que a empresa contratada pelo Banco tenha sido criada apenas com o propósito de fraudar as leis do trabalho. O ordenamento não impede que um grupo de empresas crie uma outra para a prestação de serviços específicos, ainda que relacionados ou necessários à sua atividade-meio. É o princípio da livre iniciativa, calcado por sua vez no princípio da liberdade jurídica - o de fazer o que a lei não proíbe e de não fazer o que ela não manda. **Ainda mais quando, como na hipótese, essa empresa de prestação de serviços não tinha a sua atividade dirigida exclusivamente ao Banco, mas também a outras e distintas empresas.**

Também não se pode definir o enquadramento sindical escolhendo-se uma das empresas do grupo, ao sabor da conveniência do empregado. A lei define o enquadramento pela atividade econômica do empregador. E assim, não é bancário empregado de empresa de processamento de dados, ou de serviços de assessoria, tão só porque no mesmo grupo econômico há um Banco." (fl. 514)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Sustenta que laborava em empresa que prestava serviços bancários para o Reclamado. Aponta violação aos artigos 818, da CLT, 333 e 400, I e II, do CPC, e contrariedade à Súmula 239 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não logra êxito.

As violações indicadas aos referidos artigos não alça o apelo ao conhecimento, em face da ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional, ao reformar a r. sentença no ponto em que reconheceu condição de bancária da Reclamante, consignando que a "empresa de prestação de serviços não tinha a sua atividade dirigida exclusivamente ao Banco, mas também a outras e distintas empresas", ao revés do alegado deu plena aplicação à diretriz entabulada na Súmula nº 239 desta Eg. Corte.

Eis o teor da mencionada Súmula:

"BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005).

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, **exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.**" (grifamos)

Ante o exposto, com amparo na Súmula 239 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61/2003-020-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª CLAUDI MARA SOARES
AGRAVADA : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o agravante não observou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, in verbis: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A ilegitimidade da data do protocolo constante da fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 57) constitui defeito que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, impossibilitando, por via de consequência, o seu julgamento imediato, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2001-052-02-41.1 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DAS CUECAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE
AGRAVADA : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª MARINA A. DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que, se provido, impossibilita, por sua vez, o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2001-052-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª MARINA A. DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO : CASA DAS CUECAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE
MARILENE NICOLAU

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento, porque ilegível a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 132), defeito este que impede de aferir a sua tempestividade e impossibilita o seu julgamento imediato, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte).

Portanto, o agravo não observa a diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, de seguinte teor: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95/1999-831-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKÍS COSTA PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento de em embargos de declaração (fls. 84/85), omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal e Tema nº 17 da Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I).



Cumpra salientar, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-128/2003-101-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORSA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO : VAGNER CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANA BRASILEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelas partes (fls. 156/158 e 159/162) e sua respectiva certidão de publicação, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

Cumpra salientar, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/2003-193-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CERQUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES
AGRAVADOS : CITELE - CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Preliminarmente, proceda-se à seqüência na numeração dos autos, a partir da folha seguinte à 3.

Trata-se de agravo visando à reforma da decisão de fls. 53/54, em cujas razões o reclamante sustenta que logrou demonstrar a existência de divergência temática, violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à Súmula nº 331 (fls. 1/3).

O Tribunal de origem deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença e excluir a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado. Consignou os seguintes fundamentos sintetizados na ementa ora transcrita: "OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quando o ente público contrata para a realização de obra de construção civil, e não para a prestação reiterada de serviços comuns à atividade por ele exercida, aplica-se à hipótese a OJ nº 191 da SDI-1-TST, que exclui do dono da obra a responsabilidade de possíveis débitos trabalhistas adquiridos pelo empreiteiro." (fl. 24).

Verifica-se, portanto, que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-I, cujo teor é o seguinte: "Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraiadas pelo empreiteiro, salvo sendo dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Considerando que o disposto nesse verbete reflete a exegese predominante neste Tribunal a respeito dos dispositivos legais que disciplinam a aposentadoria espontânea, não há falar em violação literal às disposições de lei federal invocadas no recurso.

Não vislumbro, igualmente, contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte porque não se trata a presente hipótese de responsabilidade subsidiária, mas, sim, de dono da obra, como bem registrou a Corte Regional.

Pelo exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5.º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-367/2003-010-08-40.2 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADA : DR.ª MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO : BICHARA LOPES GABY
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 3/9).

Sucedendo, todavia, que o agravo não comporta conhecimento porque o carimbo do protocolo apostado na petição de interposição do recurso revista está ilegível, o que torna impossível aferir a sua tempestividade. A ausência desta informação impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-461/2003-004-10-40.9 - trt - 10ª região

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NEMÉZIO SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DR.ª IVONE CRISPIM MOURA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 82/84, que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 72/80) por entender que a pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na diretriz firmada na Súmula nº 333, uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da Colenda subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte.

Em suas razões, a reclamada sustenta que logrou demonstrar dissenso pretoriano e a violação literal aos artigos 1º da Lei nº 7.369/1985 e 1º e 2º do Decreto-lei nº 93.412/1986, pugnando pelo provimento do agravo (fls. 2/6).

O acórdão regional consigna que, tendo o reclamante trabalhado apoiado em "poste de uso mútuo da CEB e Telebrasil", "a conclusão lógica a que se impõe é o contato direto do Autor com o sistema elétrico de potência, sendo certo que a função desempenhada pelo Reclamante em nada compromete tal conclusão" (fl. 65). Além disso, assinala que, de acordo com o laudo pericial, a "periculosidade está caracterizada em conformidade ao Anexo do Decreto nº 93.412/86, em seu Quadro de Atividade/Área de Risco, item 1" (fls. 65/67).

Nesse contexto, ao julgar que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, a despeito de a reclamada não atuar no setor de energia elétrica, o Tribunal a quo adotou posição que reflete o entendimento prevalente nesta Corte, expressa na Orientação nº 324 da C. SBDI-I, in verbis: "324. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.03. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Por conseguinte, o recurso de revista não se viabiliza por dissenso jurisprudencial diante do óbice contido no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Considerando que o disposto na referida Orientação representa a exegese predominante neste Tribunal a respeito dos dispositivos legais que disciplinam o adicional de periculosidade, não se verifica nenhuma possibilidade de afronta ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/1985, sendo certo que a afronta a ato administrativo de caráter normativo não credencia o recurso de revista ao conhecimento, à luz do artigo 896, alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Em conclusão, com apoio no artigo 896, parágrafo 5.º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2004-110-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MOUDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se que está incompleto o traslado da decisão denegatória do recurso de revista (fl. 148), omissão esta que impossibilita o seu julgamento imediato, se provido o agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-506/2004-104-08-40.5 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CGA CENTRO GRANDE AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOBATO MAIA
AGRAVADO : MANOEL DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, das razões do recurso de revista, da decisão denegatória e sua respectiva certidão de publicação, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam o artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

Cumpra salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2003-102-03-40.0

AGRAVANTES : ANA SABINA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADA : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino que seja apostado carimbo com a inscrição "FALTA ASSINATURA" no campo destinado à assinatura da subscritora da declaração de fl. 12.

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Compulsando-se os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência constante do art. 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação.

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, no item IX da IN nº 16/99 do TST - que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento - estabelece-se que as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de zelar pela correta formação do instrumento. Nesse passo, resta comprometida a

própria legitimidade da advogada subscritora do presente agravo de instrumento para atuar no feito, tendo em vista que não cuidou de autenticar o traslado do instrumento de procuração no qual lhe foram outorgados poderes para defender os interesses dos Agravantes, culminando com a irregularidade de representação, ante o desrespeito ao disposto nos artigos 36 e 37 do CPC.

Destaque-se, ainda, que a certidão contida nos autos, à fl.12, conferindo autenticidade às peças que formam o instrumento, está sem a assinatura da advogada subscritora do agravo de instrumento. Desse modo, somente com a assinatura da referida certidão, seria possível concluir pela veracidade do conteúdo de tais documentos.

Desse modo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-565/2003-024-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque as peças processuais consideradas obrigatórias (decisão agravada, certidão da respectiva intimação, petição inicial, contestação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado e decisão originária) não estão autenticadas, contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa n.º 16/1999, deste Tribunal, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ n.º 162/2003, e no artigo 830 da Consolidação das Leis d Trabalho (CLT).

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não é possível a conversão do julgamento em diligência para suprir a deficiência na medida em que competia à agravante velar pela adequada instrumentação do recurso, nos termos da referida Instrução Normativa e de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), dentre os quais se destaca aquele resultante do julgamento do AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJU 19.12.2003, à p. 117.

Essa diretriz está consagrada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o seguinte: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpele, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. 2. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. 3. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece." 1 No mesmo sentido é a posição abraçada pelo Excelso STF, como se infere da decisão proferida no julgamento do Ag. Instr. 172.559-2-SC-AgRg, Ac. 2ª T, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 3.11.1995, p. 258.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2002-373-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : NATALÍCIO JOSÉ GROSS
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ GERHARDT
AGRAVADA : CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MAIRA REGINA DIAS
AGRAVADA : CALÇADOS DAIELY LTDA.
ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON
AGRAVADO : JÚNIOR WILLERS
ADVOGADA : DR.ª JOICE RAYMUNDO
AGRAVADA : SALLEN CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª GISELE MARMITT

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249)).

Cumprindo assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/2000-055-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAHUGOBIN - COMÉRCIO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ ZAPATEIRO
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. PEDRO SERIGNOLLI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada interpôs agravo objetivando a reforma da decisão cuja cópia está à fl. 8, que, com fundamento na diretriz firmada na Súmula nº 214 da jurisprudência uniforme desta Corte, denegou seguimento ao recurso de revista voltado contra acórdão regional que proveu recurso ordinário interposto pelo reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja proferida outra decisão de mérito (fls. 90/91).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que, nos termos do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 214, só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, parágrafo 2º, da CLT.

Não se tratando de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785/2002-015-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA FURQUIM DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE OLIVEIRA
AGRAVADAS : PIMENTA & PIMENTA S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado das procurações outorgadas aos advogados das partes, do acórdão regional, da decisão denegatória do recurso de revista e suas respectivas certidões de publicação, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprindo salientar, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795/2003-005-10-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
AGRAVADA : MÁRCIA GUTIERREZ ABEN-ATHAR BEMERGUY
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpôs agravo de instrumento ao despacho de fls. 153-154, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de se encontrar deserto, em face do recolhimento incompleto das custas processuais.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente formado, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A UNEB, nas razões do agravo, sustenta que não pode prevalecer o fundamento adotado no despacho de admissibilidade a quo, porquanto o valor da diferença do recolhimento das custas é irrisório.

Antes de adentrar no mérito do recurso de revista, cabe verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a presente reclamação, fixando o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e das custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Somente a Reclamante interpôs recurso ordinário, o qual foi provido pelo Regional no sentido de acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, bem como das férias em dobro, reajustando-se o valor da condenação para R\$ 17.383,19 (dezesete mil trezentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), e as custas para R\$ 347,66 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

A Reclamada interpôs recurso de revista, depositando a importância de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao depósito mínimo legal exigido na época. Entretanto, recolheu a título de custas processuais, apenas o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) determinado na sentença, quando estava obrigada a recolher a quantia de R\$ 347,66 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), reajustada pelo Tribunal Regional.

O argumento de que a diferença recolhida a menor é ínfima não prevalece, porquanto esta Corte construiu entendimento por intermédio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, no sentido de que, ainda que se refira a centavos, o valor a ser recolhido, no tocante ao recolhimento das custas e depósito recursal, evidencia a deserção do apelo.

Assim sendo, não tendo a parte atendido ao requisito extrínseco referente à regularidade do recolhimento das custas processuais, o recurso de revista, realmente, não há como ser admitido, porque deserto.

Logo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-839/2003-001-21-40.5 - TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO GURGEL MACHADO
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumprindo salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-867/2003-003-21-40.5 - TRT 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DORGIVAL SOUZA DE FREITAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2000-411-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VITALINA GARCIA DA LUZ
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADA : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 94, em cujas razões o reclamante sustenta que logrou êxito em demonstrar a existência de divergência temática e violação do disposto nos artigos 18, 49, inciso I, alínea "b" e 54 da Lei nº 8.213/1991, 5º, inciso XIII, 6º, 7º, incisos I e XXIV, 195, inciso I e 202 da Constituição Federal (fls. 2/7).

O Tribunal de origem, confirmando a sentença, negou a pretensão de recebimento da indenização de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativa ao lapso contratual anterior a aposentação, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea do empregado é causa extintiva do vínculo contratual (fls. 74/75).

Verifica-se, portanto, que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação nº 177 da Colenda Subseção I em Dissídios Individuais (SBDI-I) de seguinte teor: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Refletindo esse verbete a exegese predominante neste Tribunal a respeito dos dispositivos legais que disciplinam a aposentadoria espontânea, não há falar em violação literal às disposições de lei federal invocadas no recurso.

No tocante aos preceitos constitucionais, é inviável aferir eventual afronta à literalidade do artigo 195, inciso I, da CF/1988, porquanto carece do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte) e, quanto aos demais, a ofensa, se fosse possível admiti-la, dar-se-ia apenas de forma reflexa ou indireta, e não na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT (STF-AGRAG-233.914/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 23.2.2001).

Pelo exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-946/2000-342-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEE-MA
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADA : MARIA AMÉLIA FERRAZ BALBI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração (fls. 53/54), omissão esta que impossibilita o processamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo, à luz do dis-

posto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal e do Tema nº 17 da Orientação Jurisprudencial nº 17 da C. SBDI-I).

Cumpra salientar, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-957/2002-005-21-40.8 - TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY
AGRAVADO : ALCINO GALDINO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. VALFRAN BESERRA BORJA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque, a par do fato de as peças se ressentirem da formalidade atinente à autenticação, constata-se que a agravante não providenciou o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Tais omissões impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o presente agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-961/2002-016-10-40.0 - trt 10ª região

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO : MAURÍCIO FERNANDES GOMES DOS ANJOS
ADVOGADA : DR.ª SILVANETE CÂNDIDA SENA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fls. 32/33, que denegou seguimento a recurso de revista porque a tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com aquela firmada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Em suas razões, o agravante sustenta, em linhas gerais, que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, demonstrou a violação ao disposto nos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 71, parágrafo, da Lei nº 8.666/1993, bem como o dissenso pretoriano, porque não configurada culpa in eligendo e in vigilando a ensejar sua responsabilização subsidiária pelos créditos do reclamante junto à sua ex-empregadora, prestadora dos serviços (fls. 2/7).

Em que pese aos argumentos do agravante, a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento exposto naquele verbete sumular, cuja redação é a seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Por conseguinte, uniformizada a jurisprudência a respeito do tema em referência, a admissibilidade do recurso de revista calçado na alegação de dissenso jurisprudencial encontra obstáculo intransponível no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Refletindo aludido verbete a exegese predominante das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, especialmente a referida no seu texto, não há possibilidade de o acórdão regional tê-los afrontado.

De todo modo, é um despropósito a alegação de afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que não houve declaração de vínculo de emprego entre o reclamante e o tomador dos serviços, ora recorrente, entidade integrante da Administração Pública do Distrito Federal.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1144/2003-011-18-40.4 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELOÍSA ESTRELA NUNES LIMA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2003-012-18-40.0 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1219/2003-004-18-40.9 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : EURÍPEDES MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que os recorrentes não providenciaram o traslado do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

Cumpra salientar, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1236/2002-141-06-40.9 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANDACARU CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : DANIEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA DE MEZES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra salientar, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1249/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADI NAGIB NEMER FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 91259/2005-0, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo ao agravante o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.251/2003-131-17-40.0

AGRAVANTE : PAULO DOMINGOS MERENDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES
AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 146-150, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não merece admissibilidade o agravo de instrumento, uma vez que não foi providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação. Dessa forma, torna-se impossível verificar que o Dr. Leonardo Valle Soares (OAB/ES 9.614), subscritor das razões do agravo de instrumento, está autorizado a atuar no feito.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula n.º 383.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1263/2003-111-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADA : MARIA GORETTI CAIAFA
ADVOGADA : DR.ª JOICE DE OLIVEIRA ALMEIDA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração interpostos do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1286/2003-044-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WENERSON MARCELO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADA : PROENGETELECOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão esta que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1354/2002-315-02-40.9 - trt 2ª região

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADA : MEBUKI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATO FILHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 126/127, que denegou seguimento a recurso de revista cujo objetivo era a reforma do acórdão regional que reconheceu que a recorrente não ocupava o cargo de suplente da CIPA, consignando a seguinte fundamentação: "(...). Conforme notícia a Ata de Eleição dos Representantes dos Empregados da 'CIPA' em 13/06/01 (fls. 08 e 31), e a Ata de Posse da CIPA (fls. 09/10 e 32/33), que foi eleito como membro da CIPA o Sr. José Adelson da Silva, ocupando o cargo de titular e Suplente o Sr. Guaraci da Silva. Porém, a renúncia à estabilidade de cipeiro do Sr. Guaraci da Silva (fls. 12 e 75/77) em 19 de março de 2002, por si só não assegura à Autora a estabilidade no emprego. De outra feita, o documento colacionado pela defesa às fls. 65/66 (Ata da 10ª Reunião Mensal da 'CIPA', ficou consignado que 'o Sr. Presidente comentou com os membros presentes que o Sr. Guaraci da Silva, que ocupava o cargo de Suplente por parte dos Empregador, desligou-se da empresa e consequentemente da 'CIPA'. (...) Restou comprovado nos autos que a Apelante não ocupava o cargo de Suplente da CIPA, portanto, afasta a estabilidade pretendida. A alegação às fls. 85 de que a 'empregada regularmente inscrita e votada no pleito para formação da CIPA, deveria imediatamente ser conduzido ao posto vago', não procede. Não cabe a esta Justiça Especializada apreciar regularidade do processo seletivo para membro da CIPA, mas tão-somente analisar se efetivamente a demandante se candidatou e foi eleita como seu membro, o que não ocorreu no caso concreto" (fl. 118).

Consoante se infere do excerto do acórdão, a Corte Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório, reconheceu, com suporte na prova documental, que a reclamante não ocupava o cargo de suplente da CIPA representando os empregados, o que afasta a pretendida estabilidade provisória. Logo, não há falar em ofensa direta e literal ao disposto no artigo 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Fixadas essas premissas, somente revolvendo fatos e provas poder-se-ia adotar entendimento no sentido pretendido pela agravante, providência que não se admite em recurso de revista, a teor da Súmula n.º 126. Tal diretriz leva à rejeição da admissão do recurso de revista por dissenso jurisprudencial ou violação literal do artigo 896, alíneas "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (CPC), denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1377/2001-302-02-40.6 - trt2ª região

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : GILVAN SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1397/2002-037-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALZIRA MORGANTI DA COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª VERA LUCYLIA CASALE
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, omissões estas que, se provido, impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1411/2003-005-18-40.1 - TRT 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ESIO CORTÊS COSTA**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO MARQUES**
AGRAVADO : **BANCO BEG S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **NÃO CONSTA**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1487/2003-002-18-40.8 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **NILZA CRISPIM DE AZEVEDO**
ADVOGADA : **DR.ª REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO**

AGRAVADA : **BANCO BEG S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª ANA MARIA MORAIS**
AGRAVADA : **BANCO ITAÚ S.A.**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1546/2003-003-18-40.4 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **NILVA PIRES APARECIDA**
ADVOGADO : **DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**
AGRAVADO : **BANCO BEG S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1546/2004-009-18-40.3 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

ADVOGADA : **DR.ª GRACIELE PINHEIRO TELES**
AGRAVADO : **WESLEY GONZAGA DA SILVA**
ADVOGADA : **DR.ª GRACE RUFINO RIBEIRO**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse salientar, à guisa de esclarecimento, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1587/2002-070-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODRIGO SOARES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO**
AGRAVADA : **E.S. OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ARIBALDO GANDOLFI NETO**
AGRAVADA : **USINIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ARIBALDO GANDOLFI NETO**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constatou-se que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração (fls. 81/82), omissão estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I) e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal e Tema n.º 17 da Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I).

Cumprasse salientar, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1616/2004-006-18-40.4 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SEBASTIÃO TELES VÊNCIO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª MARLENE MARQUES**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprasse salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.623/1991-033-01-40.6

AGRAVANTE : **JOSÉ EVERARDO DE BARROS JALES**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-127.604/2005-7, o Reclamante, JOSÉ EVERARDO DE BARROS JALES, requer a prioridade legal na tramitação do feito, em conformidade com o disposto na Lei n.º 10.173/2001, indicando a documentação acostada à inicial para fazer prova de sua idade.

No entanto, não há documentação alguma anexada à peça vestibular ou em qualquer outra parte dos autos suficiente para comprovar a exata idade do Reclamante.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante apresente a documentação comprobatória de sua idade, a fim de que seja analisado o pedido de concessão de prioridade na tramitação do feito.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.806/2003-902-02-40.6

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S.A.**

ADVOGADO : **DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES**
AGRAVADO : **MANOEL APOLONIO MORAES CORREIA**

ADVOGADO : **DR. RENATO HANCOCSI**

D E C I S Ã O

Trata-se de ação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-05, ao despacho de fl. 91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto às questões relativas à "irregularidade de representação" e "aposentadoria espontânea - multa de 40% de FGTS", com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fls. 68-69, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada a pagar a multa de 40% sobre o FGTS do período contratual anterior à concessão do benefício da aposentadoria.

A Empregadora, fls. 74-75, interpôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, fls. 78-79, por irregularidade de representação.

A ora Agravante, nas razões de revista, fls. 81-87, pretendeu que fosse reformada a decisão recorrida quanto ao não-conhecimento dos embargos de declaração e no que diz respeito à aposentadoria espontânea. Apontou ofensa aos artigos 13 e 37 do CPC; 453, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar o dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista da Reclamada, seja no que se refere à irregularidade de representação, seja quanto à aposentadoria espontânea - multa de 40% de FGTS, não atende à exigência constante no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Despicienda, portanto, a apreciação da pretensa violação dos artigos 13 e 37 do CPC; 453, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, bem como de divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 82, 85 e 86-87, pois, tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, seu conhecimento está limitado à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.855/2002-101-08-00.9

AGRAVANTE : EVALDO GOMES LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
 AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas que, caso provido o agravo, possibilitem o imediato julgamento do recurso de revista.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de negado.

Analisando o preenchimento dos requisitos extrínsecos, constata-se a intempestividade do agravo de instrumento, pois, na certidão de publicação (fl. 70), informa-se que o despacho foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Pará no dia 10/04/03, quinta-feira. A contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento teve início em 11/04/03, sexta-feira, findando o octídio legal em 22/04/03, na terça-feira, tendo em vista o seu alargamento em virtude dos feriados dos dias 16, 17, 18 e 21 do mês de abril de 2003.

Verifica-se, pelo registro do Tribunal Regional, na folha de rosto da petição na qual se encaminha o agravo de instrumento (fl. 71) que o Reclamado somente interpôs o recurso em 28 de abril de 2003 - quer dizer, seis dias após o encerramento do prazo recursal -, culminando com a intempestividade do apelo.

Dessa forma, nos termos do artigo 896, § 5º, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 24 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1993/1998-070-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADA : CONDESSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPTIÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque as peças processuais consideradas obrigatórias (decisão agravada, certidão da respectiva intimação, petição inicial, contestação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado e decisão originária) estão em desacordo com o disposto no item IX da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Registre-se que o carimbo lançado em cada uma das folhas destes autos contendo a expressão "confere com original", com rubrica da entidade sindical que está assistindo o reclamante, não atende o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, segunda parte, do CPC, pois, de acordo com essa norma, cabe ao advogado subscritor do recurso declarar a autenticidade das peças processuais, sob sua responsabilidade pessoal.

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, a falta de autenticação acarretará inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, porque não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência na medida em que cabe ao agravante velar pela adequada formação do instrumento, nos termos da referida Instrução Normativa n.º 16/1999 e de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), dentre os quais se destaca aquele resultante do julgamento do AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJU 19.12.2003, à p. 117.

Essa diretriz está consagrada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se, dentre outros, o seguinte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. 2. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. 3. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece." 2

No mesmo sentido é a posição abraçada pelo Excelso STF, como se infere da decisão proferida no julgamento do Ag. Instr. 172.559-2-SC-AgRg, Ac. 2ª T, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 3.11.1995, p. 258.

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2223/2000-445-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO KLEIS FILHO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
 AGRAVADA : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, em atendimento à diretiva traçada no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra salientar, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.260/2001-017-05-00.3

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO
 AGRAVADO : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, ante o óbice da Súmula n.º 297 do TST.

Às fls. 98-101, sustenta tese de que restou demonstrada a afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988 e a contrariedade à Súmula n.º 90 desta Corte

Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta o fundamento adotado no despacho trançatório.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2505/2002-036-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSELITO PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. REMO ANTONIO BIASINI
 AGRAVADA : SHOPPING CENTER LESTE COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO CORDEIRO
 AGRAVADA : GIRASSOL-PINTURAS & DESENTUPI-DORA LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado do instrumento de mandato outorgado pela segunda agravada e das razões do recurso de revista, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal.

Cumpra salientar, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2659/2003-906-06-40.5 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA BARRA S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO : JOÃO DE AQUINO MOURA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3160/1995-111-08-40.3 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente, além de não ter providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, não observou o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SB-DI-I) desta Corte, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A ausência da referida peça e a ilegitimidade da data do protocolo constante da fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 195) inviabilizam a aferição da sua tempestividade, impossibilitando o seu julgamento imediato, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3488/2002-921-21-40.1 - TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN
 ADVOGADA : DR.ª ERIKA F. DE NEGREI
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado das razões do recurso de revista, do acórdão regional e da decisão denegatória do recurso de revista, bem como as respectivas certidões de publicação, omissões estas que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal).



Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12601/2002-651-09-40.2 - TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO : CLAUDINEI DE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVADA : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHWSKI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado das certidões de publicação do acórdão proferidos no julgamento de embargos de declaração (fls. 105/108), omissão esta que impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal e Tema nº 17 da Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I).

Cumpra salientar, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28.229/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADA : UNIÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de fls. 302-303, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras", em virtude dos óbices impostos nas Súmulas nos 23, 126 e 296 desta Corte. No que pertine ao tema "devolução de descontos", o despacho transcrito fundamentado no óbice das Súmulas nº 126 e 221 do TST.

Na minuta de fls. 505-507 (e-mail) e fls. 510-512 (original), o Reclamante insurge-se apenas contra o fundamento utilizado no despacho transcrito de que os arestos transcritos não atendiam aos requisitos das Súmula nos 23 e 296; isto no que concerne ao tema "horas extras", transcrevendo novamente os arestos que entende suficientes para demonstrar o desacerto do despacho (fls. 311-312). Quanto aos demais fundamentos empregados no despacho agravado, o Reclamante silenciou-se, o que enseja a preclusão da matéria no que lhes diz respeito.

O aresto transcrito à fl. 311 e o primeiro julgado de fl. 312 são oriundos de Turma desta Corte, de modo que atendem aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT. Os demais, oriundos dos TRTs da 9ª e 17ª Região (fl. 312), não ultrapassam o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, pois superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-I.

Sendo assim, em conformidade com o teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33430/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO : CLUDÉCIO RENATO ALVES
ADVOGADO : DR. WALTER BELOTTO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado das razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56960/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PALMIRA ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CANHADA
AGRAVADO : JOSÉ BOTELHO
ADVOGADO : DR. NEDI LANDI MASSOT FABRES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117). Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62667/2002-900-01-00.4 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO ROSA MANSUR
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 119314/2005-0, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da atuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo ao agravante o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.
 3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.
 4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70.219/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADA : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBO-SA
D E C I S Ã O

A reclamada Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP interpõe agravo de instrumento (fls. 2-14) ao despacho de fl. 150, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que a aplicação de multa em virtude da oposição de embargos de declaração implicou violação dos artigos 538, parágrafo único, do CPC e 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição de 1988, além de contrariedade às Súmulas nos 278 e 297 do TST. Insiste que o objeto da revista é a pretensão de aplicação da legislação específica dos portuários, bem como a violação dos artigos 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, 8º da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, 37, II, e 114 da Constituição de 1988, além da contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST. Alega que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

A reclamada Talude Comercial e Construtora Ltda. manifestou sua concordância tanto com o agravo de instrumento quanto com o recurso de revista (fls. 155 e 156, respectivamente).

O Reclamante, por sua vez, apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-158 e 159-160).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 151), mas não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

Com efeito, a advogada signatária do agravo, Dra. Patrícia Elena Moreira Aguilar, recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 126, outorgado pelo Dr. Sérgio Quintero; esse, por sua vez, foi investido por meio do substabelecimento de fl. 104, assinado pelo Dr. Antônio Carlos Paes Alves, que consta da procuração de fl. 103.

Ocorre, porém, que o substabelecimento de fl. 104, assinado pelo Dr. Antônio Carlos Paes Alves, é anterior à procuração de fl. 103 (está datado de 10/01/01, ao passo que, aquela, de 16/01/01), sendo, portanto, irregular a representação técnica da Reclamada, nos termos da Súmula nº 395, IV, do TST.

Com esses fundamentos e amparado no teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Providencie a Secretaria da Primeira Turma a retificação da autuação do feito, para que constem como agravados JOÃO RAIMUNDO DA SILVA e TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., e não apenas o Reclamante, como equivocadamente grafado na capa do processo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75.107/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : JORGE DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 119, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a alegação de afronta aos artigos 1090 do Código Civil e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, além de não atender aos ditames do artigo 896, "c", da CLT, suposta ofensa a preceitos de lei estadual.

A Reclamada, na minuta de fls. 02-07, reafirma a tese de restar demonstrada afronta aos artigos 1090 do CCB e 444 da CLT e da própria Lei Estadual nº 10.000/93, para justificar o processamento do recurso de revista em ambos os temas discorridos, sem que fossem trazidos outros fundamentos para evidenciar o desacerto do despacho ora agravado.

Verifica-se, assim, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.698/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADOS : NORMA ARAÚJO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-109.568/2005-1, os Reclamantes notificam a celebração de acordo entre SOLON DE CIRTIS GIORDANI e a Reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme termo de transação e quitação anexado à presente peça.

Tendo em vista se tratar de ação plúrima, os Reclamantes requerem, alternativamente, que antes da baixa dos autos seja julgado o presente agravo de instrumento ou, não sendo possível, seja homologado por esta Corte o referido acordo, remetendo-o ao Juízo de origem.

Junte-se.

No tocante ao pedido de preferência no julgamento, **indefiro**, por não encontrar amparo legal para sua concessão.

Quanto ao pedido para que seja homologado o acordo entabulado entre o Reclamante **SOLON DE CIRTIS GIORDANI** e a Reclamada, é necessário esclarecer que o referido ato é atribuição exclusiva da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, bem como que o acordo não foi firmado pela totalidade dos Reclamantes. Sendo assim, determino a remessa dos autos à 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, proceda à homologação do acordo ora noticiado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após, **providencie-se** o imediato retorno dos autos a esta Corte, para o prosseguimento ao feito no tocante aos Autores remanescentes na lide.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.075/2001.2 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR.ª RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO : MARCELO DA LUZ VARANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
REQUERENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob n. 119433/2005-1, por meio da qual o Banco Bradesco S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do agravante.

2. Concedo ao agravado o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.
 3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.
 4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.239/2001.2 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAYSE MACHADO FAZANELLI
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 91324/2005-8, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo à agravante o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.
 3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.
 4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.124/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, CARLOS ROBERTO S. CASTRO E RAFAEL FERRARESIHOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADA : CLEIR DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª DORALI PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 91271/2005-5, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo à agravada o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.
 3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.
 4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.787/2001.5 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 91341/2005-5, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo aos agravantes o prazo de cinco (5) dias para que se manifestem a respeito, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.
 3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.
 4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78/2004-039-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO : ALFREDO FRANÇISCO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 66/72 e contra-razões às fls. 74/80.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a **qualidade das cópias reproduzidas**.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a etiqueta adesiva colada na folha de rosto do Recurso de Revista com os dizeres "julgado c/ recurso no prazo 02/03/2005 à 09/03/2005" (fl. 53) não tem o condão de suprir a irregularidade, vez que não permite ao Juízo de admissibilidade ad quem a verificação precisa da tempestividade do apelo extraordinário.

Registre-se, ainda, que a aceitação desta etiqueta como único elemento informador da tempestividade do recurso de revista encontra óbice no Tema n. 284 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2001-079-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CÔRTEZ
AGRAVADO : ANTÔNIO RANULFO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA
AGRAVADO : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO

Insurge-se o 2º reclamado (Município de Araraquara), por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não foram ofertadas contraminuta e contra-razões (fl. 187).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo.

Determino, ainda, a retificação da autuação para fazer incluir o nome da agravada JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2002-005-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : JACQUELINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que seu apelo preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta ofertada às fls. 74/76 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 71/73.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista que a agravante, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de peças que tem seu regular traslado exigido por lei, como por exemplo, a procuração e subestabelecimento dos patronos da própria agravante (fls. 13 e 14); o despacho denegatório (fl. 65) e a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 64).

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT. Ressalta-se, por oportuno, que apenas a aposição de rubrica, fazendo constar o nº da OAB, nas folhas acima referidas, não tem o condão de responsabilizar os seus autores pela autenticidade das referidas peças.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-602/2001-027-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO : MARIA ELISABETE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DRA. ROSANE MARTINS SCHERER

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não foram ofertadas contraminuta ou contra-razões ao apelo trancado (fl. 145-v).



Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista que a agravante, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenham os procuradores que subscrevem a minuta do agravo, lançado mão da faculdade inculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2003-003-20-40.8TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO : JOSELITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA
D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas. Contraminuta ofertada às fls. 81/83. Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista que os seus subscretores, Dr. Nilo A. Jaguar e Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, não demonstram deter poderes para a representação processual da agravante, eis que ausente peça necessária à sua comprovação.

Com efeito, não foi trasladada para o instrumento nenhuma procuração conferindo poderes aos referidos causídicos e, tampouco, ata de audiência em que se pudesse ser certificar da existência de eventual mandato tácito, de molde a conferir-lhes a necessária regularidade de representação processual.

Note-se, por oportuno, que a contestação foi assinada pelo Dr. Nilo A. Jaguar, o recurso ordinário e recurso de revista por este último e pelo Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, ao passo que o acórdão regional faz referência à existência de regular representação processual com base no documento de fl. 124, bem assim o despacho denegatório, que informa a presença do Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza em audiência, o que leva à presunção de tratar-se referido documento de uma ata de audiência, que, como já dito, não foi trasladada para os autos.

Poder-se-ia considerar a existência de mandato tácito conferido ao Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, não fosse o fato da contestação ter sido assinada somente pelo Dr. Nilo A. Jaguar, o que lança dúvidas acerca da existência de mandato tácito, que pressupõe o comparecimento da parte à audiência assistida por advogado sem mandato escrito e desde que tal fato conste de registro expresso na respectiva ata (OJ/SBDI-1 nº 286).

Nesse prisma, tem-se que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento. Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

Guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1257/1997-291-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO : LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO
D E C I S Ã O

Insurge-se o sindicato/reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não fora ofertada contraminuta e contra-razões (fl. 50/verso). Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia do acórdão relativo aos embargos declaratórios, bem como da sua certidão de publicação, sendo que esta última, constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu Recurso de Revista.

Outrossim, observo que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do referido apelo, circunstância esta que, a teor do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, autorizaria o conhecimento do agravo, mesmo diante da omissão da parte.

Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças e, não atendidas as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1629/2002-921-21-00.7 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DUTRA
AGRAVADO : SEVERINO ADELINO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a decisão regional estaria em consonância com a Súmula n. 331, IV, do TST (fl. 117), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, ao fundamento de que o v. acórdão regional teria violado o disposto nos artigos 896 do Código Civil; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, inciso II, da Constituição Federal; artigo 3º, § 1º da Lei 5.640/70 e 10, § 1º do Decreto-Lei 200/67; como também incorrido em divergência jurisprudencial.

Não houve oferta de contraminuta e nem contra-razões, conforme certificado à fl. 135.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou no feito.

A egrégia Corte Regional manteve a decisão primária que, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, imputou à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao reclamante.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que a aplicação da referida súmula, no presente caso, acabou por violar as disposições contidas no artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93; artigo 5º, inciso II da Constituição Federal; artigo 3º, § 1º da Lei 5640/70 e artigo 10, § 1º do Decreto-Lei 200/67.

O recurso, todavia, não merece processamento. Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços. Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00). Pelo exposto, por mostrar-se escorreita o r. despacho denegatório, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9157/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DRA. FÁTIMA MARTINS COUTO
AGRAVADO : NOÊMIA OLIVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Insurge-se o Município do Rio de Janeiro - segundo reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se amparado na Súmula n. 331, IV, desta Corte (fl. 124), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não fora ofertada contraminuta ou contra-razões ao recurso trancado (fl. 134).

A doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fl. 137, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu ao ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidas pela empresa Pocapo S.A. Serviços de Vigilância e Segurança à reclamante, vez que tomadora dos serviços desta última.

Por sua vez, irrisignado com o trancamento do seu recurso de revista, sustentou o agravante que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou artigos da Constituição Federal, artigo 71, caput e § 1º, da Lei n. 8.666/93, afirmando, outrossim, que não interpôs o apelo com base em divergência jurisprudencial, tendo, ainda, impugnado a nova redação da Súmula n. 331, IV, desta Corte Superior.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com o tomador dos serviços.

No caso, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31483/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ELIAS GANON
ADVOGADA : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCAREL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Assevera que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 114/116 e 119/122, respectivamente.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que não há como dar seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional relativo aos embargos de declaração - fl. 104 e certidão de publicação da decisão denegatória (fl. 112), as quais constituem peças essenciais para aferir a tempestividade ou não dos apelos, a primeira do seu Recurso de Revista e, a segunda, do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade dos apelos, consoante exigência da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 18 da SBDI-1.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-63.549/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE E RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO E RECORRENTE : ADAIRTON CARLOS GUADANHIM
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-106.111/2005-2, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. informa que, conforme estabelece o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/05, está extinta. Assim, em cumprimento ao artigo 5º, parágrafo 5º, da referida MP, requer a suspensão do feito e que, doravante, todas as citações e intimações sejam dirigidas à UNIAO, assumindo essa, também, o pólo passivo da presente demanda.

Junte-se.

Uma vez rejeitada a Medida Provisória em comento, mediante Sessão realizada no dia 21/06/05 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, publicada no D.O.U. de 22/06/05, restam prejudicados os pedidos.
Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
Brasília, 19 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-443/2003-009-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO SILVA
EMBARGADA : SÔNIA INÊZ DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND
DECISÃO RESOLUTIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Satisfeitos os pressupostos legais, subjetivos e objetivos, conheço dos embargos de declaração.

A União aduz que a decisão agravada não apreciou a alegação de violação ao artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sustentando que a Justiça do Trabalho está a aplicar indevidamente a teoria do risco integral, em especial, no que concerne à condenação no pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e indenização compensatória de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com afronta, por sua vez, ao artigo 5º, incisos II e XLVI, alínea "c", da Constituição Federal, ante a inexistência de disposição legal prevendo a sua imposição a terceiro.

No tocante à alegação de afronta ao disposto no inciso XLVI, alínea "c", do artigo 5º da Constituição Federal, trata-se de inovação recursal, pelo que, não há falar na ausência de emissão de tese explícita sobre a sua aplicação ao caso concreto.

Entretanto, em relação ao artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, verifica-se que este Relator não se pronunciou sobre a alegação de ofensa direta e literal ao seu preceito, razão por que passo a saná-la, em observância ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A matéria tratada no recurso de revista, cujo processamento é buscado por meio de agravo, diz respeito à possibilidade de se atribuir responsabilidade subsidiária a ente público, em decorrência do inadimplemento de obrigações trabalhistas pela segunda agravada, empresa privada prestadora de serviços por ele contratada.

Da análise do comando inscrito no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal infere-se o reconhecimento expresso da responsabilidade objetiva do ente público pelos danos que seus agentes, agindo nessa condição, venham causar a terceiros.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Pleno desta Corte na Sessão de 19.9.2000, ao adotar entendimento, de que resultou a nova redação da Súmula nº 331, segundo o qual "o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (IUJRR-297751/1996.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJU 20.10.2000).

Conseqüentemente, havendo na própria Constituição norma expressa reconhecendo a responsabilidade do ente público, não há falar em desrespeito ao princípio da legalidade.

Por derradeiro, não se sustenta a tese de que a embargante não pode ser responsabilizada pelas multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, porquanto decorrem do exercício, pelo empregador, do direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho.

Não remove essa convicção o fato de a tomadora dos serviços não deter o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho dos empregados da prestadora, porque, se assim fosse, seria responsável direta, e não subsidiariamente, pelo pagamento das verbas rescisórias por esta inadimplidas.

Em conclusão, dou provimento parcial aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado embargado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JuíZ Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-71.206/2000-012-09-40.8

EMBARGANTE : HYGICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
EMBARGADO : RODRIGO ALESSANDRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON
EMBARGADA : HYGICARE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO

Por intermédio da decisão monocrática exarada à fl. 63, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada, em virtude da ausência de peça necessária à regular formação do instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

A Reclamada interpõe embargos de declaração às fls. 68-69, com supedâneo no artigo 535 do CPC, alegando, em síntese, que este Relator, ao não conhecer do agravo de instrumento em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, incorreu em omissão. Argumenta que a referida certidão fora carreada aos autos - verso do documento nº 06 (fl. 22).

Os embargos de declaração são tempestivos (fl. 68) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado (fl. 20).

Sem razão, porém, a Reclamada.

É descabida a alegação de que inexistiu o vício relativo à deficiência no traslado, porque não juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, pois o que se verifica, no documento de nº 06, constante da fl. 22, é, na verdade, a certidão de publicação do despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Acrescente-se que no verso do citado documento não há qualquer certidão.

Dito isso, percebe-se que a alegada omissão não se configura, não se amoldando os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento.

Com fundamento no teor da Súmula nº 421, I, desta Corte, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-803531/2001.2

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA E PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO : ROBERTO SCHMUTELER
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE C. DOMANICO
D E S P A C H O

Determino a reatuação dos presentes autos para que conste como recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

À Secretaria da 1ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-440/2003-103-15-00.3

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : JOSUÉ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto sob o rito sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fls. 107-113, rejeitou as preliminares de "incompetência em razão da matéria", de "ilegitimidade passiva ad causam" e de "impossibilidade jurídica do pedido" suscitadas pela Reclamada. Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito declarada pela Vara do Trabalho de origem, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00, com custas pela Reclamada no importe de R\$ 60,00.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 1114 e 115), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 47 e 51) e o preparo encontra-se regular (fls. 138 e 139).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 115-137). Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, bem como sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo, assim, que seja extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega que o caso dos autos retrata a configuração de desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, ressaltando que cabe ao administrador público arcar com as diferenças dos valores da multa pleiteada. Entende que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual também requer a extinção do processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 11 e 477 da CLT; e 6º, § 1º, da LICC e contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

De plano afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa aos artigos 11 e 477 da CLT e 6º, § 1º, da LICC, porque, em se tratando de recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da demanda e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988.

Não configura, por outro lado, desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho. Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-486/1999-022-04-00.5

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO LUIZ MACHADO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-121.526/2005-0, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. informa que, conforme estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/05, está extinta. Assim, em cumprimento ao artigo 5º, parágrafo único, da referida MP, requer a suspensão do feito e que, doravante, todas as citações e intimações sejam dirigidas à UNIÃO, assumindo essa, também, o pólo passivo da presente demanda.

Junte-se.

Uma vez rejeitada a Medida Provisória em comento, mediante Sessão realizada no dia 21/06/05 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, publicada no D.O.U. de 22/06/05, restam prejudicados os pedidos.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-24.127/2002-900-04-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CÉLIA REGINA DOS SANTOS TELES
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELSEBÃO
D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 300-307, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para, reformando a sentença, deferir-lhe o pagamento de uma hora extra por dia e reflexos, da parcela denominada "férias-antigüidade", com fundamento no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST, e do abono-assiduidade, observada a prescrição parcial.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 309-323). Renova a prejudicial de prescrição do direito de ação para se pleitear parcelas relativas ao abono-assiduidade e às férias-antigüidade. Afirma ter sido violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariada a Súmula nº 294 do TST, além de buscar demonstrar a configuração de dissenso pretoriano. Insurge-se, ainda, contra a aplicação ao caso do artigo 468 e da Súmula nº 51 do TST, renovando a tese de que a supressão das parcelas gera efeitos no contrato de trabalho da Reclamante, motivo por que entende ser viável o processamento do recurso de revista, neste particular, com base em divergência de julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 325.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular. O preparo foi corretamente efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário.

ABONO-ASSIDUIDADE. FÉRIAS-ANTIGÜIDADE. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO.

É incontroverso, nos autos, que a supressão das parcelas "abono-assiduidade" e "férias-antigüidade" se deu em 1º/11/91, e que o protocolo da reclamação trabalhista foi registrado em 07/05/97.

Ressalte-se que a Reclamante postula o pagamento de parcela nunca adimplida.

Dessa forma, os fundamentos do acórdão do Regional ferem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariam o teor da Súmula nº 294 do TST.

Em razão disso, deve ser decretada a prescrição do direito de ação da Reclamante para postular a percepção das aludidas parcelas.

Aliás, este é o entendimento desta Corte, consoante infere-se dos seguintes precedentes: RR-726.461/2001.6, 1ª Turma, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJU de 26/03/04; RR-86.142/2003-900-04-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJU de 25/02/05; RR-49.493/2002-900-04-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de



Paula, DJU de 05/08/05; RR-97.981/2003-900-04-00.2, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 30/09/05; e, RR-762.473/2001.1, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 16/04/04.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista do Reclamado, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para declarar prescrito o direito da Reclamante de postular as parcelas "abono-assiduidade" e "férias-antigüidade", restabelecendo os comandos da sentença quanto a este aspecto. Prejudicado o exame das matérias "abono-assiduidade" e "férias-antigüidade". Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59.116/2002-900-04-00.7

RECORRENTE : EDUARDO BIER - INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
RECORRIDO : RODRIGO FATTORI
ADVOGADO : DR. UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 203-205, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não conheceu do recurso ordinário, por considerá-lo deserto, sob o fundamento de que não foi comprovada, de forma hábil, a efetivação do depósito recursal, uma vez que o Reclamado se limitou a juntar aos autos cópia reprográfica não autenticada da GRPS, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 830 da CLT.

Em razões de revista, o Reclamado indica violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 154 do CPC, além de transcrever aresto dito divergente, pretendendo demonstrar que foi devidamente comprovado o recolhimento do depósito recursal.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual adequada.

O recurso, entretanto, não enseja admissibilidade, porquanto não está em discussão a forma, propriamente dita, do ato praticado, de que trata o artigo 154 do CPC, já que foi utilizada pelo Reclamado GRPS para demonstrar o recolhimento do depósito recursal. O que se questiona, de fato, é a autenticidade do documento apresentado, uma vez que se trata de cópia da referida guia desprovida de autenticação ou de certidão de autenticidade, portanto, em desconformidade com a exigência contida no artigo 830 da CLT.

Ressalte-se que o não-conhecimento do recurso ordinário em razão da inobservância do preceituado no artigo 830 da CLT não caracteriza desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no teor do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, pois para exercê-los, a parte tem que observar os requisitos da lei.

Por fim, o aresto transcrito à fl. 210 não possibilita o conhecimento da revista, por estar superado pela notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, de modo que a tentativa de configuração do dissenso esbarra no óbice do teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Precedentes: AIRR-1.885/2001-023-03-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/08/05; E-RR-626.946/00.7, Rel. Min. João Oreste Dalezen, DJU de 19/04/02; E-RR-666.425, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 10/10/03.

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 896, § 4º e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-124.321/2004-900-04-00.7

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-71.206/2005-3, juntada à fl. 899 dos autos, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. informou que, conforme estabeleceu o art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/05, está extinta. Assim, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único, da referida MP, requereu a suspensão do feito e que, doravante, todas as citações e intimações fossem dirigidas à UNIÃO, assumindo essa, também, o pólo passivo da presente demanda.

Os pedidos acima mencionados foram deferidos, conforme despacho exarado no corpo da própria petição, porém, não foram cumpridos, tendo em vista a edição da RA nº 1.083/2005 desta Corte, que determinou a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias da tramitação dos feitos em que a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA figurasse como parte.

Uma vez rejeitada a Medida Provisória acima mencionada, mediante Sessão realizada no dia 21/06/05 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, publicada no D.O.U. de 22/06/05, **torno sem efeito** o despacho de fl. 899, restando, por sua vez, prejudicados os pedidos da segunda Reclamada, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO).

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-742.172/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MOISÉS ESMAEL CORTES SANABRIA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-72.218/2005-5, a segunda Reclamada, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., informa que, conforme estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/05, está extinta. Assim, em cumprimento ao artigo 20, § 6º, da referida MP, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. requer a suspensão do feito, e que, doravante, todas as citações e intimações sejam dirigidas à GEIPOT - EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES, assumindo essa, também, o pólo passivo da presente demanda. Por sua vez, através do Ofício nº 611/2005/PSU/SMA-AGU, protocolizado sob o nº TST-Pet-94.680/2005-3, a Procuradora Seccional da União em Santa Maria/RS, Dra. Karla de Melo Abicht, também com base na Medida Provisória nº 246/2005, requer a reatuação do feito, para que conte a União como sucessora da RFFSA, bem como solicita o cadastro de seu nome para o fim de recebimento das futuras intimações e citações.

Juntem-se.

Uma vez rejeitada a Medida Provisória em comento, mediante sessão realizada no dia 21/06/05 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, publicada no D.O.U. de 22/06/05, restam prejudicados os pedidos. Tendo em vista, ainda, que o presente feito foi reatuado, de ofício, fazendo-se constar a UNIÃO como sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, a fim de que seja cumprido o disposto na Resolução Administrativa nº 1.092/2005 desta Corte.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-526074/1999.9

RECORRENTE : SSP - NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RECORRIDO : NELSON MAGUELA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA

D E S P A C H O

Junte-se.

Vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-635815/2000.5

RECORRENTE : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO : GILMAR JUSTINO ALVES
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

J. Dê-se vista ao recorrido, prazo de 10(dez) dias.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-369/2001-221-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADOS : ARTUR CORREA CROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80619/2003-900-07-00.6TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : RENATO NEGRÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAGNUSSON
AGRAVADO : EMENEGILDO SIMONASSI SOBRI-
NHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 218 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, os Reclamantes limitam-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que os ora Agravantes não atacam a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceram fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 218 do TST.

Cumpria aos Agravantes infirmarem os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 218, e os Reclamantes, no agravo de instrumento, cingem-se a aduzir as violações de lei e a transcrever arestos para configuração de divergência jurisprudencial constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.698/2001-059-03-40.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINICIUS DORNAS
AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO FARRIA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 25-26, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória, fls. 92-97, por ser o meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

A esse respeito, deve ser registrado que a SBDI-1 desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-917/2003-014-06-40.0

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA TELEINFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO
AGRAVADO : LEILA MAIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. ANA MARIA SANTANA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 152-153, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 154), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 101) e encontra-se regularmente formado, motivo por que merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou as preliminares de carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido -, de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de ilegitimidade passiva ad causam, bem como afastou a arguição de prescrição do direito de ação do Reclamante para pleitear em juízo a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco de fluência do referido prazo de prescrição do direito em questão se inicia com a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, declarando também a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS originadas dos referidos expurgos (fls. 108-113 e 119-120).

A ora Agravante, nas razões de revista (fls. 122-151), renovou a arguição de carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido -, ao argumento de que a Reclamante não demonstrara a existência de decisão proferida pela Justiça Federal pela qual se tenha julgado procedente o pedido de composição do saldo do FGTS a ser efetuado pela Caixa Econômica Federal, ou mesmo do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, assinada perante o referido órgão, razão pela qual entende que a inexistência do direito ao principal prejudica discussão acerca de eventuais acessórios, ressaltando que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, efetuou a quitação geral das verbas, de acordo com a legislação pertinente. Assim, requereu a extinção do processo, nos termos dos artigos 269 e 267, VI, do CPC. Alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, bem como sustentou ser incompetente a Justiça do Trabalho para solucionar a lide. Argumentou, ainda, que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, e que, levando-se em conta a data de propositura da ação, se aplica, ao caso, a prescrição quinquenal. Além do mais, sustentou que as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários são espécie de contribuição fiscal, devendo ser, assim, tratada à luz do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Fundamentou o apelo em contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, em violação dos artigos 7º, XXXIX, e 114 da Constituição de 1988 e transcreveu arestos paradigmas.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, não há pertinência na alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, não havendo, por outro lado, que cogitar dos limites impostos pela prescrição quinquenal. A alegação de contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta Corte e de afronta a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

A pretensa afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988 não resta demonstrada, pois a competência para julgar litígio entre empregados e empregadores, como no caso dos autos, é da Justiça do Trabalho, em face do que se encontra estabelecido no referido dispositivo.

A arguição de carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido - encontra-se desfundamentada, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista. Deve demonstrar o Agravante, de modo a atender aos requisitos do artigo 896, § 6º da CLT, nas razões recursais, contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) indicar, de forma expressa, preceito constitucional tido por vulnerado.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "VISTOS, ETC. J. DÊ-SE VISTA AO AGRAVADO, PRAZO DE 10

(DEZ) DIAS. APÓS, CONCLUSOS, EM, 11/10/05." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO.

PROCESSO RELATOR : AIRR - 2443/2001-010-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA

AGRAVADO(S) : ARMANDO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL

Brasília, 03 de novembro de 2005
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RR-1318/2004-005-08-00.8

RECORRENTE : DILBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Contra o Acórdão de fls. 116/118, da E. 2ª Turma, que não conheceu de seu Recurso de Revista, apresenta Agravo Regimental o Autor, pelas razões de fls. 135/149.

Todavia, o remédio recursal eleito pela parte só tem cabimento contra despachos, não contra acórdãos.

Incabível, portanto.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO NºTST-AIRR-548/2003-001-22-40.1

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - COMDEPI
ADVOGADO : DR. KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

DESPACHO

Vistos os autos.

Pleiteia o agravante que seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, sustentando que, por ocasião do despacho denegatório da revista, a requerida reduziu o seu salário, retirando-lhe o valor cuja rubrica tem o código 496, sem qualquer determinação judicial.

Afirma que o valor retirado foi recebido no período de 19 meses, de 11/2003 a 05/2005, o que vem lhe causando dificuldades, requerendo que seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se nova implantação do valor retirado.

A pretensão do agravante tem natureza de cautelar, tornando-se necessário perquirir quanto aos seus requisitos, consagrados doutrinariamente, "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Quanto ao primeiro, verifica-se que não restou configurado pois o Regional decidiu de forma contrária aos interesses do agravante, que teve parcela paga em decorrência de confirmação de tutela antecipada na decisão de 1º grau, reformada posteriormente na 2ª instância. O periculum in mora, para ser reconhecido, pressupõe a fumaça do direito, o que não se verificou na espécie.

Tais aspectos conjugados com a regra geral do efeito devolutivo dos recursos que apenas, excepcionalmente, poderão ter efeito suspensivo (arts. 897 e 899/CLT), conspiram contra a pretensão do agravante, que não se enquadra no comando do art.558/CPC.

Indefiro o pedido.

Publique-se. Após à pauta.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 2333/1984-004-05-40.3
EMBARGANTE : GLAXO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : PARÍSIO CERQUEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO DR(A) : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 195/1993-005-12-40.7
EMBARGANTE : ALVOMIRO SIMAS
ADVOGADO DR(A) : LOURIVAL ABREU
EMBARGADO(A) : BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : VERA CLÁUDIA DOS SANTOS CÂNDIDO SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 1991/1997-008-17-00.8
EMBARGANTE : JADIR GUILHERME FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 438756/1998.0
EMBARGANTE : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON DO AMARAL CASTAGINI
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
ADVOGADO DR(A) : PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 468345/1998.1
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE LIMA OLMEDO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-AIRR - 1085/1999-001-08-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
PROCESSO : E-ED-RR - 540406/1999.2
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANIZIO FULAN
ADVOGADO DR(A) : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
PROCESSO : E-AG-ED-RR - 542111/1999.5
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : EDUARDO JANIUI MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-AG-RR - 545773/1999.1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR DR(A) : FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
EMBARGADO(A) : ISRAEL PEROGGINI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ INÁCIO TOLEDO
PROCESSO : E-ED-RR - 605164/1999.7
EMBARGANTE : CLAUDIONOR CUNHA LOBÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-ED-RR - 605179/1999.0
EMBARGANTE : WILSON RODRIGUES RABELO
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO : E-ED-RR - 611116/1999.3
EMBARGANTE : MARIA EUNICE LEMOS NOVAIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 2484/2000-025-02-00.5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUCIENE NERY MANSUR DUARTE
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 628464/2000.4
EMBARGANTE : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO : E-ED-RR - 637376/2000.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRIO RODOLFO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS CAVALCANTI



PROCESSO	: E-ED-RR - 644784/2000.9	PROCESSO	: E-ED-RR - 742487/2001.6	PROCESSO	: E-RR - 258/2003-033-12-00.2
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: MATIAS COX DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: GILBERTO LUIS ORSELLI GRAGNANI	EMBARGADO(A)	: LÚCIA BUZZI GIRARDI
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO	: E-RR - 648055/2000.6	PROCESSO	: E-RR - 749080/2001.3	PROCESSO	: E-AIRR - 302/2003-027-15-40.0
EMBARGANTE	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: Nanci Guagliardi Merolino Santos	EMBARGANTE	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FERDINANDO COSMO CREDITIO	ADVOGADO DR(A)	: MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: EDSON BERNACCI	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: SIDNEY DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: REGINA MARA GOULART	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 653121/2000.9	PROCESSO	: E-RR - 752752/2001.8	EMBARGADO(A)	: CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: E-RR - 589/2003-251-02-01.8
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI OLEGÁRIO MEURER	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	ADVOGADO DR(A)	: FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	EMBARGADO(A)	: DJALMA MANOEL DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
PROCESSO	: E-ED-RR - 688555/2000.2	ADVOGADO DR(A)	: MILTON FERNANDES PIRES	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE	: IRACEMA DAS GRAÇAS PINHEIRO MUNIZ	PROCESSO	: E-RR - 771826/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGADO(A)	: TARCISO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	: E-RR - 638/2003-252-02-01.9
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 702742/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: E-ED-RR - 785465/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO DR(A)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES	ADVOGADO DR(A)	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A)	: WANDERLEI ANTÔNIO ZANARDI BENSI E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: AGENOR BARRETO PARENTE	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 176/2002-009-04-00.7	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: DELMÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADOR DR(A)	: CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO DR(A)	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A)	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO	: E-RR - 877/2003-012-12-00.6
PROCESSO	: E-ED-RR - 702775/2000.4	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE	: WANDERLEY TAMAE	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1611/2002-003-17-00.1	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ MOROSINI
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: ROSELENA ZAMPROGNO	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: E-RR - 1021/2003-038-01-00.0
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-ED-RR - 703204/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO SILVA MELLO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: E-RR - 33693/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: ISRAEL PORTA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: REGIANE GONZAGA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGANTE	: MARIA LACERDA PIMENTA CASSA	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	PROCESSO	: E-AIRR - 1026/2003-002-10-40.9
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR - 52821/2002-900-22-00.5	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 716768/2000.3	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	EMBARGADO(A)	: ANTONIA NEIVA SANTOS E OUTROS
EMBARGANTE	: CARLOS ANTÔNIO DE ASSIS E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: IRISMAR BRITO DA SILVA PIRES	PROCESSO	: E-AIRR - 1123/2003-017-10-40.0
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: E-RR - 54555/2002-900-22-00.5	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO ALVARES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 482/2001-024-07-00.9	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGANTE	: VERA MÔNICA XIMENES MAGALHÃES ROCHA	EMBARGADO(A)	: AFONSO LOPES DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 1181/2003-006-10-40.0
ADVOGADO DR(A)	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO DR(A)	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS	PROCESSO	: E-AIRR - 64284/2002-900-05-00.9	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA	EMBARGADO(A)	: CARLOS HENRIQUE DE LIMA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR - 1517/2001-058-15-00.0	PROCURADOR DR(A)	: IVAN BRANDI	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGANTE	: NOVAERA SERVIÇOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA.	PROCURADOR DR(A)	: BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	PROCESSO	: E-AIRR - 1199/2003-001-10-40.0
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FELICIANO FREIRE ROCHA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
EMBARGADO(A)	: PEDRO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: SAUL QUADROS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: CLAUDEMIR ANTUNES	PROCESSO	: E-RR - 98/2003-131-04-00.0	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 727599/2001.0	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: DANIEL SANTOS GARCIA	ADVOGADO DR(A)	: EDGAR DA SILVA CANEZ	PROCESSO	: E-RR - 1282/2003-023-02-00.6
ADVOGADO DR(A)	: RIAD SEMI AKL	EMBARGADO(A)	: ADENIR VIANNA SARAIVA (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO WILSON QUADRADO MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO DR(A)	: ISMAL GONZALEZ	PROCESSO	: E-RR - 235/2003-011-12-00.0	EMBARGADO(A)	: EVALDO MENESES MERO E OUTROS
		EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	: SAMANTA DE OLIVEIRA
		ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO CORDONI	PROCESSO	: E-AIRR - 1289/2003-016-10-40.0
		EMBARGADO(A)	: JAIRO BARSAN	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
		ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO DR(A)	: WALTER VIANA SILVA
		PROCESSO	: E-RR - 257/2003-033-12-00.8	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA ROSA CARVALHO SOUZA
		EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
		ADVOGADO DR(A)	: NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO	: E-RR - 1410/2003-024-15-00.7
		EMBARGADO(A)	: GENTIL FACHINI	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
		ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
				EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ FRAZZÃO
				ADVOGADO DR(A)	: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

PROCESSO	: E-RR - 1820/2003-031-12-00.2
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: PEDRO LUIZ MENDES
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1836/2003-001-08-40.0
EMBARGANTE	: ANDRÉ LUÍS BASTOS FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ROSANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIA CASTRO MESQUITA
EMBARGADO(A)	: DENAN - DENDÊ DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO	: E-RR - 2084/2003-044-03-00.5
EMBARGANTE	: ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 7555/2003-900-02-00.9
EMBARGANTE	: CASA DAS SOLDAS - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BICHARA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AMILTON DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR - 23/2004-008-10-40.7
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: LUIZ DE CARVALHO VERAS SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 25/2004-001-10-40.1
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOÃO DIVINO BELCHIOR
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 125/2004-013-10-40.8
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CARMEM LÚCIA QUEIROZ REIS GOMES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR - 154/2004-034-12-00.5
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL BARRETO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ELAINE MARIA SILVEIRA PERES
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO	: E-AIRR - 973/2004-012-08-40.1
EMBARGANTE	: M. C. SILVA BITTENCOURT LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSIAS FERREIRA BOTELHO
EMBARGADO(A)	: LONY DAÍ BITTENCOURT MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: OLGA BAYMA DA COSTA
PROCESSO	: E-AIRR - 1503/2004-022-03-40.0
EMBARGANTE	: JACI PEREIRA GONTIJO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ORLANDO RIOS
ADVOGADO DR(A)	: ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	: E-RR - 126363/2004-900-04-00.8
EMBARGANTE	: JAIR FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: DENISE MÜLLER ARRUDA
PROCESSO	: E-RR - 131651/2004-900-04-00.5
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: LISETTE SANTOS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: GASPARD PEDRO VIECELI
PROCESSO	: E-ED-RR - 144318/2004-900-01-00.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	: CARLOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

Brasília, 08 de novembro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 6/2005(*)

Veda a movimentação extraordinária de classe e padrão aos servidores da Justiça do Trabalho

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões de 23 de setembro e 27 de outubro de 2005,

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar matérias administrativas que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com propósito de uniformização, conforme o disposto no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 7º, § 2º, com a redação do art. 1º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º É vedada a movimentação extraordinária de classe e padrão aos servidores da Justiça do Trabalho.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(*) Republicada em razão de erro material

RESOLUÇÃO Nº 7/2005 (*)

Estabelece o procedimento a ser adotado pelos Juizes do Trabalho, a fim de possibilitar o assento do Representante do Ministério Público do Trabalho, no mesmo plano e à direita do Magistrado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões de 23 de setembro e 27 de outubro de 2005,

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com propósito de uniformização, conforme o disposto no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, em última instância, a defesa do interesse geral, velando pelo cumprimento da lei;

Considerando que o Ministério Público sempre atuou ao lado dos Juizes ou Tribunais, exercendo funções próprias do Estado, praticando atos de complementação da função jurisdicional;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 revalorizou a atuação do Ministério Público e consagrou os princípios da autonomia e independência funcional da Instituição e seus membros, afastando a divisão entre as funções de órgão agente e órgão interveniente do Parquet;

Considerando a necessidade de uniformização do procedimento a ser adotado pelos Magistrados de primeiro grau da Justiça do Trabalho, a fim de garantir aos Procuradores do Trabalho a prerrogativa do assento à direita e no mesmo plano do Juiz, resolve:

Art. 1º - A prerrogativa do assento à direita e no mesmo plano do Magistrado, prevista na alínea "a", do inciso I, do art. 18, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, é assegurada a todo Membro do Ministério Público do Trabalho que officiar como "custos legis" ou como parte nos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 2º - Havendo disponibilidade de espaço físico nas Varas do Trabalho ou a possibilidade de adaptação das unidades, deve ser colocado o assento do Procurador no mesmo plano e à direita do Magistrado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(*) Republicada em razão de erro material

RESOLUÇÃO Nº 8/2005 (*)

Estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas - Sistema Único de Cálculo (SUCJT)

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o decidido no Processo CSJT - 99/2005-000-90-00.1 na Sessão do dia 27 de outubro de 2005;

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais que se refiram a sistemas relativos a atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a ausência de uniformização no sistema de cálculos trabalhistas, atualmente sujeito a critérios díspares no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho;

Considerando a imperiosa necessidade de padronização de critérios para se afastar o tratamento desigual emprestado às partes conforme a Região de que emane o cálculo do débito trabalhista;

Considerando a conveniência de adoção de um sistema unificado de cálculos na Justiça do Trabalho que viabilize o compartilhamento de dados entre usuários internos e externos, visando ao melhor atendimento dos princípios constitucionais da eficiência, da publicidade e da prestação na outorga da prestação jurisdicional;

Considerando o aprimoramento (nova versão) encetado no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT), atualmente franqueado aos interessados no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, ao implementar novas funcionalidades visando a atender às necessidades dos usuários; resolve

Art. 1º. É aprovada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, que será aplicada na elaboração de todos os cálculos de débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho.

§ 1º. A Tabela Única será disponibilizada a todos os interessados através dos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º. Caberá à Assessoria Econômica do Tribunal Superior do Trabalho:

I - promover a atualização da Tabela Única, até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída;

II - incorporar os novos coeficientes de atualização monetária à Tabela Única disponibilizada na forma do § 1º;

III - apurar os novos coeficientes de atualização monetária mediante arredondamento até a nona casa decimal.

Art. 2º. É aprovado, integrado pela Tabela Única a que se refere o art. 1º, o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho - SUCJT (versão 2.4), que será disponibilizado a todos os interessados nos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º. A Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas vigorará a partir de 1º de novembro de 2005 e sucederá a todas as demais tabelas afins editadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(*) Republicada em razão de erro material